

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

THAIS DALMOLIN CERVO YAMAKAWA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a importância da
abordagem multidisciplinar no acesso à justiça**

CAMPO GRANDE/MS
2024

THAÍS DALMOLIN CERVO YAMAKAWA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a importância da
abordagem multidisciplinar no acesso à justiça**

Dissertação apresentado no Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul na linha de pesquisa Direitos fundamentais, democracia e desenvolvimento e sustentável.

Orientadora Professora Dr^a Andrea Flores.

CAMPO GRANDE/MS
2024

Eu, Thaís Dalmolin Cervo Yamakawa, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ____/____/____

Nome: Thaís Dalmolin Cervo Yamakawa

Título: AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: a importância da abordagem multidisciplinar no acesso à justiça

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Banca Examinadora

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Andrea Flores Instituição: UFMS
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Rejane Alves de Arruda Instituição: UFMS
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Arlinda Cantero Dorsa Instituição: UCDB
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Campo Grande

2024

RESUMO

YAMAKAWA, Thaís Dalmolin Cervo. *Audiência de custódia: a importância da abordagem multidisciplinar no acesso à justiça*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

Neste trabalho interpreta-se um estudo acerca do acesso à justiça e o respeito à dignidade da pessoa humana frente a uma cultura do encarceramento analisada por meio da criminologia crítica, desenvolvendo uma narrativa que destaca a multidisciplinariedade no Poder Judiciário mediante a inclusão da equipe de atendimento psicossocial à pessoa custodiada no procedimento da audiência de custódia. A questão que se coloca em debate é entender de que forma o Poder Judiciário, na sua atuação jurisdicional, pode entregar proteção aos direitos fundamentais, e assim, mitigar a cultura do encarceramento através do substrato fornecido pelo atendimento psicossocial e das possibilidades de encaminhamento para a rede construída de serviços públicos psicossociais e de saúde. O trabalho inicia-se com a conceituação do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana, bem como da perspectiva da cultura do encarceramento. Em seguida, apresenta-se a audiência de custódia desde os seus primórdios, passando pela terminologia, conceito, cabimento e finalidades. Finalmente, analisa-se o papel do Poder Judiciário como agente de políticas públicas na porta de entrada do sistema prisional, pelo que se discorre acerca da atuação conjunta entre ONU e CNJ para implantação das audiências de custódia nos moldes da multidisciplinariedade mediante atendimento e encaminhamento psicossocial aos custodiados, com a apresentação dos dados em Campo Grande/MS, no primeiro semestre de 2023, visando garantir os direitos das pessoas sob custódia considerando o contexto de vida e os aspectos psicossociais, facilitando o acesso às redes de serviços que promovem ações de cuidado, cidadania e inclusão social. O debate jurídico segue atual, especialmente após 2015, quando uma decisão do Supremo Tribunal Federal determinou a instalação das audiências de custódia em todo o país e o processo de instalação ainda segue em desenvolvimento. A pesquisa é descritiva/empírica analítica, através de pesquisa bibliográfica e documental, e também hermenêutico/interpretativo no que se refere à aplicação da norma jurídica nacional e internacional.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Acesso à justiça. Cultura do encarceramento. Abordagem multidisciplinar. Poder Judiciário.

ABSTRACT

YAMAKAWA, Thaís Dalmolin Cervo. *Custody hearing: the importance of a multidisciplinary approach in access to justice*. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024.

In this paper, a study is conducted on access to justice and the respect for human dignity in the face of a culture of incarceration, analyzed through critical criminology, developing a narrative that highlights the interdisciplinary nature within the Judiciary by including the psychosocial support team for detained individuals in the custody hearing procedure. The question under debate is how the Judiciary, in its judicial role, can provide protection for fundamental rights and, thus, mitigate the culture of incarceration through the foundation provided by psychosocial support and the possibilities of referral to the established network of public psychosocial and health services. The study begins with the conceptualization of access to justice and human dignity, as well as the perspective of the culture of incarceration. Next, the pre-trial hearings are presented from their beginnings, covering terminology, concept, admissibility, and purposes. Finally, the role of the Judiciary as an agent of public policies at the gateway to the prison system is analyzed, discussing the joint action between the UN and CNJ for the implementation of pre-trial hearings in a multidisciplinary manner, providing psychosocial care and referral for detainees, with the presentation of data in Campo Grande/MS in the first semester of 2023, aiming to guarantee the rights of people in custody. This involves considering the life context and psychosocial aspects, facilitating access to service networks that promote care, citizenship, and social inclusion. The legal debate remains current, especially after 2015, when a decision by the Federal Supreme Court determined the installation of pre-trial hearings nationwide, and the installation process is still ongoing. The research is descriptive/empirical analytical, through bibliographical and documentary research, and also hermeneutical/interpretative regarding the application of national and international legal norms.

KEYWORDS: *Custody Hearing. Access to justice. Culture of incarceration. Multidisciplinary approach. Judiciary.*

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Cartilha APEC/TJMS – Fluxograma geral das audiências de custódia	80
Figura 2: Fluxograma do atendimento social posterior à audiência de custódia	86

LISTA DE TABELA

Tabela 1: Audiências de Custódia em Campo Grande/MS – 1º semestre/2023

91

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação direta de inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de descumprimento de preceito constitucional
Agepen	Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário
APEC	Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CAPS AD	Centro de Atenção Psicossocial álcool e droga
CENTHRO	Centro de Referência em Direitos Humanos e Prevenção e Combate à Homofobia
CETREMI	Centro de Triagem e Encaminhamento do Migrante e População de Rua
CIAP	Central Integrada de Alternativas Penais
CME	Central de Monitoração Eletrônica
CNCGJ	Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COVEP/GMF	Coordenadoria das Varas de Execução Penal e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CPP	Código de Processo Penal
CRAS	Centro de Referência em Assistência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CSM	Conselho Superior da Magistratura
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
FAP	Ficha de Atendimento Psicossocial
FUNSAT	Fundação Social do Trabalho
GACEP	Grupo de Atuação de Controle Externo da Atividade Policial
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social

LGBTQIA+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e de gênero
MEI	Microempreendedor Individual
MS	Mato Grosso do Sul
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
PCD	Pessoa com deficiência
PNDA	Política Nacional de Álcool e Drogas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade
RE	Recurso Extraordinário
RG	Registro Geral de Nascimento
SAS	Secretaria Municipal de Assistência Social
Sejusp	Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública
SESAU	Secretaria Municipal de Saúde
SISTAC	Sistema de Audiência de Custódia
STF	Supremo Tribunal Federal
TJMS	Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul
UAIFA	Unidade de Acolhimento Institucional para Adultos e Famílias
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CULTURA DO ENCARCERAMENTO	15
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O FUNDAMENTO ABSOLUTO EM BOBBIO	15
2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA MORAL KANTIANA	18
2.3 ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DIGNIDADE	21
2.4 A CULTURA DO ENCARCERAMENTO DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	28
3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL	34
3.1 OS PRIMÓDIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	34
3.2 TERMINOLOGIA E CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	35
3.3 CABIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	37
3.4 AS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA	40
3.5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS..	42
3.5.1 A internalização dos direitos humanos pelo reconhecimento do Estado Cooperativo	42
3.5.2 A dinamogênese dos direitos humanos	46
3.5.3 A audiência de custódia no Sistema ONU e no Sistema Interamericano de direitos humanos.....	49
3.5.4 A recepção da audiência de custódia no Brasil	53
4. O PODER JUDICIÁRIO E A ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR	57
4.1 DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENCARCERAMENTO	57
4.2 O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PRISIONAL.....	59
4.3 ATUAÇÃO EM CONJUNTO: CNJ E ONU	63
4.4 PARA ALÉM DA TÉCNICA JURÍDICA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR DO DIREITO	72
4.5 A INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM MATO GROSSO DO SUL E SUAS PECULIARIDADES.....	75
4.6 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO MULTIDISCIPLINAR NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTODIA DE CAMPO GRANDE/MS	79
4.7 O ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR EM NÚMEROS E RESULTADOS EM CAMPO GRANDE/MS	89
5. CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	97
ANEXOS	105

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho baseia-se no desenvolvimento da ideia de acesso à justiça, em especial na análise quanto à importância do atendimento multidisciplinar na audiência de custódia para a sua efetivação, com respeito à dignidade da pessoa humana. Trata-se de tema relevante, pois, traz para o debate acadêmico a função do Poder Judiciário em uma das fases processuais mais delicadas no que se refere ao Processo Penal, a entrada da pessoa presa no sistema penal.

A audiência de custódia desempenha destacada conexão entre o debate jurídico e a realidade brasileira no âmbito penal. Nessa fase, o Poder Judiciário é provocado a encarar o seu papel enquanto garantidor de direitos, que vai além da aplicação formal da lei processual penal, pois apresentam-se questões econômicas e sociais, especialmente relacionadas à saúde pública, emprego e moradia, dando visibilidade ainda ao problema estrutural do Brasil relacionado à violência policial.

A apresentação da pessoa presa à autoridade judicial permite maior compreensão das histórias por trás dos corpos custodiados, para afastar a impessoalidade transmitida pela análise unicamente da folha de papel que formaliza a prisão. A proposta dessas audiências é entregar decisões judiciais mais individualizadas e efetivas, especialmente com a utilização de encaminhamentos multidisciplinares possíveis a partir da articulação com uma rede de proteção social atuante.

No primeiro capítulo analisa-se o conceito de acesso à justiça e a proteção da dignidade humana, considerando a perspectiva da cultura do encarceramento, com fundamento em autores que são referência no tema do acesso à justiça como Kazuo Watanabe, Mauro Cappelletti e Bryant Garth; assim como da dignidade da pessoa humana, principalmente sob o espectro de Norberto Bobbio e Immanuel Kant, além da análise da seletividade do sistema penal sob o olhar da criminologia crítica, sobretudo na visão de Alessandro Baratta e Howard Beck.

No segundo capítulo, a audiência de custódia é apresentada desde os seus primórdios, passando pelo debate acerca da sua terminologia e conceito, bem como o cabimento e as finalidades. Ainda nesse cenário, a audiência de custódia é situada nos sistemas de direitos humanos, momento em que a discussão sobre o modo de internalização dos direitos humanos no Brasil, bem como a dinamogênese desses direitos, são tratados de forma a direcionar para a construção da previsão no sistema das Nações Unidas e no sistema Interamericano, alcançando a recepção e efetivação internamente no país.

Essa possibilidade que se abriu, de apresentação da pessoa à autoridade judicial para a tomada de decisão sobre a sua situação prisional, é marco importante para que o Brasil cumpra tratados internacionais dos quais é signatário, notadamente o Pacto de São José da Costa Rica e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Levanta-se o debate acerca da necessidade de colaboração de outros atores para qualificar e expandir a prestação do serviço jurídico e social, incluindo o refinamento de rotinas e a criação/fortalecimento de fluxos entre as entidades de atendimento social e o Poder Judiciário, dando melhor atenção à situação pessoal da pessoa custodiada.

O tema é debatido no terceiro capítulo quando os direitos sociais e as políticas públicas no encarceramento serão tratados, especialmente para se analisar o papel do Poder Judiciário como agente de políticas públicas na porta de entrada do sistema prisional. Neste ato, é oportunizada a discussão acerca da atuação conjunta desenvolvida entre o Conselho Nacional de Justiça e a Organização das Nações Unidas para desenvolver as audiências de custódia no país e incorporar, para além da técnica jurídica, uma visão interdisciplinar do direito.

Para arrematar, aventa-se a forma de instalação da audiência de custódia pelo Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul, com suas peculiaridades, especialmente para apresentar a forma de atuação do Núcleo Multidisciplinar instalado na comarca de Campo Grande/MS, com explicação acerca do modo de atuação e qual o seu papel junto às decisões judiciais para buscar o acesso efetivo à justiça com respeito à dignidade da pessoa humana, sendo apresentados os números e resultados no primeiro semestre de 2023.

Pessoalmente, esta mestrandia teve a oportunidade de atuar como Analista Judiciária junto à Coordenadoria das Audiências de Custódia em Mato Grosso do Sul entre 2019 e 2021, auxiliando os magistrados e magistradas na elaboração dos termos das audiências, acompanhando de perto a realidade do procedimento e sua aplicação prática em Campo Grande/MS, donde despertou o interesse de aprofundar o estudo e valorizar a atenção multidisciplinar à pessoa presa que é apresentada ao judiciário.

Nesse sentido, a pesquisa é relevante do ponto de vista social e jurídico, pois busca contribuir com uma visão panorâmica sobre evolução do conceito de acesso à justiça e como a inclusão do atendimento multidisciplinar no sistema das audiências de custódia poderá promover uma moderna concepção de respeito à dignidade da pessoa humana, pouco ainda explorada no ambiente acadêmico.

O trabalho se desenvolve especialmente pelo método descritivo/empírico-analítico através da pesquisa bibliográfica em livros, artigos de periódicos, capítulos de livros e informações oficiais em meio eletrônico, além de pesquisa documental com a análise de

Tratados Internacionais de Direitos Humanos, da Constituição Brasileira de 1988, de normas do Conselho Nacional de Justiça e de dados técnicos fornecidos pela equipe da Coordenadoria das Audiências de Custódia da capital sul-mato-grossense.

A pesquisa se utiliza também do método hermenêutico/interpretativo, para uma melhor análise no que se refere à aplicação da norma jurídica nacional e internacional na temática do acesso à justiça e na proteção dos direitos fundamentais por intermédio da atuação multidisciplinar nas audiências de custódia.

O projeto está relacionado ao paradigma positivista com enfoque dogmático uma vez que a pesquisa utilizará de análise bibliográfica e da legislação pátria e internacional para promover o embasamento de suas afirmações. Ademais, também se aproxima do paradigma axiológico mediante análise valorativa acerca da implementação da previsão normativa no âmbito jurídico local. A pesquisa se desenvolve no cenário sul-mato-grossense, com especial atenção à instalação e funcionamento das audiências de custódia na capital, e os dados coletados no primeiro semestre de 2023.

De modo geral, são apresentadas informações acerca de como tem ocorrido a movimentação no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para a estruturação de novos fluxos, para a implantação de procedimentos específicos no âmbito do judiciário e nas mais variadas instituições externas ao sistema de justiça, bem como é analisado se de fato a audiência de custódia está servindo de instrumento de acesso à justiça pelo respeito à dignidade da pessoa humana, assim como se tem se utilizado do atendimento multidisciplinar mediante encaminhamentos aos serviços de saúde, assistência social e defesa da cidadania, em atenção à humanidade da pessoa presa que está em contato com o estado através do Poder Judiciário.

O acesso à justiça pode ocorrer de diversas formas, inclusive por uma abordagem multidisciplinar no Poder Judiciário, tendo em vista que até mesmo o conceito de justiça deve ser avaliado em cada situação específica, diante da realidade do sistema de encarceramento, a exemplo do impacto da atuação da equipe psicossocial nas decisões judiciais nas audiências de custódia e como a atividade em cooperação com a jurisdição estatal, por meio da utilização de mecanismos de encaminhamentos sociais, tem sido exemplo de acesso à justiça.

A partir dos resultados encontrados, são debatidas as possibilidades de ampliação da rede multidisciplinar, integradora de um sistema de garantias, especialmente no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CULTURA DO ENCARCERAMENTO

Os direitos fundamentais somente podem ser amplamente garantidos quando a dignidade da pessoa humana estiver também resguardada.

Nesse sentido, o instrumento de realização das garantias é justamente o efetivo acesso à justiça, isso porque superado o tempo em que a justiça era feita pelas próprias mãos e a lei de Talião, em que valia a máxima do olho por olho e dente por dente, estabeleceu-se que cabe ao Estado, por intermédio do Poder Judiciário, entregar a decisão justa da contenda mediante juiz imparcial, partes equidistantes e com paridade de armas. Todavia, não se quer falar em um mero acesso instrumental ao Poder Judiciário, mas de ao acessá-lo, alcançar uma decisão processual e socialmente adequada.

Não se trata de acesso à justiça formal, mas sim à efetivação do acesso a uma ordem jurídica justa mediante a valorização do princípio da dignidade da pessoa humana, seja enquanto fundamento absoluto dos direitos humanos, conforme pensamento de Bobbio, ou o seu debate na moral Kantiana.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O FUNDAMENTO ABSOLUTO EM BOBBIO

Em “A era dos direitos” Bobbio apresenta um compilado de artigos sobre direitos humanos. Seu primeiro escrito sobre o assunto remonta a 1951 e nasceu de uma aula sobre a Declaração Universal dos Direitos do Homem ministrada em Turim. Esse tema, em conjunto com o tema da paz e da democracia, ocupou sua vida política e acadêmica, isso porque, direitos humanos, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico e “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos” (Bobbio, 1992, p. 7).

Ao iniciar a discussão sobre a necessidade de se encontrar um fundamento absoluto na proteção dos direitos humanos Bobbio se propõe a discutir, a princípio, três questionamentos importantes, sendo o primeiro relacionado a saber qual é o sentido de se buscar este fundamento; em seguida, se um fundamento absoluto é viável e, enfim, se, acaso possível, se o é desejável.

Partimos do pressuposto de que os direitos humanos são coisas desejáveis e que, apesar disso, não foram ainda todos eles reconhecidos; e estamos convencidos de que lhes encontrar um fundamento, ou seja, aduzir motivos para justificar a escolha que fizemos e que gostaríamos fosse feita também pelos outros, é um meio adequado para obter para eles um mais amplo reconhecimento. (Bobbio, 1992, p. 12)

Parte-se da suposição de que ao se buscar um fundamento será possível, enfim, chegar a um denominador comum, no sentido de se encontrar um direito que todos então considerarão inabalável.

Da finalidade visada pela busca do fundamento, nasce a ilusão do fundamento absoluto, ou seja, a ilusão de que de tanto acumular e elaborar razões e argumentos — terminaremos por encontrar a razão e o argumento irresistível, ao qual ninguém poderá recusar a própria adesão. (Bobbio, 1992, p. 12)

Essa ilusão foi comum durante séculos aos jusnaturalistas que supunham ter colocado certos direitos acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem. Mas a natureza do homem revelou-se muito frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis. Essa ilusão já não é possível hoje uma vez que toda busca do fundamento absoluto é, por sua vez, infundada, segundo Bobbio.

Contra esta “ilusão” dos jusnaturalistas, Bobbio (1992, p. 13) levanta quatro dificuldades. A primeira dificuldade deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga e segundo Bobbio, a maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem.” Ou nos dizem algo apenas sobre o que se espera desses direitos e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem a todos os homens”. Ou são definições avaliativas: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana.”

A segunda dificuldade está no fato de que o fundamento dos direitos esbarra na antinomia de valores “[...] os valores últimos são antinômicos: não podem ser todos realizados globalmente e ao mesmo tempo. Para realizá-los, são necessárias concessões de ambas as partes [...]” (Bobbio, 1992, p. 13). A partir dessa busca pela conciliação acabam despontando algumas preferências pessoais, opções políticas e ideológicas, de modo que não se alcança um fundamento bem delimitado de direitos humanos. Pergunta-se, então, como é possível

encontrar o fundamento para os direitos do homem se sequer é possível identificar contornos nítidos sobre o tema?

Em segundo lugar, os direitos do homem constituem uma classe variável, como a história destes últimos séculos demonstra suficientemente. O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. (Bobbio, 1992, p. 13)

O autor conclui que “não se concebe como seja possível atribuir um fundamento absoluto a direitos historicamente relativos” (Bobbio, 1992, p. 13).

Em terceiro, indica que a classe dos direitos humanos é também heterogênea e que por assim ser, até mesmo na Declaração Universal dos Direitos do Homem existem “[...] pretensões muito diversas entre si e, o que é pior, até mesmo incompatíveis. Portanto, as razões que valem para sustentar umas não valem para sustentar outras”. (Bobbio, 1992, p. 14)

Para ilustrar, o autor indica que é aparentemente fácil justificar a proibição à tortura e, dessa forma, afastar do torturador o “direito de torturar”. Ou seja, é fácil justificar a supressão do direito de torturar. E conforme leciona Bobbio (1992, p. 14), não se pode firmar um novo direito sem suprimir antigos direitos.

Por outro lado, nem sempre é fácil justificar, por exemplo, a liberdade de expressão, isso porque, tanto o direito que se afirma como o que é negado têm suas boas razões. Assim, constata-se que os direitos, vez ou outra, são postos em concorrência, ficando difícil afirmar a existência de direitos absolutos.

Destarte, como quarta dificuldade para se estabelecer um fundamento absoluto de proteção dos direitos humanos destaca-se a impossibilidade de direitos antinômicos terem, um e outro, fundamentos absolutos, pois se assim fossem, um anularia a existência do outro. Essa antinomia inclusive já foi obstáculo para a introdução de novos direitos nos ordenamentos jurídicos. “O fundamento absoluto não é apenas uma ilusão; em alguns casos, é também um pretexto para defender posições conservadoras” (Bobbio, 1992, p. 15). A exemplo disso basta pensar nos empecilhos colocados ao progresso da legislação social pelo fundamento absoluto do direito à propriedade.

Em seguida, ao analisar se é “desejável” um fundamento absoluto, Bobbio (1992, p. 15) afirma que se trata “[...] de saber se a busca do fundamento absoluto, ainda que coroada de

sucesso, é capaz de obter o resultado esperado, ou seja, o de conseguir de modo mais rápido e eficaz o reconhecimento e a realização dos direitos do homem”. (1992, p. 15)

Essa efetividade não foi alcançada em época anterior, quando os jusnaturalistas afirmavam ter um fundamento absoluto, o de que todo direito humano era inato e como tal, não era conquistado ou adquirido, mas nascido de si, compunha parte da essência humana (Bobbio, 1992). A corrente jusnaturalista defendia a ideia de que o Direito Positivo deveria sucumbir ao Direito Natural uma vez que o ser humano já tem em sua natureza a liberdade, que não pode ser violada pela vida em sociedade. Para essa corrente a dignidade da pessoa humana seria algo inato, inerente à condição de qualquer pessoa e, dessa forma, intocável pelo Estado.

Importante observar que, embora Bobbio entenda que a busca por um fundamento que justifique de forma absoluta a necessidade de proteção dos direitos humanos não se pareça necessária, ele mesmo observa que se uma maioria de governos existentes concordou com uma declaração comum, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, isso é sinal de que encontraram boas razões para fazê-lo.

Por isso, agora, não se trataria tanto em buscar outras razões justificantes, mas sim buscar condições para sua realização, isso porque “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”. (Bobbio, 1992, p. 16)

Destarte, buscar o fundamento absoluto dos direitos não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. A dignidade da pessoa humana, enquanto direito previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos, já não precisaria de reafirmação enquanto fundamento integral.

2.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA MORAL KANTIANA

A concepção do termo dignidade humana é importante para o discurso dos direitos humanos, “*esto es algo que recientemente ha sido reconocido por el filósofo Jürgen Habermas, para quien ‘a dignidad humana (...) constituye la ‘fuente’ moral de la que todos los derechos fundamentales derivan su sustento*” (Habermas, 2010, p. 6, *apud* Aguirre-Pabon, 2011, 48).

Na sua obra denominada Fundamentação da Metafísica dos Costumes, publicada em 1.785 e, portanto, entre a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, Kant apresenta a sua versão do que seja a moral e, principalmente, do não seja moral, argumentando

que não se trata de buscar felicidade ou qualquer outra finalidade útil, mas sim buscar respeitar as pessoas como fins em si mesmas.

Em Kant, a dignidade humana tem uma noção política e racional embasada em uma concepção firmada não por um estudo acadêmico, mas pelo senso comum da época, sendo que isso se refere à ideia de que havia dignidade conforme fosse a profissão exercida, a posição social ocupada e, especialmente, a ostentação de um título de nobreza e honra (Aguirre-Pabon, 2011, 50).

Em que pese essa evidente desconexão com a concepção moderna de dignidade, foi a percepção de Kant que criou as bases nas quais teve início e se firmou a percepção de dignidade humana reconhecida hoje. “A importância atribuída por Kant à dignidade humana define nossas concepções atuais dos direitos humanos universais” (Sandel, 2019, p. 137). Isso porque, para Kant, somente a razão prática possui primazia sobre a razão teórica, destacando que a consciência assume destacada importância para o estudo daquilo que chamou de genealogia do pensamento. Portanto, o ser humano não existe em função do outro e deve ser respeitado como algo que tem sentido em si mesmo (Kant, 2003, p. 67).

Assim, para Kant (2003, p. 68), o ser humano existe como um fim em si mesmo e não apenas como meio para alcançar determinada vontade. Na obra denominada “Fundamentação da metafísica dos costumes”, o autor afirma que a vontade do ser humano tem um determinado preço (*Preis*), mas a dignidade representa algo que não tem preço, ela tem valor (*Würde*) e por isso, não pode ser medida com cálculos matemáticos.

Por isso, “*el respeto a la dignidad de todo ser humano prohíbe que el Estado trate a una persona simplemente como un medio para alcanzar un fin, incluso si ese otro fin fuera el de salvar las vidas de muchas otras personas*”. (Habermas, 2010, p. 5-6, *apud* Aguirre-Pabon, 2011, 58)

O ser humano deve respeitar a si mesmo e aos outros, de modo que a própria humanidade é forma de dignidade. O homem, no que diz Kant, não pode ser tratado como um meio por outro ser humano, nem mesmo alienar-se por algum preço. A dignidade consiste nessa humanidade, num dever de respeito para com todo outro ser humano. Dessa maneira, Kant (2008, p. 306-307) ensina que a autonomia da vontade irá estabelecer essa relação referente ao dever de respeito. Isso porque o homem não é um ser previamente determinado, mas sim exerce vontade livre e é responsável por suas ações e por realizá-las através da sua relação com os outros seres.

O estudo da motivação dessa vontade humana é o imperativo categórico trabalhado por Kant. A maneira como uma pessoa age com base em princípios morais que gostaria de ver

aplicados é a máxima e poderá se tornar o que ele chama lei universal. Assim, uma vez que a vontade se ajusta ao imperativo categórico, somente o próprio ser humano pode ordenar obediência à máxima de uma vontade e a si mesmo ser objeto como legislador universal.

De acordo com o argumento kantiano, a moralidade consiste na relação de toda ação com uma máxima, ou seja, “[...] nunca praticar uma ação senão em acordo com uma máxima que se saiba poder ser uma lei universal” (Kant, 2003, p. 81). Desse modo a lei moral seria um imperativo que ordena categoricamente o ser humano, de modo que existe uma coerção interior e efetiva que impede a atuação contrária às máximas da moralidade.

Neste raciocínio, o ser humano ao agir com autonomia e obedecer a uma lei por ele estabelecida a si mesmo, deixa de ser um instrumento de coisas externas. Essa capacidade de agir com autonomia é o que confere dignidade à vida humana e é assim que Kant estabelece a diferença entre pessoas e coisas.

Es por esto que para Kant, ‘Autonomy is therefore the ground of the dignity of human nature and of every rational nature’ (4:436). En otras palabras, no es el haber nacido con dignidad lo que justifica la autonomía y libertad de los seres humanos (como seres racionales). Por el contrario, es la autonomía, es decir la capacidad para establecer y seguir la ley moral, lo que nos permite decir que los seres humanos (como seres racionales) ostentan una dignidad. (Kant, 1996, p.436, apud Aguirre-Pabon, 2011, 61)

A ideia da dignidade humana, a partir da concepção da moral kantiana tem a preocupação em mostrar como a humanidade deve tratar a si mesma e tratar aos demais, pois, o valor moral de uma ação não consiste em analisar suas consequências, mas, principalmente, em analisar a sua intenção. Uma boa ação, por exemplo, não é boa devido ao que dela resulta. Para Kant (2003, p.73), uma ação precisa ser boa por si mesma.

Así, “(...) la dignidad humana configura el portal a través del cual el sustrato igualitario y universalista de la moral se traslada al ámbito del derecho. La idea de la dignidad humana es el eje conceptual que conecta la moral del respeto igualitario de toda persona con el derecho positivo y el proceso de legislación democrático, de tal forma que su interacción puede dar origen a un orden político fundado en los derechos humanos” (Habermas, 2010, p. 10, apud Aguirre-Pabon, 2011, 73).

A ideia fundamental, portanto, é que temos o dever de respeitar o nosso próprio ser e também a pessoa do outro como fim em si mesmo. Isso significa que tanto em relação ao eu

quanto em relação ao outro existe um valor absoluto e, por conta disso, qualquer ação que pretenda transformá-lo num meio a serviço dos próprios interesses configuraria uma ação desprovida de valor moral, desrespeitando a pessoa humana e sua dignidade como um todo.

Deste modo, Kant, ao determinar que todos os seres racionais são dotados de valor (e, portanto, dignidade) e não preço, que possuem um fim em si mesmos e que não podem ser utilizados como meio para se atingir determinada finalidade, firmou o conceito de dignidade da pessoa humana. E a causa da dignidade humana nada mais é do que a presença da razão.

2.3 ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVAÇÃO DIGNIDADE

A dignidade humana abrange todos os aspectos do ser humano, preservando mínimas condições de vida digna e conferindo autonomia à vontade de cada pessoa. Em razão dela, restam assegurados os direitos fundamentais como a liberdade, a igualdade o direito à vida, mas também o direito ativo que permite ao indivíduo agir em defesa dos seus direitos pelos procedimentos adequados.

O Poder Judiciário, em regra, é o responsável pela efetivação dos direitos postos em lei. Os direitos fundamentais e os direitos humanos somente têm efetivo valor se assegurados plenamente no caso concreto. Assim, sem uma prestação jurisdicional acessível a todos, adequada e em prazo hábil não terá eficácia todo o conjunto de direitos que a dignidade da pessoa humana abarca. Noutras palavras, o acesso à justiça é essencial à dignidade da pessoa humana, sem o qual o destacado princípio perde consistência e se afasta da materialização de direitos.

Evidente que o acesso à justiça não precisa corresponder exclusivamente à atuação do Poder Judiciário, mas continua este sendo o principal caminho e como tal a tutela jurisdicional deve ser exercida para dar eficácia à proteção de direitos, especialmente à dignidade humana.

Na análise de Rodrigues (1994, p. 28), ao termo acesso à justiça se atribui pelo menos dois sentidos:

[...] o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à justiça e acesso ao Judiciário; o segundo partindo de uma visão axiológica da expressão Justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. Esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

Nessa temática, Marinoni chega a afirmar que “o acesso a uma ordem jurídica justa é, antes de tudo, uma questão de cidadania” (2000, p. 28), onde se deva lutar pela melhor ordem jurídica no país, pois, conforme aduz Watanabe (1988, p. 20)

[...] lamentavelmente, a perspectiva que prevalece é a do Estado, quando não a do ocupante temporário do poder, pois como bem ressaltam os cientistas políticos, o direito vem sendo utilizado como instrumento do governo para a realização de metas e projetos econômicos. Assim, a ética que predomina é a da eficiência técnica, e não a da equidade e bem estar da coletividade.

A propósito, Castilho (2006, p. 20), citando Ada Pellegrini Grinover, aduz que “o verdadeiro acesso à Justiça significa buscar os meios efetivos que façam as partes utilizarem plenamente o Estado na solução de seus conflitos [...]”.

Na visão de Cappelletti e Garth (1988, p. 12) o acesso à justiça pode “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar direito de todos” (1988, p. 12).

O fato de a dignidade humana ter sido inserida no rol de direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos fez com que sua concepção se tornasse uma referência permanente no discurso dos direitos humanos. Sobre a inclusão do termo dignidade humana na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

En este mismo sentido, Mary Ann Glendon nos recuerda que ‘cuando el representante surafricano cuestionó el uso del término, Eleanor Roosevelt argumentó que era incluido con el fin de enfatizar que cada ser humano es merecedor de respeto (...) con el término se quería explicar por qué razón, para empezar, los seres humanos tienen derechos’. Hoy en día la controversia parece zanjada, ya que en la actualidad la dignidad aparece como un término común en los nuevos instrumentos internacionales de derechos humanos. (Glendon, 2006, p. 146, apud Aguirre-Pabon, 2011, 52)

Também o acesso à justiça constitui direito previsto internacionalmente na Declaração Universal de Direitos Humanos, no seu artigo 8º e, como tal, demanda proteção e especial atenção do Estado para assegurar sua efetiva realização.

Na Constituição de 1988, em seu artigo 1º, a dignidade da pessoa humana está prevista enquanto fundamento que deve nortear todo o estado democrático de direito brasileiro, ou seja, deve atuar como base dos demais direitos. Assim, o impedimento de exercício dos direitos fundamentais pelos obstáculos de acesso ao Poder Judiciário constitui afronta direta ao

princípio da dignidade que depende, sem dúvidas do efetivo acesso à justiça uma vez que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e carecem de atuação justa e efetiva do juízo.

O acesso à justiça é uma garantia que supera os limites territoriais pátrios, pois se relaciona com a consolidação de uma sociedade mais igualitária e com a construção de um Estado Democrático. Conforme Boaventura de Souza Santos (1999), o acesso à justiça é um direito essencial, pois sua negação acarretaria a de todos os outros, uma vez que nenhum dos demais é concretizado na sua ausência.

Definir o conceito e abrangência da expressão acesso à justiça não é uma atividade simples. Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 3), elaborar essa definição serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: “[...], primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. O termo abrangeria, portanto, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado.

Kazuo Watanabe (1988, p. 128) ao discorrer sobre o tema sugere que é necessário formular e pensar a ordem jurídica e as respectivas instituições, pela perspectiva “[...] do destinatário das normas jurídicas, que é o povo”, nesse sentido ainda assevera que “não se trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”.

O filósofo Norberto Bobbio (1992, p. 11), defensor do reconhecimento dos direitos humanos como meio de garantir a democracia e a paz social, ilustra esta atuação Estatal dizendo que:

[...] uma coisa é proclamar esse direito, outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido.

Antes mesmo de ser previsto no bojo constitucional ou processual interno, o acesso à justiça já encontrava guarida, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme já destacado. No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 – Constituição cidadã – trouxe o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em uma visão ampla, pois, atinge não só conflitos individuais, mas também interesses coletivos, conforme se denota no artigo 5º, XXXV, que reza: “A lei não excluirá da apreciação do judiciário a lesão ou ameaça a direito”.

Dessa forma, “além de um direito fundamental, também compõe o alicerce do Estado democrático de direito, considerado uma norma-princípio” (Aguilera Urquiza e Correia, 2018, p. 314).

É manifesto que ocorreram mudanças importantes na compreensão da expressão que, inicialmente, era vista como um direito natural do indivíduo que carecia de uma ação estatal para garantir a sua efetividade. “Nos últimos anos, porém, apregoa-se uma nova leitura do acesso à justiça, não mais como tradicional e vetusto acesso aos tribunais ou direito de ação, mas como acesso efetivo à ordem jurídica justa” (Aguilera Urquiza e Correia, 2018, p. 316).

Em razão de sua importância, o fomento da dignidade da pessoa humana se tornou uma obrigação maior do Estado que tem o dever de instrumentalizá-la por meio de técnicas de garantam condições dignas de existência às pessoas, ou seja, a obrigação de implementar o que se designou de mínimo existencial “compreendido como todo conjunto de prestações materiais indispensáveis para assegurar a cada pessoa uma vida condigna” (Sarlet, 2013, p. 38).

A dignidade da pessoa humana está diretamente associada à previsão do mínimo existencial e, juntos, participam da definição dos direitos fundamentais sob a ótica da jurisdição constitucional - sistema que tem por objetivo regular o exercício das funções estatais, seja na criação de normas jurídicas ou na execução dessas (Kelsen, 2003).

O direito ao mínimo existencial dispõe sobre as condições básicas que uma pessoa necessita para viver em sociedade, por meio da ação positiva do Estado, que inclui, dentre outros, a assistência social aos indivíduos que se encontrem em precária condição de sobrevivência, não dispendo de condições de prover sua própria manutenção; e o atendimento de saúde seja em situação de urgência, seja em atenção básica, esteja a pessoa encarcerada ou livre.

Importante destacar que os direitos constituem uma classe variável e o rol se modificou – e continua a se modificar - conforme a alteração que ocorre nas [...] condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.” (Bobbio, 1992, p. 13)

Não existe, portanto, um rol taxativo do que seja o mínimo existencial e, conforme a construção e o reconhecimento de cada nova necessidade humana emerge, reafirma-se a sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana. Mais do que encontrar a definição de quais direitos sustentam o mínimo existencial, urge a necessidade de sua proteção pela concretização, inclusive com o acesso à justiça, meio pelo qual o indivíduo provocará o Estado, na sua função jurisdicional, a lhe entregar uma resposta justa aos direitos que titulariza e deve poder usufruir.

Desenvolve-se assim o entendimento de que o acesso à justiça não é só no sentido de se utilizar o Poder Judiciário como meio de solução dos conflitos, mas, principalmente, que essa utilização se dê de por um processo justo, com igualdade de oportunidades aos interessados e de maneira a respeitar o direito dos litigantes, fazendo com que a decisão prolatada seja efetiva e cumpra seu papel social Arruda e Calixto (2016, p. 705).

Importante ainda reconhecer a complexidade da sociedade contemporânea e, bem assim fazer uma “releitura do acesso à justiça. É necessária a ampliação do conceito para além do acesso à justiça estatal. É preciso aceitar e encorajar novos participantes nesse processo democrático” (Aguilera Urquiza e Correia, 2018, p. 317).

No dizer de Kant (2003) o direito opera na sociedade uma forma de contenção das liberdades e ao mesmo tempo confere obrigações coercíveis para manutenção harmônica do convívio social. As normas jurídicas são dotadas de coercibilidade e se destacam por existirem no ordenamento jurídico num modelo hierarquizado que merece atenção ao se analisar a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental do acesso à justiça. Ambos estão dispostos na Constituição e considerados enquanto direitos fundamentais, de modo que sobre eles deve recair uma interpretação valorada e com disposição para a realização no mundo dos fatos.

Na obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), os autores apresentam aquilo que consideram uma evolução histórica do princípio do acesso à justiça, destacando-se especial atenção às três ondas renovatórias do acesso à justiça. Ao discorrer sobre o fenômeno, os autores definiram três “ondas renovatórias” como modo de apresentar as mudanças axiológicas e assim vislumbrar propostas para um novo cenário.

A primeira onda do movimento desenvolve a ideia de prestação de assistência judiciária integral e gratuita aos declarados pobres, uma vez que a hipossuficiência econômica é um dos fatores que, em razão do custo e do tempo do processo, dificulta o acesso amplo à justiça. A segunda onda está relacionada à proteção de interesses transindividuais. Neste cenário, observa-se a necessidade de superar a visão individualizada do processo para encontrar soluções satisfatórias para direitos difusos e coletivos que transcendem as pautas relativas a conflitos de interesse individual. E a terceira onda “centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas” (Cappelletti e Garth, 1988, p. 67/68).

Observa-se ainda um Poder Judiciário muito instado a solucionar demandas que envolvem ilegalidades e abstinências dos Poderes Executivo e Legislativo e assim, há necessidade cada vez maior de interferir em políticas públicas por meio do exercício da tutela jurisdicional. A partir da Constituição de 1988 e diante dessa realidade brasileira, “o Judiciário

deixou de ser um departamento técnico-especializado e se transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes” (Barroso, 2009, p. 12).

Desta feita, a definição de acesso à justiça merece ser vista numa perspectiva ampliada, por meio da utilização de novos mecanismos e aprimoramento de técnicas já utilizadas para solucionar litígios e promover justiça. Nesse raciocínio, Cappelletti e Garth (1988) entendem que, diante de certas espécies de litígio, o processo judicial passa a não ser a melhor ferramenta para a crise instalada e, bem assim, sugerem alternativas aos procedimentos judiciais.

Também Boaventura de Souza Santos (2007) aponta a necessidade de elaboração de reformas processuais e de reestruturação dos tribunais mediante utilização de outros mecanismos na solução de conflitos, seja pela especialização de tribunais, pela atuação de para profissionais ou pela aplicação de novas técnicas procedimentais como a conciliação, mediação e a arbitragem.

Diante desse cenário, levanta-se a possibilidade de o Poder Judiciário trabalhar em harmonia com novos participantes nesse mundo jurídico-social de modo a entregar para a sociedade não apenas uma decisão judicial, mas uma decisão judicial que repercuta em efeitos práticos para além do conflito e atinja a proteção da dignidade da pessoa humana envolvida na contenda, por meio de vias menos burocráticas, mais céleres e efetivas, e que, ainda assim, passem pelo crivo analítico do Poder Judiciário sem que, contudo, haja interferência do Judiciário no campo de conhecimento desses novos participantes, respeitando o conhecimento técnico de cada área de atuação, agindo como um grande gestor da medida adotada em respeito ao pluralismo jurídico.

Uma das expressões mais incisivas do pensamento jurídico crítico é a contestação da exclusividade do direito estatal e a defesa da existência de uma pluralidade de ordens jurídicas no interior do mesmo espaço geopolítico. A concepção moderna de direito enquanto direito do Estado levou a uma grande perda de experiência e da prática jurídica e legitimou um “juricídio” massivo, isto é, a destruição de práticas e concepções jurídicas que não se ajustavam ao *canon* jurídico modernista. De um ponto de vista sociológico, as sociedades são jurídica e judicialmente plurais, circulam nelas vários sistemas jurídicos e judiciais, e o sistema jurídico estatal nem sempre é, sequer, o mais importante na gestão normativa do cotidiano da grande maioria dos cidadãos. (Santos, 2007, p. 77)

Essa atividade integrada e multidisciplinar entre Poder Judiciário e outras personagens, como Equipes de apoio psicossocial e Núcleos de atenção à saúde, colabora no surgimento de

decisões que impactam não apenas no resultado do processo, mas na vida em sociedade dos envolvidos, isso por que alguns temas sensíveis saem da esfera de conhecimento técnico-jurídico e podem receber melhor amparo para encaminhamentos de saúde física e mental, bem como de assistência social, através desse trabalho conjunto. Neste cenário afirma Boaventura de Souza Santos (2007, p. 65) que “a interdisciplinaridade é importante para que o juiz possa decidir adequadamente as novas questões complexas, que exigem mais conhecimentos de outras áreas do que jurídicos”.

Conforme Arruda e Calixto (2016, p. 705), o acesso à justiça implica também que “sua ampliação e aprimoramento no âmbito da tutela penal são imprescindíveis para se viabilizar o acesso de todos a uma ordem jurídica justa e eficiente”, especialmente porque em âmbito criminal, o Poder Judiciário é o agente de responsabilização criminal, em observância ao princípio do devido processo penal, e demanda “uma grande responsabilidade, pois, passando a ser único caminho para a solução de conflitos, pressupõe um combate eficaz dos obstáculos que impedem o acesso à justiça”.

Permanece, pois, a autoexecutoriedade e a definitividade das decisões processuais, respeitadas as demais garantias processuais, a exemplo da ampla defesa e do contraditório, embora com alicerce também na informação técnica de outra área de conhecimento na solução justa do contencioso.

Dessa forma, o que se busca é estimular um Poder Judiciário mais aberto às demandas sociais e mais disposto a encontrar soluções condignas, não meramente encaixadas, no caso concreto. Decisões que vão para além de um processo judicial e que influenciam na vida em sociedade, que é múltipla e precisa ser julgada como tal. Os tempos mudaram e a garantia do acesso à justiça precisa ser interpretado à luz da dignidade da pessoa humana, mesmo que dentro do Poder Judiciário, porém mediante uma abordagem multidisciplinar.

Já diziam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), grandes estudiosos do assunto, que o mecanismo de acesso à justiça serve para que as pessoas possam reivindicar seus direitos ou solucionar litígios sob os auspícios do Estado e, dessa forma “ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos”. Ainda nesse aspecto de decisão socialmente justa, Ricardo Castilho (2006 p. 13) é claro ao dizer que justiça é a “compatibilidade das normas jurídicas com as necessidades sociais”.

Deste apanhado de ideias pode-se desenvolver o entendimento de que o acesso à justiça não é só no sentido de se utilizar a máquina pública como meio de solução dos conflitos sociais, mas, sobretudo, “sob um viés pluralista e democrático de resolução de conflitos, mais adequado

às necessidades da sociedade contemporânea, consubstanciado no acesso à ordem jurídica justa, pluralista, democrática e acessível a todos” (Aguilera Urquiza e Correia, 2018, p. 317).

Na visão de Cappelletti e Garth (1988, p. 12), o acesso à justiça pode ser encarado como requisito fundamental, “(...) o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar direito de todos”.

Destarte, para que se concretize, é fundamental a utilização de meios capazes de identificar o cerne da expressão “justiça”. Isto pode se dar não só através da criação de procedimentos inovadores, de um processo mais célere e responsável com a dignidade da pessoa humana ou da previsão de ações extrajudiciais, mas, principalmente, através de instituições atuantes em rede multidisciplinar que viabilizem a efetividade social das decisões judiciais.

2.4 A CULTURA DO ENCARCERAMENTO DIANTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Uma determinada sociedade decide o que é crime. Essa mesma sociedade decide quem é criminoso. Nesse sentido, Weber (2000) salienta que uma relação social acontece apenas quando dois ou mais indivíduos norteiam suas ações pelas expectativas uns dos outros, mas, sem denotarem a mesma aceção nessa reciprocidade de atuação.

Segundo Becker (2008), todos os grupos sociais criam as suas regras e tentam, sempre que possível, impô-las. As regras sociais servem de parâmetro para comportamentos, pois vem especificando algumas ações como certas e atacando outras como erradas. No momento em que uma pessoa quebra uma dessas regras ela passa a ser vista como alguém que o grupo não confia, um chamado “outsider”.

Nessa linha, Baratta (2002) chama de criminoso aquele que, por sua conduta somada a uma característica específica sua, a sociedade rotula como “criminoso”. De modo geral, é essa característica diferenciada que leva um cidadão a ser tratado como criminoso, funciona como se fosse um índice de marginalização, no qual se enquadram, por exemplo, o desempregado, o pobre, o negro. Por já sofrer uma desconfiança pré-ordenada, qualquer ato estranho às regras da sociedade que pratique, não haverá perdão. Mesmo que não venham a praticar um delito, o estigma permanece. Para Becker (2008), a prisão destes suspeitos seria a confirmação do estigma que carregam.

O sistema de justiça criminal lida com o crime, mas não com os meios para combatê-lo, de modo que acaba servindo como agente seletor da sua clientela regular em classes

subjugadas, exatamente porque o crime é o subproduto final do processo de formação e aplicação de leis ideologicamente alinhadas com a classe dominante (Baratta, 2002, p. 175).

Se uma ação é considerada "desviante" isso depende muito de quem a está praticando, pois é comum que algumas pessoas sejam obrigadas aos rigores da lei mais do que outras.

Embora não seja verdade que a condição socioeconômica de uma pessoa a leve a cometer um crime, é certo que as reações sociais à prática de delitos por pessoas de diferentes situações socioeconômicas são diferentes. É essa reação diferenciada que determina a estigmatização de algumas pessoas e não de outras (Becker, 2008, p. 25).

Cabe aqui ainda, a ressalva no que pertine a singela diferença entre pobreza e exclusão¹. Suas traduções não podem ser concebidas simplesmente como aspectos de um mesmo fenômeno, embora muitas vezes se encontrem atreladas. Neste sentido:

Embora não se constituindo em sinônimos de uma mesma situação de ruptura, de carência, de precariedade, pode-se afirmar que toda situação de pobreza leva a formas de ruptura do vínculo social e representa, na maioria das vezes, um acúmulo de déficit e precariedades. No entanto, a pobreza não significa necessariamente exclusão, ainda que possa a ela conduzir (Sawaia, 1999, p.22).

Quando observamos comportamentos rotulados, não é possível saber, de plano, se uma determinada ação é classificada como desviante até que a reação dos outros tenha ocorrido. O desvio não é um traço que reside no comportamento em si, mas na interação entre o perpetrador e aqueles que reagem a ele (Becker, 2008, p. 27)

Nesse sentido, o direito penal não protege todas as necessidades de todos os cidadãos. As leis são as mesmas para todos, entretanto, o *status* criminal é distribuído de forma desigual entre as pessoas. Assim como outras áreas do direito, o direito penal é desigual (Baratta, 2002, p. 175). É usado por aqueles que estão no poder para garantir a própria sobrevivência neste patamar e, enquanto as classes com poder político/econômico permanecem nesse núcleo

¹ A penalização da pobreza é expressamente vedada no Protocolo I da Resolução CNJ nº 213/2015, no ponto 2, X: “A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva [...] devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória sempre que necessários, preservada a liberdade e autonomia dos sujeitos.” (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 65-66).

transitório de superioridade, segmentos da população marginalizados na hierarquia social têm a maior “oportunidade” de integrar a população criminosa.

É nesse contexto de emergência que costumam se fortalecer as tendências autoritárias, inclusive as de referências militares de polaridade entre amigo e inimigo. Nesse sentido, a previsão de um inimigo na dinâmica do conflito acaba criando um descompasso com as regras estabelecidas de controle do poder estatal.

Zaffaroni (2006), na obra em que critica, com razão, a recorrência da prática histórica de tratar criminalmente certos indivíduos como inimigos, lembra que esse conceito tem suas raízes no direito romano, onde o Estado deveria combater o inimigo.

No processo penal o reflexo disso é direto, sobressaindo-se uma relação na qual o polo passivo não é mais um réu, mas um inimigo (Choukr, 2002). Admitir a figura do inimigo como um conceito jurídico legitimador de um direito penal de exceção constitui a possibilidade da contaminação do direito penal, processual penal e do próprio Estado de Direito, porque deixa aberto o potencial de incremento de um Estado Absoluto.

Conforme Greff e Flores (2021), nesse modo de pensar o chamado criminoso “perde o *status* de pessoa, e passa a ser *non-personae*” e assim passa a não ser mais visto como sujeito de direitos e garantias, especialmente o princípio do devido processo penal, como o direito a ser ouvido por um juiz antes de sua prisão cautelar.

Dentro desse contexto de emergência, privilegia-se o uso inquisitório de institutos processuais, como as prisões provisórias, sem observância necessária da limitação normativa de acautelamento processual, causando conflito com a necessária imparcialidade institucional do juiz e o primado do respeito aos limites à atividade persecutória alcançados no Estado Democrático de Direito (Ferrajoli, 2014).

O sistema penal assume um papel responsivo e meramente simbólico, de modo que:

A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a convivencialidade, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e a opinião pública, acalmando os sentimentos, individuais ou coletivos, de insegurança (Choukr, 2002, p. 47).

Greff e Flores já evidenciaram que a prisão cautelar – que exprime uma forma de antecipação da sanção - acompanhada da debilitação da presunção de inocência, não colaboram com a dinâmica do processo penal, além de apresentarem um considerável perigo para a sociedade.

A antecipação de uma punição fere o princípio da anterioridade penal, e também o da alteridade, o que representa claro retrocesso em se tratando de direitos humanos internacionais, além de servir como instrumento de terror para eventuais ditadores, os quais tão logo assumam o poder de um país, acham-se no direito de definirem, subjetivamente, quem são os inimigos da nação, quase sempre seus desafetos ou grupos rivais de poder (2021, p. 16).

Em meados do século passado, Carnelutti já advertia sobre as agruras que a mera suspeita causa ao acusado:

O homem, quando sobre ele recai a suspeita de um delito, é jogado às feras, como se dizia num tempo em que os condenados eram oferecidos como alimento às feras. A fera, a indomável e insaciável fera, é a multidão. O artigo da Constituição, que se ilude ao assegurar a incolumidade do acusado, é praticamente inconciliável com aquele outro que sanciona a liberdade de imprensa. Apenas com o surgimento da suspeita, o acusado, a sua família, a sua casa, o seu trabalho são inquiridos, examinados, isso na presença de todo mundo. O indivíduo, dessa maneira, é feito em pedaços. E o indivíduo, assim, lembremos, é o único valor que deveria ser salvo pela civilização (2013, p. 26).

Diante do levante punitivo atual e de uma sociedade acelerada, em que é intolerável qualquer tipo de dilação, o uso das prisões processuais é costumeiramente banalizado, atendendo a uma aparência de Justiça imediata, o que, nas palavras de Aury Lopes Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2015, p. 56):

Quando somos sedados pela avalanche de imagens de uma megaoperação policial e ninguém sai preso, temos a molesta sensação de que haverá impunidade. O gozo se dá com a imagem de várias pessoas saindo algemadas! Sim, isso é Justiça célere!

A concessão da liberdade costuma gerar numa parcela da sociedade o sentimento de impunidade, afinal, “aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras” (Becker, 2008, p. 30) e questionar o outro com fundamento em suas próprias experiências.

Fácil perceber a coisificação daquele que sofre a ameaça da espada da Justiça, na contramão do paradigma ético que clama um processo penal humanitário, com um acusado como sujeito de direitos, estruturado na valorização da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado de Direito e, ao mesmo tempo, oponível à universalidade (eficácia vertical e horizontal dos

direitos fundamentais). O paradigma totalitário de processo penal, forjado nas décadas de trinta e quarenta do século passado, enraizou-se nos sujeitos processuais e na sociedade contemporânea, de modo que há um clamor pelo incremento de penas, pelo recolhimento ao cárcere e pela desnecessidade de garantias a quem comete um ilícito. Nessa perspectiva situa-se a resistência à efetivação da audiência de custódia no Brasil (Giacomolli; Galícia, 2017).

Além disso, a criação de leis penais e, conseqüentemente, das penas, está diretamente relacionada a quem se quer punir e por quanto tempo. É neste momento que a prisão adquire ares de legitimidade, porque parece uma lei feita para todos. Mas, na realidade, afeta diferentes partes da sociedade de forma desigual. Para melhor compreensão, é importante olhar para o processo de criminalização primária, secundária e terciária.

A criminalização primária ocorre por meio do processo de criação da lei criminal, conforme lição de Zaffaroni (2015). O comportamento típico é definido como as ações e omissões que passam a ser consideradas crimes. A criminalização secundária, por sua vez, como explica, Baratta (2002, p. 98) é realizada por órgãos do sistema penal como “a polícia, a magistratura, órgãos de controle da delinquência juvenil” que serão os responsáveis pelo cumprimento da lei penal. A criminalização terciária corresponde às conseqüências negativas decorrentes do contato da pessoa encarcerada com as agências criminalizantes nos estabelecimentos penais e de que forma essa experiência provoca mudanças no seu modo de ver a sociedade.

A criminologia crítica pode e deve ter um impacto positivo na política criminal. O plano, em verdade, é buscar o desenvolvimento de uma política criminal para os marginalizados, para aqueles que são a principal clientela dos processos perversos da criminalidade (Baratta, 2002, p. 200).

Para resolver o problema, um plano político-criminal parece ser o mais adequado, pois a ideia é construir uma política criminal democrática que respeite a pessoa como tal e que questione a estigmatização, a marginalização e a seleção, contornando assim o sistema penal, indo além da esfera punitiva (Baratta, 2002, p. 213).

Por isso se afirma, conforme a doutrina de Delmanto (2001), que é dever do Estado assegurar os direitos individuais, especialmente a liberdade, valor supremo na sociedade, de modo que a prisão seja aplicada somente em caso de extrema necessidade e, ainda assim, resguardando direitos fundamentais.

Segundo Flores e Sá (2021), a Teoria dos direitos humanos poderia contribuir atuando como objeto e também como limitador da lei penal na elaboração de um núcleo mínimo de requisitos para a tutela penal, de modo que os direitos humanos conduzissem a melhor estratégia

para o desenvolvimento dos princípios minimalistas do direito penal a serem inseridos em uma política criminal alternativa.

A ideia central reside na imperativa incumbência de que todos os órgãos estatais, abrangendo aqui especialmente o Poder Judiciário, estejam adstritos à obrigação de reverenciar a dignidade intrínseca da pessoa humana. Esse acatamento à dignidade humana assume um caráter primordial na salvaguarda e viabilização cabal dos direitos humanos essenciais, particularmente no âmbito dos direitos dos indivíduos em flagrante ou cautelarmente e durante a condução da audiência de custódia.

3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS DIREITOS HUMANOS E NO BRASIL

3.1 OS PRIMÓRDIOS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A liberdade é valor caro ao ser humano e amplamente discutido ao longo dos anos no direito e na sociedade de forma geral. Traduz um atributo inerente à pessoa humana e carrega consigo a personalidade como seu traço mais marcante e, embora não se limite à liberdade física, é este aspecto que demanda a garantia de que a prisão não ocorra irregularmente. Assegurar o direito ao exercício da liberdade é algo intenso e constantemente problematizado.

Desde a origem do *habeas corpus* na Magna Carta de 1215, imposta pelo rei João Sem-terra, e, mais precisamente na sua regulamentação pelo *Habeas Corpus Act*, em 1679, na Inglaterra, disciplinou-se o procedimento pelo qual era assegurada a apresentação da pessoa detida ao tribunal.

No Brasil o *habeas corpus* é uma garantia constitucional processual do cidadão em face de coações ilegais que ameacem ou restrinjam sua liberdade de locomoção. Foi incorporado em 1832, ainda no Código de Processo Criminal do Império e, seguindo a tendência inglesa, trazia a previsão de que o carcereiro apresentasse o detido ao juiz. Embora pouco usual, o atual Código de Processo Penal, vigente desde 1941, também prevê a possibilidade de que a autoridade judicial determine que lhe seja apresentado o detido, se entender necessário, para análise do pedido de *habeas corpus*².

O procedimento de apresentação da pessoa presa ao Poder Judiciário, portanto, não é um fenômeno recente, de modo que as audiências de custódia não chegam a ser um instituto inovador nesse sentido. Em verdade, elas vêm para regularizar as apresentações e torna-las instituto não mais meramente facultativo, mas sim de observância obrigatória³, isso porque,

² Art. 656. Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, se julgar necessário, e estiver preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar.

³ STF, ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.09.2015. Ementa: “CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas

conforme regra normativa no art. 306, do CPP, o padrão é que somente a comunicação da prisão e o local onde se encontre detido, seja feita ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. Sendo que, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão e, dê maneira meramente formal, encaminha-se o auto de prisão (somente papéis, não a pessoa presa) à autoridade judicial.

O código processual penal, de certa forma, encara a comunicação da prisão em flagrante como um procedimento puramente formal, no qual o juiz decide sobre a continuação ou não da prisão com base apenas na documentação. Isso significa que a pessoa detida perde a oportunidade de se expressar pessoalmente, tornando o sistema jurídico penal excessivamente burocrático, priorizando aspectos abstratos em vez de considerar as circunstâncias individuais, mesmo quando o assunto em questão é a liberdade pessoal do detido (Paiva, 2015, p. 56/57).

3.2 TERMINOLOGIA E CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O termo “audiência de apresentação” foi utilizado em algumas ocasiões, a exemplo do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal - por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240/SP, na qual se reconheceu a validade da audiência de custódia - que entendeu ser mais apropriado a expressão “apresentação” por não estar relacionado à ideia indicativa de prisão, uma vez que a liberdade é a regra no ordenamento jurídico.

Entretanto, o que se consolidou entre os juristas, foi uso da terminologia “audiência de custódia”. No cenário jurídico e, de acordo com a epistemologia das palavras, o termo “audiência” é um ato processual solene, praticado em sessão pública, com a presença das partes e presidido por uma autoridade judicial, sendo que “custódia” se remete ao estado da pessoa

públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.”

que está sob vigília e segurança do Estado, sendo mantido afastado do convívio social geral em razão da prática de um delito.

A audiência de custódia, portanto, é o instrumento processual que vem sintetizar a necessidade de apresentação da pessoa custodiada em juízo, tão logo sua prisão se corporifique. Ao invés de encaminhar apenas o auto de prisão em flagrante ao juiz enquanto o custodiado é enviado diretamente ao presídio, é necessário que o próprio custodiado seja apresentado pessoalmente à autoridade judicial. Esta cerimônia (e aqui não se está usando o termo em sentido pejorativo) serve como medida de proteção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no Código de Processo Penal para garantir que a prisão seja utilizada com adequação e responsabilidade.

A audiência de custódia, na lição de Caio Paiva, “surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal – e da jurisdição – como instrumento de proteção dos direitos humanos e dos princípios processuais” (Paiva, 2015, p. 29).

O procedimento envolve a condução rápida do indivíduo preso à presença de uma autoridade judicial e, nesse momento, ocorre um prévio contraditório entre o Ministério Público e a Defesa, onde a autoridade judicial avalia imediatamente a legalidade e a necessidade da prisão, bem como questões relacionadas aos direitos e bem-estar do cidadão detido, como a possível ocorrência de maus tratos ou tortura, de modo que a audiência reflète uma maneira de garantir o acesso à jurisdição penal, representando uma das obrigações do Estado em proteger a liberdade pessoal dos indivíduos (Paiva, 2015, p. 31).

A decisão tomada durante essa audiência, quanto à prisão ou liberdade do indivíduo, terá um impacto significativo no desenvolvimento do processo judicial, uma vez que preso, os prazos processuais se tornam exíguos e demandam maior atenção ao princípio da razoável duração do processo, em respeito ao “corpo custodiado”⁴. E solto, terá tido contato com a máquina pública do Poder Judiciário, que não pode deixar passar a ocasião de agir entregando acesso a direitos mínimos. Mantida a prisão ou expedido o alvará de soltura, fato é que a pessoa apresentada nessa audiência está sob responsabilidade do Estado e como tal, deve dele receber

⁴ O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, Revista Acadêmica, vol. 83, 2011 esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder. (Foucault, 1999, p. 32).

a atenção necessária acerca da sua condição pessoal, olhando o sujeito para além do delito que lhe é imputado.

Quando se diz que a audiência de custódia humaniza o processo penal, a intenção é destacar que ela tira os participantes do sistema de justiça penal de sua posição distante, como burocratas anônimos, e os coloca cara a cara com a pessoa detida, garantindo-lhe o direito de ser ouvida, em vez de apenas ter suas informações lidas. Esse procedimento vai além do modelo estritamente documental, no qual o juiz decide sobre a liberdade da pessoa apenas com base em documentos. Em seu lugar, introduz a oralidade, um recurso frequentemente negligenciado e pouco utilizado no contexto do sistema de justiça penal brasileiro (Paiva, 2015, p. 139).

3.3 CABIMENTO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Observa-se que o artigo 5º da Constituição Federal tem disposições específicas sobre o assunto, destacando que, com exceção da prisão em flagrante, as demais só podem ocorrer por ordem judicial (conforme estabelecido no inciso LXI). Nesse contexto, a prisão deve ser imediatamente comunicada ao juiz e à família da pessoa presa (conforme o inciso LXII), que também tem o direito de receber assistência de um advogado (conforme o inciso LXIII), bem como a identificação dos responsáveis pela prisão. Além disso, a Constituição estabelece que, se a prisão for ilegal e for comunicada ao juiz, ela será relaxada (conforme o inciso XV). Mesmo nos casos em que a prisão seja legal, ninguém deve permanecer na prisão se a lei permitir a liberdade provisória (conforme o inciso LXVI).

No que se refere às prisões em flagrante delito, a obrigação é comunicar imediatamente a prisão ao juiz, uma vez que esta é uma medida administrativa que requer a intervenção judicial imediata para relaxar a prisão, se for ilegal, ou convalidá-la, se for legal. No entanto, vale ressaltar que a Constituição não garante explicitamente o direito de qualquer pessoa presa ser levada prontamente perante uma autoridade judiciária para verificar a legalidade da prisão. Além disso, não exige que o preso seja interrogado imediatamente por um juiz, limitando-se a estabelecer o direito do preso de permanecer em silêncio quando interrogado, o que normalmente é realizado, em um primeiro momento, por uma autoridade policial.

Por outro lado, o Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 306, estipula que a prisão de qualquer pessoa e o local onde ela se encontra devem ser comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. O código ainda estabelece um prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão

para encaminhar o auto de prisão em flagrante ao juiz, e prevê o fornecimento de uma cópia integral para a Defensoria Pública, no caso de o indivíduo detido não possuir advogado. Além disso, determina que, no mesmo prazo, o preso deve receber uma nota de culpa, assinada pela autoridade, que contém o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas.

Deste modo, não estando prevista na Constituição Federal, e, a priori, também não sendo prevista no Código de Processo Penal, a audiência de custódia quando introduzida no Brasil, ficaram limitadas aos casos de prisão em flagrante delito, em razão de uma interpretação restritiva do texto dos pactos internacionais que a justificavam. Todavia, persistiam as críticas de operadores do direito que defendiam, desde o princípio, que o instituto fosse ampliado para todo tipo de prisão.

A esse respeito, é importante compreender que a prisão em flagrante – apesar do seu tenebroso histórico no Brasil – não representa a instrumentalidade das medidas cautelares. Afinal, não possui função acauteladora do processo, nem de instrumentalizar a incidência da potestade punitiva estatal, menos ainda de antecipar a tutela penal.

Assim, a nosso entender é plenamente cabível a realização da audiência de custódia para toda e qualquer detenção realizada por órgão estatal (flagrante, preventiva ou temporária), momento no qual o magistrado deverá analisar, na concretude fática vital, se ainda estão latentes os motivos autorizadores da detenção; a adequação da concessão de liberdade; a imposição de medida cautelar ou, em último caso, a decretação (ou manutenção) da prisão preventiva. (Giacomolli; Galícia, 2017, p. 8).

Com o objetivo de alinhar a legislação processual penal brasileira aos tratados internacionais que o país é signatário, foi elaborado o Projeto de Lei 554/11, que após nove anos de debates, ensejou na Lei 13.964/2019.

A pauta da audiência de custódia no Brasil passou por mudanças significativas, tanto no aspecto legislativo quanto na prática, após o julgamento da ADPF 347-MC, a regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 213 de 15/12/2015 e, principalmente, a inclusão da matéria na legislação processual penal pela referida Lei 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime". Esta última lei estabeleceu a obrigatoriedade da audiência de custódia em âmbito legal, além de definir o procedimento a ser seguido e as consequências da sua não realização, conforme disposto no art. 310 do Código de Processo Penal, parágrafos 3º e 4º.

A nova legislação não apenas tornou obrigatória a realização da audiência de custódia em casos de prisão em flagrante, mas também estendeu essa obrigação ao incluir no Título IX do Código de Processo Penal, que trata das medidas cautelares, a necessidade de apresentação

do preso ao magistrado quando a custódia cautelar resultar do cumprimento de mandado de prisão, conforme estabelecido no artigo 287 do Código de Processo Penal.

Isso significa que agora, por força de lei, a audiência de custódia é obrigatória tanto em prisões em flagrante quanto nas prisões decorrentes do cumprimento de mandado expedido pela autoridade judicial.

Enquanto o artigo 310 aborda a audiência de custódia para casos de prisão em flagrante, o artigo 287 a prevê nos casos de prisão resultante de mandado devido a uma infração penal, ou seja, quando se trata de prisão temporária ou preventiva. Nesse contexto, não há dúvidas quanto à necessidade vital da audiência de custódia, seja em situações de prisão em flagrante (como explicitamente estabelecido no julgamento da ADPF 347), seja em outras formas de prisão, de acordo com a disposição expressa na legislação processual penal (artigo 287 do CPP) (Lima, 2020, p. 1018).

Esta interpretação dos artigos do Código de Processo Penal restou confirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da Reclamação 29303/RJ, destacando o Ministro Relator Edson Fachin que:

“[...] a finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais” (2023, p. 16).

E ainda, que a audiência de custódia propicia, desde logo, que o juiz responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (*perp walk*) durante o cumprimento da ordem prisional (2023, p. 16).

O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto, nesta mesma Reclamação, apontou ainda a seriedade da apresentação da pessoa “para se verificar abusos na condução do preso, a sua correta identificação, ou até controlar eventuais decretos prisionais manifestamente abusivos ou sem fundamentação concreta.” (STF, Rcl 29303, 2023, p. 23).

Possibilita ao juiz verificar prontamente a validade do mandado de prisão, mesmo em casos de prisão definitiva. Isso é especialmente importante dada a diversidade de situações que podem ocorrer no sistema judicial brasileiro, como mandados expirados, não recolhidos por engano (Franco, 2018, p. 121-122), não atualizados no banco de dados após a extinção da pena ou prescrição, ou mesmo mandados emitidos contra homônimos ou réu revel. Funciona como

medida eficaz para prevenir situações de injustiça, mesmo em prisões de definitivas (STF, Rcl 29303, 2023, p. 32).

A decisão trouxe importante afirmação ao direito da pessoa presa em ser submetida à audiência de custódia, seja qual for o motivo da sua prisão, nos termos do voto do Ministro Relator, “inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena” (STF, Rcl 29303, 2023, p. 19).

O julgamento desta reclamação possibilitou ao Supremo Tribunal Federal consolidar, elucidar e reforçar uma das diretrizes judiciais delineadas na ADPF 347, em alinhamento com as regulamentações providenciadas pelo CNJ, consistente em uniformizar as diretrizes processuais, com o propósito de superar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

3.4 AS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTODIA

O principal objetivo da audiência de custódia é garantir que o preso seja apresentado fisicamente à autoridade judiciária imediatamente após a prisão em flagrante, de modo que, simplesmente encaminhar o auto de prisão em flagrante não cumpre essa função. A intenção é aproximar os atores jurídicos (Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia) da realidade social à qual será destinada a prestação jurisdicional.

Ao conduzir a audiência com respeito ao contraditório entre a acusação e a defesa, a autoridade realizará uma avaliação imediata acerca da legalidade e da justificativa da prisão, ao mesmo tempo em que analisará os aspectos relacionados à condição do indivíduo detido, incluindo a possível ocorrência de maus-tratos e tortura.

Neste aspecto, o procedimento visa dar transparência e controle efetivo aos atos até então praticados pelos agentes públicos para com a pessoa custodiada desde a sua prisão e, em sendo constados indícios da prática de tortura ou maus tratos, devem ser adotadas as providências cabíveis para a investigação da informação e preservação da segurança física e psicológica da pessoa presa denunciante, que será encaminhada para atendimento médico e psicossocial especializado, conforme a necessidade, nos termos do que prevê a Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 213, de 15 de dezembro de 2015.

Informações divulgadas por várias organizações nos últimos anos, inclusive mencionadas neste documento, revelam a séria incidência de violência policial no país, predominantemente afetando a população negra e jovem. Isso ocorre com frequência durante

as prisões e interrogatórios, conforme constatado durante a última visita da Relatoria Especial da ONU sobre Tortura ao país em 2015⁵. As audiências de custódia representam uma oportunidade crucial, e talvez única, para verificar essas situações. Além de destacar ilegalidades e abusos na atuação policial, permitem obter um relato quase imediato dos eventos e a documentação de possíveis evidências, antes que elas possam desaparecer.

O Relator Especial da ONU sobre Tortura, durante sua visita ao país, destacou que “tortura, maus-tratos e, por vezes, assassinatos, por parte da polícia e do pessoal penitenciário continuam a ser ocorrências assustadoramente regulares” (United Nations Human Rights Council, 2016). Também ressaltou que as referidas ocorrências são subnotificadas no país, principalmente devido ao receio das pessoas de enfrentarem retaliações ao denunciar, além da falta de confiança na eficácia das investigações.

Ilustrando, o levantamento feito pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, relativo ao ano de 2015, apontou que 3.330 pessoas foram mortas em intervenções policiais, e em 2021 foram 6.145 pessoas mortas nessas circunstâncias. As altas taxas de óbitos decorrentes de intervenções policiais continuam sendo registradas em diversos estados, o que sugere que abusos e execuções ilegítimas ainda ocorrem em algumas instituições policiais, muitas vezes se confundindo com situações de uso legítimo da força.

Neste contexto, estamos nos referindo a uma efetiva operação do que a literatura jurídica chama de "sistema penal subterrâneo", ou seja, a atuação das agências encarregadas do controle estatal - como a polícia, por exemplo - fora dos limites legais, agindo de forma violenta, arbitrária e brutal. Isso é feito com o objetivo de promover práticas contrárias aos princípios do Estado Democrático de Direito, tais como a aplicação da pena de morte, desaparecimentos forçados, tortura e outros delitos similares (Zaffaroni e Batista, 2003, p. 52.53).

Foi exatamente esse tipo de sistema que Cesare Beccaria (2005, p. 69-70) confrontou no século XVIII por meio de sua obra "Dos Delitos e das Penas". Naquela época, ele apresentou conceitos fundamentais de direitos humanos e princípios essenciais, em um período histórico marcado por uma notável falta de atenção a essas ideias.

Deste modo, a eficácia das audiências de custódia na luta contra a violência institucional depende de duas premissas fundamentais, de acordo com o Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça. Primeiramente, os tribunais devem proporcionar as condições adequadas para uma

⁵ Tortura ainda é recorrente no Brasil, diz relator da ONU. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/10/151021_onu_entrevista_prisoas_brasil_fo>. Acesso em 30 set. 2023.

escuta segura, atenta e cuidadosa do relato da pessoa detida. Em segundo lugar, os juízes devem adotar uma postura firme e vigilante, não tolerando qualquer forma de violência institucional, e devem ordenar as diligências necessárias para investigar todos os casos em que forem relatados ou houver indícios de agressões físicas ou psicológicas.

A outra finalidade das audiências de custódia é evitar prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias. Inicialmente, o juiz revisa a prisão do ponto de vista retrospectivo para verificar sua legalidade, podendo revogá-la se for o caso. Em seguida, avalia a necessidade de manter a prisão, substituí-la por uma medida cautelar alternativa ou mesmo conceder liberdade condicional sem restrições, adotando uma perspectiva prospectiva (Paiva, 2015, p. 39).

No artigo 5º, parágrafo LXVI, da Constituição Federal, está previsto o princípio da subsidiariedade da prisão, o que significa que, em um Estado Democrático de Direito, a liberdade é a norma predominante, enquanto a prisão é a medida excepcional, de modo que “ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.”

O dispositivo exige uma razão válida para restringir a liberdade física e, por sua natureza excepcional, deve atender a requisitos legais, incluindo a necessidade, adequação e proporcionalidade, bem como deve ser devidamente fundamentada. Do contrário, não terá efeito para restringir a liberdade individual.

Igualmente significativo é o objetivo impedir o superencarceramento, um problema que afeta o país de forma prejudicial, como já discutido anteriormente. Essa consequência decorre da finalidade anterior, pois é evidente que um maior controle sobre a legalidade das prisões ajuda a evitar a detenção desnecessária de indivíduos.

Nesse cenário, a audiência de custódia busca preservar a integridade física e os direitos humanos dos detidos, reforçando também o direito de acesso à justiça dos presos, garantindo ampla defesa em um momento fundamental do processo penal. Essa medida é, portanto, uma salvaguarda dos direitos do cidadão em relação ao Estado, em conformidade com o princípio da presunção de inocência.

3.5 A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS SISTEMAS DE DIREITOS HUMANOS

3.5.1 A internalização dos direitos humanos pelo reconhecimento do Estado Cooperativo

Vivenciamos um período em que as relações internacionais estão se estreitando, o que resulta na criação de um sistema jurídico global mais unificado e colaborativo. É perceptível que o direito internacional está se tornando cada vez mais um instrumento de coesão, com o objetivo de promover uma maior colaboração entre os diversos atores no cenário global e de alinhar as normas legais nacionais e internacionais. Ao mesmo tempo, também é uma fonte de tensão, uma vez que destaca as discrepâncias entre as várias jurisdições nacionais e o sistema legal internacional (Calixto; Carvalho, 2017, p. 15)

O Direito passa por um processo de internacionalização que faz com que as normas jurídicas que regulam a vida em sociedade não sejam unicamente produzidas pelo legislador nacional, mas também por documentos normativos internacionais, implicando em uma adequação do direito interno a esta realidade.

No Brasil esse processo se aprofundou com a Constituição Federal de 1988, mas encontra o impasse na previsão da supremacia formal e material da Constituição Federal, o que pode ser dirimido por uma atuação do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, por intermédio do Supremo Tribunal Federal.

Apesar da previsão do art. 5º, §2º⁶ combinado com o art. 60, §4º, IV⁷ da Constituição Federal, e em que pese a grande parte da doutrina nacional e internacional que já entendia, antes da Emenda Constitucional n. 45/04, pelo status constitucional destes tratados, como Flávia Piovesan que defende a existência de um bloco da constitucionalidade que seria integrado pela CF, tratados de direitos humanos e princípios gerais do direito, o Supremo Tribunal Federal adotou a posição formalista no que tange ao status dos tratados de direitos humanos (Silveira e Meyer-Pflug, 2012, p. 181)

A Emenda Constitucional n. 45/04 representou, segundo Flávia Piovesan, um retrocesso na proteção dos Direitos Humanos na medida em que dificultou o processo de internalização destes direitos e se omitiu em relação aos tratados já aprovados antes da sua regulamentação no art. 5º, §3º⁸, da Constituição Federal (Silveira e Meyer-Pflug, 2012, p. 183)

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁷ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]

IV - os direitos e garantias individuais

⁸ Art. 5º, § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Entretanto, na prática, constitui um avanço já que possibilitou os tratados terem status constitucional, o que não era viável antes, diante da interpretação formalista do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do RE466343 –SP, o do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a constitucionalidade dos tratados de direitos humanos aprovados antes da Emenda Constitucional n. 45/04, entendeu que estes tratados teriam o status de normas supralegais, ou seja, abaixo da Constituição, mas acima das normas ordinárias e a razão disso seria sua composição híbrida: materialmente constitucional, mas formalmente ordinária.

Flávia Piovesan entende que a Emenda Constitucional n. 45/04 também foi um retrocesso ao incluir a expressão “equivalente à emenda constitucional” deixando claro que os tratados de direitos humanos não são normas constitucionais puras, mas, equivalentes, excluindo a interpretação extensiva do art. 5º, §2º da CF (Silveira e Meyer-Pflug, 2012, p. 184)

Apesar de reconhecer certo retrocesso em alguns aspectos, a Emenda Constitucional n. 45/04 conferiu uma maior garantia à proteção dos Direitos Humanos, concedendo ao Poder Judiciário, por meio do seu Tribunal Constitucional, a missão de harmonizar o direito interno ao internacional.

Em razão do processo de humanização do direito e fortalecimento do constitucionalismo, é possível afirmar que atualmente tanto o direito internacional quanto o direito interno têm o mesmo objetivo, que é garantir a proteção do indivíduo. Isso ocorre porque os Direitos Humanos estabelecem um conjunto mínimo de standards materiais, ou seja, padrões materiais mínimos, que se aplicam a ambas as esferas, com o propósito de assegurar a proteção integral do ser humano em todas as suas dimensões (Calixto; Carvalho, 2017, p. 17).

Esse processo de internalização dos direitos humanos assegurados em normas internacionais se coaduna à Teoria do Estado Constitucional Cooperativo de Peter Haberle que compreende este como sendo o modelo que é mais efetivo na proteção dos Direitos Humanos, pois descentralizam a normatização dos direitos humanos um cenário internacional a fim de proteger e efetiva-los de maneira mais ampla, pois essenciais e comuns a todas as pessoas, independentemente de onde estejam. (Haberle, 2007, p. 3).

Haberle sustenta que o Estado Constitucional Cooperativo busca uma ação global, contudo, sem deixar as responsabilidades individuais de cada Estado.

Nesse ponto, hoje o Estado Constitucional e o Direito Internacional transformam-se em conjunto. O Direito Constitucional não começa onde cessa o Direito Internacional. Também é válido o contrário, ou seja, o Direito Internacional não termina onde começa o Direito

Constitucional. Os cruzamentos e as ações recíprocas são por demais intensivas para que se dê a esta forma externa de complementariedade uma ideia exata. O resultado é o "Direito comum de cooperação". O Estado Constitucional Cooperativo não conhece alternativas de uma "primazia" do Direito Constitucional ou do Direito Internacional [...]" (Haberle, 2007, p. 11-12).

O autor apresenta as formas de manifestação da cooperação, que podem ser: frouxas (relações coordenadas) ou mais densas (tarefas comunitárias). Há também a forma imprecisa do soft law ou as pré-formas não vinculantes. São essas questões que ligam o Direito Internacional ao Direito interno dos Estados (Haberle, 2007, p. 13).

Apesar disso, a cooperação no Estado Constitucional é aberta, espontânea e variável. Portanto, para cada Estado há níveis e graus de estabilidade cooperativa diferentes que estão vinculados a razões históricas específicas, ou seja, há motivos e pressupostos do desenvolvimento do Estado Constitucional Cooperativo (Haberle, 2007, p. 15-16).

“Os motivos e pressupostos do desenvolvimento do Estado Constitucional cooperativo são complexos. Nomeadamente dois fatores encontram-se em primeiro plano: o sociológico-econômico e o ideal-moral” (Haberle, 2007, p. 18). Assim, o fator primordial são as interrelações econômicas dos Estados Constitucionais.

O Estado Constitucional e as relações internacionais tem grandes chances e desafios. O Estado Constitucional pode ser “exportado” para constituir a comunidade de Estados, o que pode gerar efeitos regressos, como o atrito entre o Estado Constitucional e o Estado do Direito Internacional diante dos distintos modelos econômicos; contudo, ao mesmo tempo, pode gerar uma concorrência entre Estados para buscar um “modelo” apropriado de estatalidade constitucional cooperativa por meio da relação entre os elementos transmissíveis e condicionalmente substituíveis entre os Estados.

Dessa forma, “o reconhecimento da responsabilidade social dos Estados, interna e externamente, se encontra no ponto central de um dos princípios de mudança fundamental já realizado nas relações (jurídicas) entre os Estados” (Haberle, 2007, p. 24).

O próprio Direito Internacional, por meio do Estatuto da Liga das Nações, de 1919, trata do fomento à cooperação entre as nações como um objetivo, sendo que a garantia da paz é interesse vital para a conservação da sociedade humana e civilização. Por sua vez, a Carta das Nações Unidas coloca a cooperação como um meio para “resolver problemas internacionais de natureza social, cultural e humanitária, e para fomentar e sedimentar o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais” (art. 1º al. 3 Carta da ONU).

A cooperação será decisiva para o fomento de relações pacíficas e harmônicas e “as nações mais desenvolvidas economicamente precisam trabalhar juntas para apoiar, com os melhores esforços, as nações subdesenvolvidas” (Haberle, 2007, p. 34).

Assim, segundo Haberle (2007, p. 35-36), a proteção dos direitos humanos foi concretizada em 1948 pela Declaração Universal de Direitos Humanos, sendo este um ponto de partida de um Direito Internacional humanitário e social, que destaca que a concretização desses direitos depende de condições econômicas, sociais e da própria cooperação internacional.

3.5.2 A dinamogênese dos direitos humanos

A expressão “direitos humanos” está relacionada aos documentos de direito internacional, pois se refere às posições jurídicas que reconhecem o ser humano como ser de direitos sem conexão à determinada ordem constitucional de um Estado, sendo, deste modo, válidos universalmente, apresentando caráter supranacional. Os direitos fundamentais, noutra ordem, exprimem os direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera constitucional de um Estado específico (Sarlet, 2010, p. 35 e 36).

Importante destacar que a eficácia dos direitos humanos, que não integram o rol dos direitos fundamentais do Estado, depende, em regra, da sua recepção na ordem jurídica interna e do *status* jurídico que lhe é atribuído, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal, conforme exposto alhures.

A Constituição Federal expressa a vontade do povo e os seus valores fundamentais. O direito internacional dos direitos humanos, por sua vez, tem a tarefa de responder às preocupações da comunidade internacional. Ambos nascem e se desenvolvem na tentativa de garantir às pessoas o que é considerado valioso de acordo com diferentes momentos e contextos históricos.

A normatização, nesse sentido, é a etapa que finda o processo dinamogênico de criação de direitos, pois é quando os valores sociais efetivamente ganham previsão no ordenamento jurídico (Silveira e Rocasolano, 2010, p. 191).

A teoria da dinamogênese, como base dos direitos humanos destaca a positivação, ao longo do tempo, dos valores éticos e morais que os fundamentam. Cada época contribuiu para esse processo de maneira única, muitas vezes através de lutas contra o poder estabelecido e esforços para controlar e limitar o poder.

A análise da evolução dos direitos humanos revela características como inalienabilidade, irrenunciabilidade (mesmo que contra a vontade do indivíduo),

imprescritibilidade, expansividade, interdependência e uma tendência ao universalismo. Os direitos e liberdades dos indivíduos se fundamentam em lutas sociais e, historicamente, se baseiam em um modelo ocidental e euro-atlântico que “tem como objetivo dotar de eficácia real a dignidade da pessoa humana, em suas mais amplas manifestações, por intermédio dos direitos humanos” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 183).

Deste modo, a teoria da *dinamogenesis* dos valores como fonte dos direitos humanos é utilizada para explicar o desenvolvimento desses direitos de acordo com o desenvolvimento social.

A norma legal representa a materialização dos princípios morais e éticos que fundamentam o sistema jurídico, concentrando-se na preservação e asseguuração da dignidade humana e de suas expressões como elemento central dos direitos humanos. Assim, o direito é a “expressão axiológica e cultural do valor da dignidade humana” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 184), ou seja, a dignidade é essencial a qualquer direito fundamental.

Em síntese, “dá-se o nome de *dinamogenesis* dos direitos humanos ao processo pelo qual são reconhecidos e positivados os valores morais e/ou éticos que fundamentam tais direitos, e que podem ser resumidos no respeito e concretização da dignidade humana” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 185).

A sociedade é dinâmica e imprevisível, sendo o direito responsável por manter e corresponder às necessidades humanas. Assim, os direitos humanos correspondem a reconhecimento dos valores comuns às diferentes culturas do mundo, que pode ser delimitado como dignidade humana.

A teoria da dinamogênese na interpretação axiológica dos direitos humanos baseia-se na teoria tridimensional de Luis Recasens Siches: fato, valor e norma, teoria essa que ganhou visibilidade por Miguel Reale. Entende-se que a norma expressa valores e interesses da sociedade em determinado momento histórico; valores (sociais, culturais, políticos e econômicos) estes que integram a norma em si. Dessa forma, o ordenamento jurídico concretiza esse sentimento valorativo em normas jurídicas, ou seja, “o direito deve regular a convivência em sociedade de forma justa, garantindo e protegendo o que considera valioso” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 195).

Dessa forma, surgem as denominadas dimensões dos direitos humanos, que se desenvolvem e se modificam, mas não são superadas ou esquecidas. Os direitos de primeira geração se referem a “liberdades públicas negativas” ou “direitos negativos”, pois pressupõem um comportamento de salvaguarda. Os direitos de segunda geração têm caráter prestacional, de

cunho social, econômico e cultural e, por sua vez, os direitos de terceira geração tutelam a solidariedade (fraternidade), ou seja, como um gênero com anseios e necessidades comuns.

Em outras palavras, o ser humano é volátil, mutável e vive essas mudanças, rompe com tradições e faz surgir direitos, de forma a buscar respeito e proteção da dignidade da pessoa, de forma individual ou social.

O desafio está nos “particularismos cimentados em concepções políticas, religiosas, culturais, filosóficas e jurídicas” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 210). Os relativismos são admissíveis, contudo, não devem ultrapassar os *standards*, ou seja, aqueles patamares mínimos dos direitos que não podem ser flexibilizados.

Concebemos a universalidade dos direitos humanos como ponto de partida em um mundo globalizado e ameaçado pelas heterogeneidades econômicas e culturais que conflitam com as aspirações unificadas da humanidade. Por diferentes contextos e influências exercidos pelo meio em que vive, o ser humano não é uniforme. Há, entretanto, um conjunto essencial de características unificadoras, simultaneamente universais e válidas (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 210).

Assim, o conceito de direitos humanos é tido como um “conceito jurídico permanentemente aberto a novos aspectos – o que facilita a discussão doutrinária a partir de diferentes conceitos” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 214). Apesar dessa definição, é evidente a necessidade de se garantir a dignidade da pessoa humana como principal fundamento norteador de um conceito de direitos humanos válido para todos; em especial porque “devido ao caráter histórico-cultural desses direitos, seu conteúdo é variável, crescendo e enriquecendo-se ao longo do tempo” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 216).

Direitos humanos são os princípios ou valores que fazem com que a pessoa assegure sua condição humana e participe plenamente da vida em si e na sociedade, e desse modo, possa vivenciar na totalidade sua condição biológica, psicológica, econômica, social cultural e política, com completa proteção de tudo o que possa negar sua condição humana, além de que servem para assegurar ao homem o exercício da liberdade, a preservação da dignidade e a proteção de sua existência. (Trevisan, 2011, p. 50)

Para compreender os direitos humanos, é importante entender a sua classificação em fundamentação ético-jurídica, ou jusfilosófica, pela qual destacam-se os posicionamentos jusnaturalista e juspositivista, ou seja, o fundamento dos direitos humanos são os próprios direitos humanos enquanto direitos que correspondem à natureza humana; por outro lado, a fundamentação jurídico-positiva entende que o fundamento desses direitos está nos valores e princípios que as Constituições reconhecem, ou seja, equivalem aos chamados direitos

fundamentais, sejam eles explícitos ou implícitos; e também, a fundamentação jurídico-política, prescreve que a essência dos direitos humanos é a conexão entre a dignidade e o Estado Democrático de Direito (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 216).

Deste modo, é possível dizer que a “[...] a dignidade da pessoa humana é um fim essencial para os Estados organizados em forma de Estado Democrático de Direito” (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 224). Trata-se de um critério de fundamentação da legitimidade do Estado Democrático de Direito.

O atual mundo jurídico enfatiza a constatação e a reivindicação de direitos que objetivam proteger e garantir a dignidade da pessoa humana em toda sua complexidade. Convivem os tradicionais direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais, num ambiente propício ao desenvolvimento científico e tecnológico, onde surgem novos paradigmas e, por conseguinte, a necessidade de respostas rápidas e simétricas às circunstâncias históricas, além de adequadas a conceitos como liberdade, igualdade e fraternidade (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 227).

Portanto, é possível concluir que a historicidade desempenha um papel crucial na progressão dos direitos humanos, caracterizada por um processo expansivo e comunicativo. Isso influencia tanto a concepção quanto o conteúdo desses direitos, possibilitando a contínua realização da dignidade humana. A abordagem da dinamo-gênese aponta que essa evolução atende às demandas de cada contexto histórico, permitindo uma adaptação aos desafios e necessidades do momento.

3.5.3 A audiência de custódia no Sistema ONU e no Sistema Interamericano de direitos humanos

Questões de natureza constitucional, que outrora eram de interesse exclusivo de um Estado específico, agora se tornaram de interesse de uma comunidade de nações unidas por tratados ou, em alguns casos, até mesmo da comunidade internacional como um todo. Isso se deve ao fato de que o processo de globalização deu origem a uma comunidade multicêntrica, resultando em um sistema de múltiplos níveis, no qual o direito nacional, embora mantenha sua relevância, representa apenas um dos diversos níveis desse sistema (Calixto; Carvalho, 2017, p. 14).

É necessário superar a abordagem jurídica estritamente baseada nas leis nacionais em uma sociedade contemporânea complexa, influenciada pela globalização e funcionando em redes de cooperação, sendo fundamental reconhecer e aplicar efetivamente os tratados internacionais relacionados aos direitos humanos. Isso cria uma rede de proteção que vai além

das fronteiras nacionais e abrange os padrões estabelecidos nos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, como o africano (Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos), o europeu (Convenção Europeia de Direitos Humanos) e o interamericano (Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica) (Giacomolli; Galícia, 2017, p. 5).

A argumentação a favor da teoria do pluralismo jurídico surge da necessidade de coordenar a atuação de diferentes sistemas jurídicos com o propósito compartilhado de garantir a proteção dos direitos humanos, independentemente de ser em âmbito local, nacional, regional, supranacional ou internacional (Calixto; Carvalho, 2017, p. 14).

Ao ratificar tratados internacionais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o Brasil aceitou incorporar essas normas ao seu sistema interno, pela cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, comprometendo-se a respeitar e garantir a aplicação das normas de proteção dos direitos humanos.

Diante de uma sociedade globalizada e interdependente, e a subsequente criação de um sistema de proteção de direitos em vários níveis, vão sendo superados os conceitos ultrapassados de soberania absoluta do Estado e da divisão do Direito em duas ordens distintas e independentes, sendo uma nacional e outra internacional. Não obstante, o que se quer reconhecer é o direito considerado como um todo, com a prevalência da norma que ofereça maior benefício à pessoa humana, independentemente da origem do direito invocado para sua proteção (Calixto; Carvalho, 2017, p. 4).

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), assim como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), são os tratados internacionais, de 1966, que regulamentam as disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), esta proclamada em 10 de dezembro de 1948, após as bárbaras violações aos direitos humanos ocorridas ao longo da Segunda Guerra Mundial, para assegurar que todos os seres humanos possam invocar os direitos e as liberdades nela previstos, sem distinção.

Assegura o art. 9.3 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos que “qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)” (Brasil, Decreto 592/92)

Apesar de o PIDCP ter sido negociado e aprovado em 1966, o Brasil só formalizou sua adesão a este tratado em 24 de janeiro de 1992, tornando-o efetivo em território nacional a partir

de 24 de abril do mesmo ano. Portanto, embora a audiência de custódia estivesse em prática no mundo desde 1966, no Brasil, ela só foi respaldada legalmente após 1992.

Em âmbito regional, na expectativa de buscar maneiras legais para fortalecer e preservar os direitos humanos, os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) assinaram um tratado internacional em 1969, dando origem à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também denominada de Pacto de São José da Costa Rica.

Da mesma forma que o PIDCP, delimita o artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)” (Brasil, Decreto 678/92).

Em 1992 o Brasil internalizou a Convenção Americana, que foi oficialmente incorporada ao país pelo Decreto nº 678, datado de 6 de novembro daquele mesmo ano. Este tratado, que consiste em 81 artigos, incluindo disposições transitórias, tem como finalidade estabelecer os direitos essenciais da pessoa humana, tais como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros.

A fim de assegurar a proteção dos direitos humanos na região das Américas, a CADH estabelece a existência de dois órgãos com funções distintas: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos é composta por sete membros selecionados em uma assembleia da OEA, com a restrição de que não podem ser de nacionalidades iguais. Os mandatos têm a duração de quatro anos, permitindo apenas uma reeleição. Suas principais responsabilidades incluem o envio de recomendações aos países signatários com o objetivo de promover a adoção de medidas para garantir os direitos humanos na legislação nacional, a realização de estudos sobre a implementação dos direitos humanos nas Américas, a solicitação de informações consideradas pertinentes aos Estados membros e a análise de petições de indivíduos ou organizações não governamentais relacionadas a violações das disposições da CADH.

Em contrapartida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é um Tribunal Internacional com jurisdição supranacional. Sua principal competência reside em julgar casos que envolvem violações dos direitos humanos cometidas por um ou mais países signatários da CADH que tenham aceitado sua jurisdição. Além da competência contenciosa, é relevante destacar que a CIDH também possui competência consultiva, permitindo que os Estados apresentem consultas sobre questões que envolvam a conciliação entre o direito interno e as disposições da CADH.

Esses dois órgãos desempenham um papel crucial na garantia e proteção dos direitos humanos no continente americano, trabalhando em conjunto para promover a justiça e a implementação efetiva desses direitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que a apresentação imediata ao juiz “é essencial para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade pessoal”, destacando que “o simples conhecimento por parte de um juiz de que uma pessoa está detida não satisfaz essa garantia, já que o detido deve comparecer pessoalmente e apresentar sua declaração ante o juiz ou autoridade competente” (Corte IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador) (Paiva, 2017, 35).

Da mesma forma, em caso envolvendo a morte de um menino por policiais do Rio de Janeiro em 1992, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos censurou o Brasil por não garantir a audiência de custódia à vítima, concluindo que esta foi privada de sua liberdade de forma ilegal,

(...) sem que houvesse qualquer motivo para sua detenção ou de qualquer situação flagrante. Não foi apresentado imediatamente ao juiz. Não teve o direito de recorrer a um tribunal para que este deliberasse sobre a legalidade da sua detenção ou ordenasse sua liberdade, uma vez que foi morto logo após a sua prisão. O único propósito da sua detenção arbitrária e ilegal foi matá-lo (Comissão IDH. Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil) (Paiva, 2017, 35-36).

O que se percebe, é que a audiência de custódia, determinada pela CADH e pelo PIDCP, é mecanismo essencial para o controle da legalidade de prisões realizadas em Estados democráticos. No caso Tibi v. Equador (2004), a Corte Interamericana de Direitos Humanos afirmou, no item 114, que "o controle imediato é uma medida que visa a evitar a arbitrariedade ou ilegalidade das prisões, tomando em conta que em um Estado de Direito corresponde ao julgador garantir os direitos do detido, autorizar a adoção de medidas cautelares, quando isso se mostre estritamente necessário, e assegurar que, em geral, se trate o acusado de modo compatível com a presunção de inocência" (tradução livre) (Corte IDH. Caso Tibi vs. Equador, 2004).

A concepção pluralista causa impactos na formação de uma rede jurídica interamericana. Vejamos:

“La conformación de la red es, a su vez, causa y consecuencia de la mutación que experimenta la relación entre estos dos ordenamientos. Ella da cuenta, ante todo, de su mutua permeabilidad e interdependencia y de la necesidad de que sus actores interactúen y se reconozcan como agentes de un mismo cometido cuya efectividad depende de la armonización de los dos sistemas. Así, la articulación de la red judicial a través del diálogo demuestra que ante que compartimentos estacos (dualismo) o

que estructuras jerárquicamente consolidadas (monismo), derecho internacional de los derechos humanos y derecho constitucional son parte de un pluriverso normativo que permite la articulación de la estructuramultinivel de protección”. (Alvarado, 2015, p. 282-283)

Estamos diante de um período de maior aproximação nas relações internacionais que resultou na criação de um sistema jurídico internacional mais colaborativo, no qual se busca fomentar uma maior cooperação entre os diversos atores e assim garantir a harmonização entre as leis nacionais e internacionais, com foco especial na internalização do direito internacional dos direitos humanos.

3.5.4 A recepção da audiência de custódia no Brasil

O Brasil é signatário de Tratados e Convenções Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, entretanto, a efetivação dessas proteções, não raramente, se prolonga no tempo, a exemplo da audiência de custódia que, embora represente importante mecanismo de envolvimento entre o mundo técnico-jurídico e a realidade do sistema penal brasileiro, custou para ganhar espaço no cenário interno.

Tanto a Convenção Americana de Direitos Humanos - CADH quanto o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP correspondem a dois importantes instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos no Brasil. Ambos foram incorporadas ao ordenamento jurídico por Decretos no ano de 1.992 e reconhecidos enquanto normas supralegais, conforme RE 466.343, pelo Supremo Tribunal Federal – STF (Giacomolli; Galícia, 2017).

Ambas as normas afirmam, com algumas diferenças de redação, que as pessoas presas devem ser imediatamente encaminhadas às autoridades judiciais. Tais dispositivos são a base normativa das chamadas audiências de custódia, cujo objetivo é permitir que os detentos tenham contato direto com um juiz imediatamente após a restrição de suas liberdades (Giacomolli; Galícia, 2017).

Entretanto, somente em 2015, por meio de termos de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça - CNJ e os Tribunais do país, deu-se início ao projeto piloto em São Paulo/SP para assim promover a implementação dessas audiências no Brasil. O projeto visava a que se tornasse amplamente viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, assim como a possibilidade de encaminhamento da pessoa custodiada a outros serviços de atendimento social.

A implementação do projeto-piloto no Estado de São Paulo ocorreu através do Provimento Conjunto nº 03/2015, emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral de Justiça. Este provimento representou o primeiro instrumento normativo com o propósito de efetivar a norma supralegal estabelecida na Convenção Americana de Direitos Humanos. O referido projeto se mostrou relevante para os demais Estados do país, uma vez que buscou meios para superar os potenciais obstáculos à implementação efetiva das audiências de custódia.

Ainda naquele ano, por maioria, o Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar na ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida como ADPF 347, “para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”.

A referida ADPF, proposta pelo partido PSOL, apontava a necessidade de medidas estruturais substantivas nas condições carcerárias do país e denunciava flagrantes violações de direitos fundamentais consagrados na Constituição pelos poderes públicos. Por fim, dentre os inúmeros pedidos de natureza cautelar e de mérito, destacou-se o pedido para declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Freitas, Cabral, Aponte, 2021, p. 44).

Essa importante decisão reconheceu o estado de coisas inconstitucional experimentado pelo sistema penitenciário nacional e apontou a existência de falhas estruturais. Além da falta de comunicação entre os Poderes Executivo e Legislativo, chamou-se a atenção para o descumprimento da legislação existente em proteger os direitos fundamentais dos presos. Enquanto as ações do governo se mostravam pouco eficazes no exercício dos direitos básicos, o Judiciário aumentou o número de prisões provisórias e agravou a superlotação do sistema (Freitas, Cabral, Aponte, 2021, p. 45).

Ao analisar os pedidos liminares da ADPF 347, foram deferidos os descritos na alínea “b”, para determinar as autoridades judiciais realizem audiência de custódia no prazo máximo de 24h após a prisão; e alínea “h”, a fim de que a que União libere o montante acumulado no Fundo Penitenciário Nacional para as medidas necessárias (Freitas, Cabral, Aponte, 2021, p. 45). O que se percebe é o reconhecimento do sistema de audiência de custódia como mecanismo fundamental para fazer frente à situação inconstitucional reconhecida.

A decisão parece apropriada na medida em que o judiciário abre a possibilidade de provocar outros poderes a tomar medidas que visem eliminar situações inconstitucionais e coordenar esforços públicos. Evidenciou-se uma tendência ao ativismo jurídico dialógico a fim

de desenhar políticas públicas que efetivamente garantam a promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais que estavam sendo difamados (Freitas, Cabral, Aponte, 2021, p. 45).

Cumprir observar também que a higidez das audiências de custódia foi mantida pelo STF, na ADI n. 5240, ao reafirmar o direito fundamental de toda pessoa presa ser levada sem demora à presença de um juiz ou juíza, ainda que sem a previsão de um procedimento detalhado em lei federal, mas embasado em resoluções dos Tribunais e à luz de tratados internacionais e da própria legislação processual penal vigente.

Como consequência dessas importantes jurisprudências e da lacuna legislativa regulamentadora da audiência, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução n. 213/2015, passando a regulamentar o procedimento de apresentação da pessoa presa à autoridade judicial dentro do prazo de 24 horas, sendo esta a primeira previsão normativa de âmbito nacional a respeito do instituto.

Essa Resolução trouxe ainda dois Protocolos⁹ que convergem para o aprimoramento da atuação judicial na oitiva da pessoa custodiada, mormente, na forma de condução do ato jurídico.

O instituto passou por aperfeiçoamento institucional no decorrer dos anos por meio da criação paulatina de fluxos entre uma grande diversidade de instituições em cada Estado brasileiro, assim como se desenvolveu em nível normativo, especialmente em razão da Lei nº 13.964/2019, conhecida vulgarmente enquanto “Lei do Pacote Anticrime”, que incorporou a audiência de custódia ao Código de Processo Penal, com a nova redação do artigo 310.

Também houve um amadurecimento do tema no âmbito jurisprudencial, especialmente a partir da Reclamação Constitucional 29.303, na qual o Relator Ministro Edson Fachin, fundamentado nas previsões normativas nacionais já existentes, bem como no estudo dos instrumentos internacionais que envolvem o assunto, determinou a extensão dos efeitos da liminar para inclusão das audiências de custódia a todas as modalidades de prisão, somando às prisões em flagrante delito as prisões decorrentes de cumprimento de mandado judicial, sejam temporárias, preventivas ou definitivas.

Em Mato Grosso do Sul, a título de exemplo, a implantação da audiência de custódia teve início ainda em 2015, com a presença do então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ricardo Lewandowski e publicação do Provimento n. 352/15, do Conselho Superior da Magistratura, pelo qual se determinou a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul com o objetivo de proceder à oitiva informal do

⁹ Protocolo I - Diretrizes e procedimentos para aplicação e acompanhamento de medidas cautelares. Protocolo II - Diretrizes e procedimentos para prevenção e combate a tortura e maus tratos

preso em flagrante delito, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão ou apreensão (na ocasião também os adolescentes apreendidos eram apresentados à audiência de custódia), e de sua manutenção, observando aspectos quanto a indício de ocorrência de tortura ou maus tratos, bem como avaliando o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão.

As audiências de custódia geram a possibilidade da autoridade judicial, na presença do detento, analisar de modo cauteloso as circunstâncias da prisão, bem assim, servem as audiências como meio para evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que, ainda que tenham cometido o fato delituoso, não deveriam permanecer presas durante o processo (Lewandowski, 2015).

Desse modo, a audiência de custódia está sendo desenvolvida para funcionar como um instrumento de controle de legalidade de todo ato de encarceramento e, por conseguinte, de regulação da porta de entrada do sistema prisional pelo Poder Judiciário (CNJ, 2021).

O que se percebe no Brasil, desde o Código de Processo Penal de 1941, é uma tentativa de fortalecer um sistema acusatório, de modo que as audiências de custódias façam parte deste ideário: *“before they were introduced, arrestees waited for days or even months until the first hearing with a judge would happen”* (Ribeiro, Diniz, Lages, 2022, p. 105).

No entanto, embora seja o instituto tecnicamente guiado pelo sistema acusatório, ainda é possível observar características inquisitoriais *“because the judges, defenders, and prosecutors use their stock of knowledge from previous experiences to handle the Custody Hearing decision-making”* (Ribeiro, Diniz, Lages, 2022, p. 105).

A renovação desse processo de tomada de decisão pelo Poder Judiciário demanda a construção de um novo cenário processual para instalação dessas audiências.

4. O PODER JUDICIÁRIO E A ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR

4.1 DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO ENCARCERAMENTO

Os inúmeros tratados elaborados a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 trouxe luz ao paradigma da solidariedade dos homens, comunidades e nações, que criou a cultura de expansão dos direitos humanos (Rocasolano e Silveira, 2010, p. 211).

Os direitos humanos foram, e continuam, sendo conquistados formalmente no decorrer dos anos. A primeira dimensão pode ser traduzida como sinonímia da luta pela liberdade e trouxe a discussão sobre direitos civis e políticos do cidadão frente o Estado. Veio no sentido de afastar as regalias de um Estado interventor e o excesso de poder exercido por ele sobre o indivíduo, caracterizando direitos negativos (Sarlet, 2010, p. 55), pois dirigidos a abstenção por parte dos poderes públicos, e não de uma conduta positiva, na expectativa de se consolidar um Estado Liberal de Direito. É nesta dimensão que surge a preocupação com a dignidade da pessoa humana.

A segunda dimensão dos direitos humanos está ligada a uma conduta positiva do Estado no sentido de propiciar um direito de participar do bem estar social, pois, a consagração formal da liberdade e da igualdade não gera a garantia do seu gozo efetivo.

Assim, fez-se unir à democracia Liberal uma democracia Social que representa a esperança em uma vida digna e na busca pela igualdade material.

Na Constituição brasileira de 1988 é possível citar como exemplos os artigos que se referem à Ordem Social (Título VIII, capítulo I e II), os quais trazem os direitos relativos à Seguridade Social, abarcando o direito à saúde, à previdência e a assistência social. Sua maior crítica está no excesso de pragmatismo e na falta de ações efetivas para aplicação desses direitos.

A terceira dimensão vem tratar dos direitos fundamentais de fraternidade e solidariedade. Estes direitos ultrapassam a primária visão de proteção do homem como ser singular, para proteger grupos humanos, como uma família, um povo uma nação. Desta forma, está associada a direitos amplos como a paz, a preservação do meio ambiente, a garantia da qualidade de vida, os direitos de comunicação, o direito do consumidor, entre outros, sendo classificados de direitos difusos e coletivos.

Os direitos fundamentais, portanto, vão se apurando no decorrer dos anos conforme se vislumbram as necessidades do homem, marcando a “evolução do processo de reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais” (Sarlet, 2010, p. 61).

A consolidação dos direitos de segunda dimensão ajuda a superar a dicotomia entre o cidadão e os entes estatais, trazendo para a atividade estatal a característica de ser um instrumento invencível para a construção de um estado de bem estar social, deixando para trás uma visão de direitos contra o Estado, reconhecendo a necessidade de direitos realizados através do Estado, cristalizando como simbiótica a relação entre este e o cidadão, pois, “a atuação estatal é vista como benfeitoria para setores relevantes da população” (Agra, 2010, p. 515).

De maneira geral, a finalidade dos direitos sociais é a proteção dos hipossuficientes estatais de maneira a redistribuir os ativos materiais para que a população possa ter uma vida digna, forçando a criação de uma justiça equitativa.

O núcleo sistêmico dos direitos sociais se cristaliza no art. 6º, da Constituição Federal, o qual estabelece que “são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Os direitos sociais tendem a exigir do Estado a intervenção na ordem social segundo critérios de justiça distributiva. Desta forma, ao contrário dos direitos de primeira geração – direitos liberais – se realizam por meio da atuação dos entes estatais, no intuito de diminuir as desigualdades sociais, e, por este motivo, tendem a ter um custo alto para o Estado e a terem um plano de execução que se protraí no tempo.

Não se pode olvidar que os direitos sociais se encontram conectados aos direitos individuais, civis e políticos, uma vez que, não supridas as necessidades básicas, não se pode afirmar a liberdade em sua essência.

Buscar eficácia aos Direitos Sociais significa guerrear contra a miséria, o analfabetismo as desigualdades sociais, a indiferença em relação a pessoa vulnerável, fomentando a dignidade da pessoa humana.

O cunho prestacional dos direitos sociais vem trazer a necessidade de uma participação material do Estado, através de investimentos financeiros, com o intuito de se viabilizar a concretização desses direitos. “Ressalte-se, ainda, que não a dignidade da pessoa humana em si, mas as condições mínimas para uma existência com dignidade constituem o objeto precípua da prestação assistencial” (Sarlet, 2010, p. 323).

Por esta máxima pode-se afirmar que ao Estado cabe, especialmente, promover a dignidade através de ações positivas, afinal, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988 e é do cerne do seu conceito que se pode abstrair quais as condições materiais necessárias para se assegurar o mínimo existencial para uma vida digna.

O que se percebe, com base na afirmação de que o Estado deve funcionar como um garantidor dos direitos sociais prestacionais, é a forte ligação entre a aplicação desses direitos e a questão econômica do país. A prestação fática sempre exigirá que se desenvolva uma análise prévia no que se refere à quantia de recurso financeiro estatal disponível, a o que se deu o nome de reserva do possível (Sarlet, 2010, p. 412).

O ideal seria que houvesse disponibilidade financeira para cumprir todos os objetivos da Constituição pelo próprio Estado, por seus mecanismos e estruturas. Entretanto, em não sendo este arcabouço suficiente, a promoção dos direitos fundamentais sociais desagua, especialmente, na capacidade de a Administração colocar à frente de suas atuações sociais agentes conhecedores da máquina pública e capazes de gerenciar os recursos recebidos de modo a atender as necessidades da população sem precisar recorrer a justificativas como a do princípio da reserva do possível.

A prestação dos serviços públicos é, em regra, atividade exclusiva do ente estatal, dependendo a sua efetivação de decisões político-estratégicas, sob o fundamento de que é monopólio do Estado a distribuição do direito.

Ocorre que, diante de um cenário de superlotação carcerária, em nítida situação de desrespeito à integridade física e moral da pessoa presa, e em escabrosa ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, é preciso atentar-se também à teoria do mínimo existencial, salvaguardando um limite mínimo aceitável de direitos para a vida digna de um ser humano.

4.2 O PODER JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PORTA DE ENTRADA DO SISTEMA PRISIONAL

Os esforços para implantação das audiências de custódia no Brasil se intensificaram a partir de 2015, quando o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), diante da falta de regulamentação legislativa referente às audiências de custódia no Brasil, emitiu a Resolução n. 213/2015, que começou a estabelecer diretrizes para o procedimento de apresentar uma pessoa detida à autoridade judicial dentro de um prazo de 24 horas. Isso representou a primeira norma nacional a tratar desse assunto. Além disso, essa Resolução também introduziu dois Protocolos que visam melhorar a atuação do sistema judicial na audiência com pessoas sob custódia, especialmente no que diz respeito à maneira como o processo é conduzido.

Entretanto, foi em 2018 que o projeto recebeu uma nova investida por meio da parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

(PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mediante apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (CNJ, 2021).

No Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018, o PNUD, enquanto Agência Executora, e o CNJ, enquanto parceiro nacional, estabeleceram o projeto BRA/18/019, denominado “Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo”, com data de início em novembro de 2018, com a seguinte descrição:

O projeto tem como objetivo oferecer ferramentas e desenvolver estratégias, visando o fortalecimento do monitoramento e da fiscalização dos sistemas prisional e socioeducativo, com ênfase para um maior controle e redução da superlotação e superpopulação nesses sistemas. Para o alcance dessas finalidades, terão centralidade o aprimoramento das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica, bem como o aperfeiçoamento do cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto.

Ainda, serão fomentadas, disseminadas e diversificadas as metodologias para a promoção da cidadania e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, e também uma melhor qualificação da gestão da informação, com a implementação nacional do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU).

O projeto visa consolidar a posição do Conselho Nacional de Justiça como ator central na superação das adversidades dos sistemas prisional e socioeducativo, considerando as particularidades de cada um. As ações neste documento previstas contemplam a realização de estudos, o desenvolvimento de avaliações e a elaboração de planos estratégicos, com vistas à criação e à diversificação de mecanismos e instrumentos que permitam a implantação, e potencializem a disseminação e a sustentação de capacidades técnicas, conceituais e operativas dos atores do poder judiciário que atuam junto a esses sistemas, qualificando a execução das políticas penais e de medidas socioeducativas no país

O projeto valorizará, sobretudo, o trabalho interinstitucional e coordenado entre os poderes Judiciário e Executivo, empoderando os gestores locais, a partir da capacitação e transferência de metodologias de trabalho, sempre se ocupando da sustentabilidade das ações desenvolvidas no âmbito do projeto. (CNJ, Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018, 2018, p. 1)

Entre os eixos de trabalho do projeto está o desenvolvimento e implantação da estratégia para a redução da superpopulação carcerária no Brasil, bem como a fomentação de subsídios para a promoção da cidadania e garantia das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional, e a diversificação das ferramentas direcionadas à gestão de informações e dados relacionadas ao sistema prisional, alinhado aos princípios e diretrizes dos direitos humanos, baseando-se em mecanismos de governança interinstitucional (CNJ, Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018, 2018, p. 1-2). O programa foi definido diante do contexto

de ter o Brasil o terceiro maior contingente prisional do planeta, com cerca de 726.712 pessoas em situação de privação de liberdade, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, em dezembro de 2017.

O projeto ainda previu a possibilidade de seus signatários, CNJ e PNUD, concretizarem seus respectivos planejamentos estratégicos no período de novembro de 2018 a julho de 2021, sendo prorrogado em quatro termos aditivos, até novembro de 2024.

No âmbito do CNJ, as medidas estabelecidas neste acordo estão em harmonia com o propósito do Conselho, que é a de: "*Desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores da justiça e paz social*". Alinha-se, de forma específica, com o objetivo estratégico "*Justiça Criminal, Desjudicialização e Cidadania*", definido no Plano Estratégico do CNJ para o período de 2015-2020, e que será atingido com a promoção dos "*direitos de cidadania, no âmbito do Poder Judiciário, com vistas ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito*" (CNJ, Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018, 2018, p. 7).

No que concerne ao PNUD, o projeto envolve alcançar:

“[...] o Resultado 6 do UNDAF e do Documento de Programa de País do PNUD (CPD) para o período 2017-2021, qual seja, ‘*Sociedade pacífica, justa e inclusiva promovida por meio da participação social, transparência e governança democrática, respeitando a laicidade do Estado e garantindo direitos humanos para todos*’ e ‘*Paz; sociedade pacífica, justa e inclusiva*’. Não bastasse, o projeto está diretamente relacionado com o mandato do PNUD, enquadrado na Área de trabalho 2 ‘*Expectativas dos cidadãos por voz, desenvolvimento, exercício de direitos e accountability são cumpridas por instituições de governança democrática fortes*’.” (CNJ, Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018, 2018, p. 8).

Além disso, a parceria entre a Organização das Nações Unidas – ONU e o Conselho Nacional de Justiça – CNJ busca atender o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 16 – ODS 16, da Agenda 2030, da ONU, denominado de Paz, Justiça e Instituições Eficazes, em especial o "*Objetivo 16 - Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis*".

Essa Agenda, elaborada pela ONU em 2015, representa um conjunto de medidas direcionadas para melhorar a vida das pessoas, preservar o nosso planeta e promover a prosperidade. Além disso, visa a promover a paz global ao fomentar maior, cientes de que a eliminação pobreza, incluindo a extrema pobreza, é o desafio mais significativo a nível mundial e um pré-requisito fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável, prevendo

mudanças comportamentais nos países signatários por meio do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, até o ano de 2030.

No Brasil, a ideia da Agenda 2030 é “Fortalecer o Estado de Direito e garantir acesso à justiça a todos, especialmente aos que se encontram em situação de vulnerabilidade” (IPEA, 2019), sendo que por “pessoas em situação de vulnerabilidade” considera-se a definição mencionada na ODS 1, para a meta 1.3.¹⁰

O projeto está concentrado em realizar estudos, avaliações e fornecer orientação para implementar planos de ação, de modo a promover o uso de diversos métodos e ferramentas para fortalecer a execução, disseminação e manutenção das habilidades técnicas, conceituais e operacionais das partes envolvidas, como juízes e funcionários de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. Além disso, é fundamental destacar que o projeto incentiva colaboração entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, de modo que as capacitações realizadas nessa parceria sejam sustentáveis e perdurem mesmo após o término do projeto, para uma efetiva política pública no âmbito penal.

Também foram previstas ações para o aperfeiçoamento das audiências de custódia, enquanto meio de redução da superpopulação carcerária, mas também enquanto instrumento de atenção aos direitos fundamentais e combate à tortura, alinhando-se a Resolução CNJ n. 213/15 a uma rotina e metodologia diversificada de análise mais célere e efetiva do acesso à justiça, seja através da revisão de prisões provisórias ou de encaminhamentos sociais (CNJ, Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018, 2018, p. 12).

Essa vertente do projeto conta também com a colaboração do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), que oferece suporte à equipe de trabalho do CNJ na implementação experimental de abordagens destinadas a fortalecer o desempenho nas audiências de custódia. O que inclui, principalmente, a abordagem das questões relacionadas às drogas e à tortura, além de capacitar profissionais do poder judiciário e executivo em assuntos relacionados à política criminal. A inclusão do UNODC no plano de execução faz sentido no contexto da utilização de sua experiência como uma agência especializada da ONU, notadamente devido à relação de causa e efeito que existe entre a política de drogas e a sobrecarga nos sistemas carcerários.

10 Todos aqueles que sofrem violações ou restrições a seus direitos, sobretudo, em razão de raça, gênero, idade, deficiência, condições de mobilidade, orientação sexual, nacionalidade, religião, territorialidade, cultura, privação de liberdade e situação econômica, não excluindo outras potenciais situações de vulnerabilidade verificadas empiricamente.

Destaca-se especialmente, o fato de ser fundamental fortalecer as estratégias de atendimento a grupos específicos como a comunidade LGBTQIA+, mulheres, estrangeiros, idosos, pessoas com deficiência e outros. Para isso, é preciso identificar adequadamente as particularidades que os caracterizam e as demandas que apresentam e, reforçar as políticas destinadas a garantir atenção integral às pessoas presas também através da avaliação dos serviços públicos já existentes que, independentemente de serem direcionados a esse público, podem responder às necessidades.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, que lançou as audiências de custódia no período da sua gestão à frente do CNJ, o instituto deve ser classificado como política pública essencial para o saneamento do sistema prisional e destacou a insustentabilidade da cultura do encarceramento, chamando a atenção para o papel fundamental que deve ser exercido pela magistratura:

“Magistrados não são, como muitos pensam, órgãos do aparelho repressor do Estado, mas juízes de garantia, aqueles que garantem direitos e liberdades fundamentais do cidadão. Temos que transitar de cultura do encarceramento para cultura de liberdade”, disse. Ainda segundo o ministro, o Estado democrático de direito só se cumpre quando os juízes estão fortemente comprometidos com garantia dos direitos fundamentais, “sejam estes destinados àqueles que estão livres ou àqueles que se defrontem com o estado por meio do juiz” (Revista Justiça Presente, 2020, p. 36)

Por conseguinte, esse contexto demanda ações que visem fortalecer as políticas de assistenciais e serviços, abrangendo áreas como saúde, assistência social e trabalho, para a promoção da cidadania e garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, de modo que a colaboração internacional em projetos técnicos é fundamental para promover o desenvolvimento de habilidades, conhecimento e a gestão da inovação na esfera da Administração Pública por meio da parceria entre órgãos e entidades nacionais e organizações internacionais que atuam conjuntamente na busca por soluções humanizadas.

4.3 ATUAÇÃO EM CONJUNTO: CNJ E ONU

Em virtude da parceria técnica estabelecida em novembro de 2018, equipes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) se uniram com o objetivo de aprimorar a definição do programa e dos produtos, cujos resultados tangíveis têm a intenção de causar um impacto positivo a curto e médio prazo no sistema prisional.

A parceria foi dividida em etapas, sendo que a primeira fase foi chamada de “Justiça Presente” e a segunda de “Programa Fazendo Justiça”, e foi criada no intuito de se aproximar dos atores jurídicos e assim reconhecer as peculiaridades e as práticas locais por intermédio de 27 (vinte e sete) consultores especialistas em audiência de custódia em cada Estado para dar apoio técnico aos profissionais que atuam na temática penal com base em diretrizes e boas práticas internacionais (CNJ, 2021).

Outro objetivo da parceria é tornar mais fácil para os indivíduos sob custódia o acesso aos serviços locais de políticas públicas, abrangendo áreas como saúde, educação, emprego, além de contribuir para o avanço de iniciativas relacionadas às alternativas à prisão e ao uso de dispositivos de monitoração eletrônica. A iniciativa do programa visa aperfeiçoar o modelo promovido pelo CNJ e conscientizar os participantes do sistema de justiça e segurança pública, incluindo juízes, promotores, defensores públicos e policiais, para combater a seletividade do sistema penal observada em audiências de custódia e medidas alternativas, isso porque:

Uma parte significativa dos presos em flagrante estão em condições de vulnerabilidade – não possuem casa ou família, estão em situação de rua ou fazem uso de entorpecentes. Nesse sentido, garantir atendimento psicossocial durante seu primeiro encontro com um juiz durante a audiência de custódia é fundamental para a realização de encaminhamentos necessários (Revista Justiça Presente, 2020, p. 47)

O programa foi elaborado como estratégia de enfrentamento aos desafios que se apresentam no contexto de privação de liberdade no Brasil, caracterizado por um processo de crescimento rápido, caótico e por condições precárias do ambiente prisional, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no contexto da ADPF 347.

As ações do Programa Justiça Presente estão distribuídas em quatro eixos implementados de forma concomitante, sendo o Eixo 1 – destinado à porta de entrada, com atenção no enfrentamento ao encarceramento em massa e penas desmedidas, promove o refinamento das audiências de custódia e consolidação das alternativas penais segundo parâmetros internacionais; já o Eixo 2 está relacionado ao sistema socioeducativo, em especial promovendo a produção de informações, a conexão entre os diferentes órgãos de atendimento e a qualificação de recursos estruturais e humanos. O Eixo 3, por sua vez está voltado ao fomento da cidadania por meio da diligência voltada aos egressos e inserção positiva, somada às ações intramuros; e o Eixo 4 cujo enfoque está em aperfeiçoar dos sistemas destinados à coleta de informações pessoais, documentos civis e identificação (CNJ, 2021).

A implementação do instituto das audiências de custódia está tratada nos planos do Programa previstos no Eixo 1 e, por meio da cooperação entre o CNJ e o UNODC, as ações junto às audiências de custódia se desenvolvem em quatro pilares estratégicos destinados à preparação de parâmetros de atuação para o sistema de justiça criminal; à formação de rede de altos estudos; à inserção de assessoria técnica especializada em cada um dos Estados; e à monitoração e gestão do programa (CNJ, 2021).

Os temas relativos à parametrização jurídica do processo de formação de decisão em audiência de custódia, assim como ao fortalecimento do trabalho intersetorial como forma de buscar a inserção e proteção social da pessoa custodiada, devem ser considerados em conjunto com dois manuais: Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais e Parâmetros para crimes e perfis específicos, e o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada.

O investimento na preparação desses artigos técnicos, denominados de Manuais para o Fortalecimento da Audiência de Custódia, colaboram para o refinamento não só do processo de tomada de decisão judicial, como também do uso excepcional de algemas, da proteção social, da prevenção e combate à tortura além de arquitetura judiciária (CNJ, 2021), formam um parâmetro no processo decisório em audiência de custódia.

No Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais (CNJ, 2020, p. 19), o ponto central é aprimorar a uniformidade na tomada de decisões, e não simplesmente padronizá-las. O material analisou decisões em termos de audiências de custódia pelo país e se concentrou em distinguir entre decisões e justificativas que estão dentro do marco legal e aquelas que ultrapassam esse limite, particularmente com relação aos objetivos da Resolução CNJ nº 213/2015. No primeiro grupo, foram identificadas medidas cautelares não previstas, prisão automática por descumprimento de cautelares, competências e procedimentos não previstos, bem como a aplicação independente das condições da fiança, situações essas que devem ser aperfeiçoadas.

A ideia motriz subjacente ao desenho de cada etapa do processo decisório foi a valorização da independência judicial. Tal como proposta aqui, a parametrização jurídica é para a magistratura (e não contra ela), é para ampliar o papel que desempenha na gestão e no enfrentamento de um conjunto de problemas sociais levados cotidianamente aos tribunais, é, enfim, para qualificar e fortalecer a posição do Poder Judiciário (CNJ, 2020, p. 19).

Mas, ainda antes da tomada de decisão, garantias básicas precisam ser observadas para não comprometerem a própria audiência de custódia, isso porque ela reflete uma visão

humanitária do sistema processual penal, na qual o acusado, enquanto detentor de direitos, deve receber um tratamento digno, sendo asseguro seus direitos fundamentais desde o momento inicial da privação de liberdade. Essa noção de direito a ser respeitado requer dos sujeitos do processo uma nova abordagem interpretativa, alinhada com o âmbito internacional de proteção dos direitos humanos (Giacomolli; Galícia, 2017, p. 7).

Durante todo o processo que envolve as audiências, tanto antes como depois de sua realização, é essencial que as garantias fundamentais sejam respeitadas e que recursos de emergência sejam disponibilizados às pessoas sob custódia. O programa Fazendo Justiça, do CNJ, analisando o material fornecido pelas equipes de consultores locais em cada Estado da Federação, destacou a necessidade de práticas mínimas para a atenção humanizada das pessoas que aguardam a audiência. São direitos que, à primeira vista parecem óbvios de serem fornecidos a qualquer ser humano, mas que, em virtude da dificuldade de alguns atores em enxergar a pessoa por detrás do sujeito preso, acaba impedindo o acesso ao mínimo existencial.

Em relação à alimentação e ao fornecimento de água potável, é comum que, no período que compreende o flagrante e a realização da audiência, as pessoas fiquem por diversas horas sem alimentação adequada, seja sem qualidade seja insuficiente em quantidade. Verifica-se, nesses casos, a violação do direito à saúde e a aspectos do próprio direito à personalidade (...) (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, CNJ, 2020, p. 24).

As garantias apontadas pelo programa consistem em quatro temas: i) assegurar garantias básicas e fornecer insumos emergenciais; ii) utilização de algemas como medida excepcional; iii) vedação à presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação e iv) atendimento social prévio à audiência de custódia.

Foram classificados enquanto garantias básicas o fornecimento de alimentação saudável, água potável e insumos emergenciais conceituados como vestimenta apropriada, calçados, absorventes íntimos no caso das pessoas que menstruam, acesso a banho ou asseio pessoal; adequação da temperatura da sala de audiência à realidade de todos os presentes (nesse sentido, observando que, de modo geral o traje forense dos operadores do direito costumam ser mais aptos ao ambiente com baixa temperatura, enquanto muitas das pessoas custodiadas, a depender da região do país, das condições ambientais externas e de outras variáveis, não estão adequadamente agasalhadas, ou ainda, estão descalças e sem camisa); o devido acondicionamento de pertences e roupas para posterior devolução, quando da liberdade ou para familiares; assim como, assegurar que tenha acesso a transporte para retorno digno à sua

residência, ou mesmo, para que se dirija aos locais encaminhados em audiência (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, CNJ, 2020, p. 24).

É também prática voltada à proteção de direitos, especialmente para a preservação do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade), explicitamente estabelecido na legislação brasileira, conforme o artigo 5º, inciso LVII da Constituição de 1988, enquanto princípio fundamental que orienta o sistema processual penal acusatório, “que as pessoas custodiadas nunca trajem uniformes do sistema penitenciário ou vestimentas associadas a cumpridores de pena” (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, CNJ, 2020, p. 25).

O art. 11.1, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), prevê que “todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a culpabilidade tenha sido provada, de acordo com a lei em julgamento público no qual lhe tenha assegurados todas as garantias necessárias à sua defesa”. Assim, deve-se proteção integral ao estado de inocência do suspeito durante o curso processual.

Ainda em decorrência do princípio da presunção de inocência, bem como da ampla defesa, destaca-se a excepcionalidade do uso de algemas durante a realização da audiência de custódia, devendo ser considerado também que “o uso de instrumentos de restrição pode, em si, constituir tortura ou maus-tratos, devido à sua natureza altamente intrusiva e seu potencial de causar lesão, dores e humilhação” (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, CNJ, 2020, p. 27).

A Resolução CNJ n. 213/15, em seu artigo 8º, II, dispõe que a autoridade judicial deve garantir que “a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito” e, no mesmo sentido disciplina a Súmula Vinculante n. 11, do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a autorização para o uso das algemas no decorrer da audiência deve vir acompanhada de fundamentação concreta a justificar que de fato existam os riscos à integridade física da própria pessoa e/ou dos presentes, ou o fundado receio de fuga do local.

A necessidade de preservar-se, em tese, a segurança daqueles que circulam nas instalações do presídio, a situação de flagrância, a deficiência da estrutura física, inclusive no tocante ao policiamento, são argumentos insuficientes a alicerçarem o uso das algemas, porquanto não respaldados em evidência concreta a demonstrar a existência de risco, naquela oportunidade, à integridade física do acusado ou de terceiros. Percebam a excepcionalidade da utilização do artefato: pressupõe a resistência ou o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física do envolvido ou de outras pessoas, devidamente

motivados pelas circunstâncias, não verificados no caso (Reclamação 31926-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 8/112018, DJe 19/11/2018).

O Supremo Tribunal Federal tem reafirmado sua posição quanto à necessidade de observância também das condições pessoais da pessoa sob custódia, a exemplo da situação do cadeirante e o do uso das algemas:

Esta Corte tem reiterados precedentes pela legitimidade do uso de algemas, que deve ser fundamentado pelo juiz de origem, levando em conta as nuances do caso concreto. Nesse sentido: Rcl 30.410, Rel. Min. Edson Fachin; Rcl 30.802, Rel. Min. Luiz Fux; Rcl 30.729, Rel. Min. Dias Toffoli e Rcl 31.058, Rel. Min. Alexandre de Moraes. Os fundamentos utilizados pelo órgão reclamado, no entanto, mostram-se genéricos, e poderiam ser aplicados a qualquer preso, independentemente das especificidades do caso concreto, o que, de forma inequívoca, não atende ao disposto da SV 11. A regra sumulada é a dispensa do uso das algemas. O parágrafo padrão utilizado pelo órgão reclamado, por sua vez, toma a exceção como regra. Note-se que a condição de cadeirante do autor, devidamente atestada pelo laudo do exame de corpo de delito (doc. 4, item 4), não foi sequer mencionada na origem (Reclamação 46125MC - DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/04/2021, DJe 09/04/2021).

É importante ressaltar que o Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, estipula que, em diferentes etapas relacionadas à audiência de custódia, como a conversa confidencial com a defesa e a interação com a equipe multidisciplinar, é de igual importância seguir a diretriz de não empregar algemas ou restrições similares.

Outrossim, é “vedada a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação durante a audiência de custódia” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 213/2015). A presença de policiais militares, civis ou federais para assegurar a segurança do local onde o procedimento ocorre não está proibida de forma absoluta, o que se exige é que os agentes presentes não tenham qualquer envolvimento na investigação ou no cumprimento da prisão.

A referida restrição está mais especificamente detalhada no Protocolo II, da Resolução CNJ n. 216/2015, de modo que esses agentes “devem ser organizacionalmente separados e independentes dos agentes responsáveis pela prisão ou pela investigação dos crimes” (tópico 2, item IV) e que “não devem portar armamento letal” (tópico 2, item VI), nem “participar ou emitir opinião sobre a pessoa custodiada no decorrer da audiência” (tópico 2, item VII).

O último tema tratado nas garantias precedentes da pessoa custodiada está o direito a que lhe seja oportunizado o atendimento social prévio à audiência. O atendimento possibilita a coleta de informações e a disponibilização de dados mais substanciais sobre a situação de vida

da pessoa sob custódia, o que auxilia no processo decisório durante a audiência. Entender a sua situação na família, educação, trabalho, bem como pontos relacionadas à saúde mental e física, torna-se especialmente crucial em casos de concessão de liberdade provisória sem restrições ou com a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão. Nessas situações, os detalhes sobre o contexto psicossocial da pessoa sob custódia podem ser determinantes para avaliar a adequação das medidas judiciais à sua realidade social, conforme prevê o art. 282, II, do Código de Processo Penal¹¹ (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, CNJ, 2020, p. 27).

“Enfatize-se, nesse contexto, que diversas condições pessoais, como gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, entre outros, constituem aspectos que devem ser prontamente examinados, na medida em que podem interferir, ou não, na manutenção da medida prisional (art. 318, CPP). E esses aspectos, aliás, podem influenciar, a depender do caso, até mesmo as prisões de natureza penal (art. 117, LEP)” (STF, Rcl 29303, 2023, p. 7-8)

Para além de auxiliar na tomada de decisão, o atendimento prévio ainda desempenha um papel essencial na identificação das necessidades de assistência médica após a realização da audiência, permitindo a devida orientação e encaminhamento. Adicionalmente, a inclusão de uma etapa de escuta das pessoas envolvidas na audiência é de importância vital para assegurar a preservação da dignidade e dos direitos fundamentais dos indivíduos sob custódia, promovendo, desse modo, sua integração social. Isso gera benefícios para os indivíduos em questão, para a comunidade em geral e para a qualidade da administração da justiça. Igualmente relevante o fato de que o atendimento desempenha um papel crucial na provisão de apoio a indivíduos que denunciam tortura ou maus-tratos durante sua abordagem e detenção prévia, permitindo também a identificação das necessidades de suporte psicossocial e a implementação de medidas de proteção apropriadas (Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, CNJ, 2020, p. 27).

Como material de apoio quanto à parametrização jurídica do processo decisório previsto no Manual sobre Tomada de Decisão da Audiência de Custódia: Parâmetros Gerais, existe o Manual sobre Tomada de Decisão da Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes

¹¹ Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;
II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

e Perfis Específicos (CNJ, 2020), que destaca a necessidade de aprofundar o entendimento das especificidades que afetam o processo de tomada de decisões em relação a diversos grupos sociais. Isso vai além de considerar apenas os aspectos legais e normativos, pois reconhece que fatores sociais, como classe, raça, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade e idade, entre outros, influenciam as vulnerabilidades e o modo como diferentes grupos são afetados pelo sistema de justiça criminal.

Dessa constatação, decorre a necessidade de compartilhar responsabilidades entre o Poder Judiciário e os diversos serviços públicos disponíveis para tratar de modo eficaz a mais variadas situações que se apresentam diariamente nas audiências de custódia.

O caminho traçado para a efetivação da audiência de custódia é cercado por estudos relevantes e recrudescimentos, de modo que vem passando por diversas atualizações na expectativa de funcionar como saída apropriada para inúmeras situações decorrentes do encarceramento, especialmente prevenção e combate à tortura, proteção social e de atenção à saúde.

Destaca-se a previsão da Resolução n. 213/2015, do CNJ, que no tópico 2, item X do Protocolo I - Diretrizes para a aplicação e o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, desaprova a penalização da pobreza, *in verbis*:

A situação de vulnerabilidade social das pessoas autuadas e conduzidas à audiência de custódia não pode ser critério de seletividade em seu desfavor na consideração sobre a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Especialmente no caso de moradores de rua, a conveniência para instrução criminal ou a dificuldade de intimação para o comparecimento a atos processuais não é circunstância apta a justificar a prisão processual ou medida cautelar, devendo-se garantir, ainda, os encaminhamentos sociais de forma não obrigatória sempre que necessários, preservada a liberdade e autonomia dos sujeitos.

Nesta temática, o Manual sobre Tomada de Decisão da Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos (CNJ, 2020), orienta aos magistrados e magistradas que alguns pontos sensíveis precisam de atenção durante a formulação de decisões no que diz respeito, por exemplo, às pessoas em situação de rua, de modo a não reproduzirem um discurso estigmatizante.

Nesses casos, é indispensável a articulação do Tribunal com serviços da rede de proteção social, principalmente de assistência social, e ter em consideração a opinião técnica da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, quando houver, para aplicar medidas compatibilizadas com a realidade da pessoa.

Nesse sentido, a expertise técnica sobre os temas em questão, o conhecimento sobre os serviços e a integração com a rede de proteção social local da equipe do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, caso existente, pode auxiliar o juízo da audiência de custódia a identificar e a acionar as políticas locais adequadas para tratar do caso concreto, por meio de medidas não judiciais e, portanto, de caráter voluntário (Manual sobre Tomada de Decisão da Audiência de Custódia: Parâmetros para Crimes e Perfis Específicos (CNJ, 2020, p. 66).

Na situação em que a pessoa custodiada se encontrava em situação de rua e, portanto, sem indicação de endereço fixo, não deve essa circunstância ser sopesada como fundamento para a privação de liberdade, devendo-se evitar a criminalização da pobreza e outras vulnerabilidades sociais (CNJ, 2020).

Ainda em casos como o de pessoas em situação de rua, a depender da conjuntura, o Manual sobre Tomada de Decisão orienta que devem ser entendidas como demasiadamente onerosas, ou mesmo impossíveis de serem cumpridas, medidas cautelares como a fiança, ou o recolhimento noturno, e mais ainda a monitoração eletrônica (CNJ, 2020). O olhar atento da autoridade judicial para a pessoa custodiada que lhe é apresentada é primordial para desenvolver uma nova postura da magistratura frente à cultura do encarceramento.

Nas questões que envolvem pessoas com transtornos associados ao uso de drogas, suas prisões são levadas a juízo tanto pela prática do delito de uso de drogas, mas também sob a acusação de tráfico ou crimes contra o patrimônio, o que demanda um olhar atento da autoridade judicial para não estabelecer conexões entre o uso de entorpecentes e a potencialidade delitiva, observando a complexidade da situação.

Isso porque, a Política Nacional de Álcool e Drogas – PNAD, prevista no Decreto n. 9761, de 11 de abril de 2019, enfatiza a necessidade da integração setorial e da descentralização das ações sobre drogas no país, sendo orientada pelos denominados princípios da responsabilidade compartilhada e da cooperação, seja entre serviços públicos, iniciativa privada, terceiro setor e demais pessoas, o que inclui aqui a atenção judicial. Como pressuposto, a PNAD prevê a garantia e o direito receber tratamento adequado, além de medidas de prevenção, a toda pessoa com problemas decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas.

De acordo com a orientação de outra diretriz desenvolvida pelo Programa Fazendo Justiça, o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, ao invés de estigmatizar os usuários de drogas, muitas vezes em situação de extrema vulnerabilidade, as audiências de custódia devem buscar a construção

de atividades articuladas com uma rede de proteção social, em que se busquem soluções efetivas de tratamento (CNJ, 2020). Deste modo, *“o momento de contato com o sistema de justiça deve representar possibilidade de acesso a políticas de inclusão social, geração de renda e trabalho, sempre respeitando a autonomia desses sujeitos”* (CNJ, 2020, p. 98)

A pessoa deve ser vista dentro do seu contexto social, e não somente como usuária de drogas em conflito com a lei. Duas posturas podem ser adotadas neste cenário, uma primeira constrói uma visão estigmatizada sobre a pessoa custodiada, relacionando o comportamento delitivo exclusivamente ao uso de drogas, e uma segunda que identifica o conjunto de vulnerabilidades associadas que demandam uma intervenção social, ferramenta menos drástica que o direito penal.

Observa-se ainda que os encaminhamentos judiciais à rede de proteção social precisam resguardar a autodeterminação da pessoa pelo processo e respeitar a taxatividade das medidas cautelares previstas na legislação processual penal que não autorizam o encaminhamento forçado a atendimentos dessa rede (CNJ, 2020).

A Resolução n. 213/2015, do CNJ, não ignora o estado precariedade social de grande parte da população brasileira em conflito com a lei penal, e prevê que a autoridade judicial, ao identificar demandas que possam ser incluídas por políticas de proteção social, deverá determinar os encaminhamentos necessários em caso de concessão da liberdade provisória e interesse da pessoa (art. 9º, § 2º¹²). O magistrado nesta situação precisa usar das técnicas de decisão que de fato façam valer o acesso à justiça da pessoa encarcerada, com respeito à dignidade humana e ao princípio da presunção de inocência, corrigindo uma visão distorcida acerca das pessoas custodiadas, utilizando-se do conhecimento interdisciplinar.

4.4 PARA ALÉM DA TÉCNICA JURÍDICA: UMA VISÃO INTERDISCIPLINAR DO DIREITO

¹² Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais, ao qual cabe a articulação com a rede de proteção social e a identificação das políticas e dos programas adequados a cada caso ou, nas Comarcas em que inexistirem serviços de acompanhamento de alternativas penais, indicar o encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

Com a globalização, houve um aumento na interação entre diferentes formas de conhecimento, o que requer que os profissionais do direito realizem análises críticas envolvendo diversos campos.

A origem do Direito é interdisciplinar, remontando à Antiguidade, quando Filosofia, Oratória e Literatura eram inseparáveis e os juristas eram também estudiosos das Letras. Com o tempo, o Direito tornou-se mais especializado e positivista, um padrão que se repetiu em outras áreas do conhecimento.

“Assim, os desenvolvimentos disciplinares das ciências não só trouxeram as vantagens da divisão do trabalho, mas também os inconvenientes da superespecialização, do confinamento e do despedaçamento do saber. Não só produziram o conhecimento e a elucidação, mas também a ignorância e a cegueira”. (Morin, 2003, p. 15)

O avanço exponencial das pesquisas técnicas contrasta com a restrição dos fundamentos do conhecimento jurídico, já que muitas vezes ignoram avanços de outras áreas. A complexidade do mundo atual requer uma abordagem pluralista, onde *experts* de diversas especializações possam quebrar as barreiras artificiais para enfrentar problemas fundamentais.

A abordagem monodisciplinar concentra-se em objetos semelhantes, enquanto a interdisciplinaridade lida com objetos distintos em uma mesma problemática. A semelhança não reside apenas na questão em si, mas nas soluções que dependem da integração de conceitos de diversas disciplinas. Isso envolve abordar questões socialmente relevantes e emergentes que exigem soluções interdisciplinares, aproveitando diversos campos do conhecimento.

O que tem que ser destacado e observado é o momento de rompimento com as barreiras impostas pelo ensino jurídico e partir para uma inserção no novo mundo onde o conhecimento, necessariamente, tem que ser produzido a partir do todo. Desse modo, urge a necessidade que o futuro jurista esteja conectado com as informações de todas as áreas do saber, despertando-lhe a pretensão de se interligar na aventura do conhecimento da realidade complexa que cerca a nossa atualidade (Trevisam, 2016, p 5).

A natureza unidisciplinar da atuação jurídica concentra a atenção na área técnica e burocrática do direito, enquanto a abordagem interdisciplinar busca incorporar diversas áreas que se mostrem apropriadas para abordar os problemas e encontrar soluções para eles. De acordo com Morin (2003, p. 89), o processo de aprendizado e a aquisição de conhecimento desejados não dependem da quantidade de informações nem de sua complexidade, mas sim da habilidade de integrar o conhecimento em contextos apropriados, que permitam uma compreensão abrangente do assunto em análise. Assim, “é preciso substituir um pensamento

que isola e separa por um pensamento que distingue e une. É preciso substituir um pensamento disjuntivo e redutor por um pensamento do complexo, no sentido originário do termo *complexus*: o que é tecido junto”.

“Isso indica que um modo de pensar, capaz de unir e solidarizar conhecimentos separados, é capaz de se desdobrar em uma ética da união e da solidariedade entre humanos. Um pensamento capaz de não se fechar no local e no particular, mas de conceber os conjuntos, estaria apto a favorecer o senso da responsabilidade e o da cidadania. A reforma de pensamento teria, pois, consequências existenciais, éticas e cívicas” (Morin, 2003, p. 97)

A ciência tende a favorecer a integração de diferentes disciplinas, promovendo a pluridisciplinaridade e estreitando os laços entre diversas esferas do conhecimento. Isso é percebido como um elemento de grande relevância, uma vez que a abordagem do pensamento complexo, ao unir diversos campos do conhecimento, abre a possibilidade de uma compreensão mais profunda do mundo contemporâneo, permitindo assim abordar questões cruciais para a sociedade.

Nesse sentido, a Professora Elsaide Trevisam (2016, p. 2) destaca a necessidade de um aprendizado que desempenhe papel fundamental na promoção do equilíbrio ético e humanitário, permitindo uma convivência solidária e respeitosa com o coletivo, em que “o conhecimento se ramifica sendo construído por outros conhecimentos buscados em outras áreas do saber, mas que ao final, se entrelaçam na disciplina que está sendo ensinada, promovendo, desse modo, mudança na compreensão do saber” (2016, p. 10).

Um dos principais desafios da atuação interdisciplinar é a hiperespecialização que afeta não apenas o Direito, mas também outras áreas. Isso leva ao surgimento dos profissionais altamente especializados em seu campo, mas que desconhecem áreas adjacentes. Esse fenômeno pode limitar a eficácia da atuação profissional, levando a soluções inadequadas para problemas sociais, uma vez que muitas vezes a resposta para esses problemas pode estar disponível em disciplinas outras com as quais os profissionais não têm interação. “Quando não se encontra solução em uma disciplina, a solução vem de fora da disciplina” (Morin, 2003, p. 107).

A atuação completa e humana do jurista requer mais do que a simples aplicação de leis; envolve uma compreensão profunda do direito como um fenômeno complexo, influenciado por aspectos sociais, políticos, culturais e filosóficos. Portanto, é crucial estabelecer diálogo com outras áreas para uma compreensão abrangente.

“A missão da ciência não é mais afastar a desordem de suas teorias, mas estudá-la. Não é mais abolir a idéia de organização, mas concebê-la e introduzi-la para englobar

disciplinas parciais. Eis por que um novo paradigma talvez esteja nascendo...”
(Morin, 2003, p. 114)

Neste cenário interdisciplinar, a instalação nas audiências de custódia dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC), com atuação psicossocial, exerce a função de contribuir para a melhoria das decisões jurídicas, visando garantir os direitos das pessoas sob custódia. Isso envolve considerar o contexto de vida e os aspectos psicossociais dessas pessoas, além de facilitar o acesso delas às redes de serviços que promovem ações de cuidado, cidadania e inclusão social, por meio do atendimento de profissionais da área de Psicologia, Assistência Social e Enfermagem, os quais, a partir do atendimento individualizado de cada pessoa custodiada, apresentam ao magistrado ou magistrada que esteja conduzindo a audiência, sugestões técnicas diante da realidade que observaram.

4.5 A INSTALAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM MATO GROSSO DO SUL E SUAS PECULIARIDADES

No estado de Mato Grosso do Sul o processo de introdução da audiência de custódia teve início 01 de outubro de 2015, quando o Conselho Superior da Magistratura (CSM) emitiu o Provimento n. 352/15 disciplinando e estabelecendo a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia nas comarcas estaduais, abrangendo também a jurisdição da Justiça Militar Estadual.

A primeira audiência de custódia no Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ocorreu em 5 de outubro de 2015 e contou com a presença do então presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski, e do então presidente do TJMS, Desembargador João Maria Lós. O juiz titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Campo Grande, Carlos Alberto Garcete de Almeida, conduziu a audiência, com a participação do promotor de justiça Humberto Lapa Ferri e o defensor público estadual Ronald Calixto. O caso envolveu um homem de 52 anos preso em flagrante delito sob a acusação de ter praticado o furto qualificado de carne, linguiça e mandioca no supermercado em que trabalhava na capital. O magistrado que presidiu a audiência decidiu pela concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança equivalente a dois salários mínimos (TJMS, Youtube, 2015).

A regulamentação sul-mato-grossense antecedeu a própria Resolução 213, do Conselho Nacional de Justiça, que data de 15 de dezembro de 2015, e decorreu de um programa denominado “Audiência de Custódia”, assinado entre o presidente do TJMS, o presidente do

STF/CNJ e Governador do Estado, demonstrando um pioneirismo regional no ajustamento técnico-jurídico ao procedimento de apresentação da pessoa custodiada imediatamente à autoridade judicial, afinal, “a principal e mais elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos” (Paiva, 2017, p. 45).

As justificativas estaduais para a implantação local estiveram focadas no imperativo constitucional que prevê a excepcionalidade da restrição da liberdade, assim como na novidade trazida àquela época pela Lei 12.403/2011, que passou a prever o cabimento de medidas cautelares diversas da prisão quando da concessão da liberdade provisória. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul ainda interpretou, para atender ao o item 5 do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, a previsão do art. 5º incisos LXII, LXV e LXVI da Constituição Federal, de que toda prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente para análise da sua legalidade, bem como os termos do o § 1º do art. 306 do Código de Processo Penal, acerca do encaminhamento do auto de prisão em flagrante à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas da prisão.

A disciplina da audiência no Provimento 352/2015, do CSM, tem como foco a análise da legalidade da prisão, bem como a decisão sobre sua manutenção, sendo que a autoridade judicial deve dar atenção especial à verificação de indícios de abuso físico e/ou psicológico à pessoa presa, com a determinação das medidas judiciais necessárias a depender da situação para a preservação dos direitos da custodiada.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul - CNCJ, de 2020, prevê, no seu art. 516, situação excepcional para dispensar a realização da audiência de custódia mediante decisão judicial devidamente justificada, caso haja circunstâncias pessoais da pessoa custodiada que impeçam sua realização, ou quando o juiz considerar o cabimento imediato da soltura.

A competência para presidir a audiência de custódia também é disciplinada no Provimento 352/2015, art. 1, §1º, sendo no interior do Estado caberá à autoridade judicial a qual o auto seja distribuído, ou, em sendo final de semana ou feriado, ao plantonista. O destaque recai sobre a comarca de Campo Grande, em que a audiência deverá ser presidida pelo juiz designado para atuar na Coordenadoria de Audiência de Custódia, em qualquer dessas situações, com exceção das audiências relacionadas à violência doméstica e familiar, que serão realizadas junto à 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Casa da Mulher Brasileira (art. 8º §4º do Provimento 464/2020).

Na capital, as audiências de custódia serão conduzidas por 12 (doze) juízes da circunscrição de Campo Grande, que demonstrem voluntariedade, interesse na temática e experiência de atuação no âmbito criminal, que exercerão essa função por um período de 1 (um) ano, com a possibilidade de renovação por um período igual, em um sistema rotativo, funcionando em regime de plantão exclusivamente para esse propósito. O regime de plantão mencionado neste contexto compreenderá um período de 7 (sete) dias consecutivos, conforme estipulado no artigo 517, do CNCJ/20 e nos artigos 8º e 9º do Provimento 464/2020. Após a realização da audiência de custódia, o juiz que presidiu o procedimento determinará que os autos sejam encaminhados à distribuição para o juízo competente para eventual reanálise e processamento do feito.

O Provimento 464, de 12 de fevereiro de 2020, do Conselho Superior da Magistratura no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, instituiu a Coordenadoria de Audiência de Custódia, vinculada ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (COVEP/GMF), compondo a estrutura funcional da Corregedoria-Geral de Justiça, para sistematizar as audiências em atenção à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal que consignou a obrigatoriedade da apresentação da pessoa à autoridade judicial tão logo seja presa, bem como ante o desenvolvimento do Programa Justiça Presente ou Fazendo Justiça – cooperação técnica entre Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Programa das Nações Unidas – PNUD - para o “fortalecimento da audiência de custódia conforme parâmetros internacionais”, bem como, considerando:

“[...] que a centralização e sistematização das atividades referentes à audiência de custódia propiciarão o aperfeiçoamento e a qualificação das atribuições funcionais, nos moldes da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015, bem como que a seletividade de presos provisórios em face da aplicação de medidas diversas da prisão, quando cabíveis, propiciará a melhoria do ambiente carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, circunstância que recomenda a adoção de medidas de ordem prática para a realização de audiências de custódia com vistas ao aprimoramento de mecanismos e sua definitiva institucionalização por este Tribunal de Justiça” (Provimento 464 CSM/TJMS)

A partir da Coordenadoria de Audiência, houve a criação de um Núcleo de Apoio Administrativo com a função de garantir que o Auto de Prisão recebido da polícia esteja em ordem e seja inserido adequadamente no sistema eletrônico do TJMS para que a equipe do Núcleo possa elaborar a pauta, lavrar o termo de assentada, expedir mandado de prisão e alvará de soltura, encaminhar - quando relatado tortura ou maus tratos - cópia dos autos ao Ministério

Público Estadual, por intermédio do Grupo de Atuação de Controle Externo da Atividade Policial – GACEP. Restou disciplinado também, em âmbito estadual, a obrigatoriedade quanto ao preenchimento diário, pelo Núcleo de Apoio Administrativo, do Sistema de Audiência de Custódia – SISTAC, sistema eletrônico disponibilizado pelo CNJ para todas as unidades judiciais do país com o propósito de simplificar a coleta de dados produzidos em audiência e assim, produzir estatísticas e analisar os impactos do procedimento no Brasil (art. 7º, Provimento 464/2020).

Esse mesmo Núcleo, através de servidor Analista Judiciário (Áreas Meio e Fim), é responsável ainda pela coleta biométrica na audiência de custódia, de acordo com o Manual de Atribuições da Secretaria do TJMS (Anexo da Portaria nº 2.100/2021, do TJMS), em atenção à Resolução CNJ n. 306/2019, pela qual foram estabelecidas as diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade.

Para compor a Coordenadoria, foi previsto também a composição de um Núcleo Multidisciplinar formado por Equipe Psicossocial de assistentes sociais e psicólogos, o que garante um atendimento personalizado à pessoa presa, com a possibilidade de encaminhamentos aos serviços de proteção social; e Equipe de Atendimento à Saúde, responsáveis pela realização do exame de corpo de delito por profissional da medicina habilitado e realização de testes rápidos de saúde (artigos 11 e 13, Provimento 464/2020).

Os profissionais que compõem o Núcleo pertencem ao quadro de servidores da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – Agepen e são disponibilizados por intermédio de Acordo de Cooperação celebrado entre o Poder Executivo do Estado - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp) e Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen) - e o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) (Agepen, 2021).

Para o diretor-presidente da Agepen, Aud de Oliveira Chaves, esse fluxo interinstitucional de atendimento às pessoas custodiadas promove a cidadania, o acesso a direitos e torna o ato mais humanizado.

“Essa integração contribui na redução do número de encarcerados dentro do sistema penitenciário do estado, com a possibilidade de aplicar medidas cautelares alternativas à prisão ou, ainda, a domiciliar. E isso impacta positivamente a trajetória de vida das pessoas que, por algum motivo, tiveram contato com o sistema de justiça criminal”, destaca o dirigente (Agepen, 2021).

Embora a previsão normativa estadual advenha do ano de 2020, as atividades desse fluxo interinstitucional, com foco na proteção social, foram implementadas, na capital, ainda

em outubro de 2019, por meio do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) (Agepen, 2021).

4.6 A ATUAÇÃO DO NÚCLEO MULTIDISCIPLINAR NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTODIA DE CAMPO GRANDE/MS

Uma parcela considerável das pessoas detidas em flagrante encontra-se em situação de vulnerabilidade, como a falta de moradia, ausência de apoio familiar, situação de rua ou dependência de substâncias entorpecentes. Por isso, é crucial assegurar assistência psicossocial no momento inicial em que comparecem diante do juiz durante a audiência de custódia, a fim de facilitar encaminhamentos essenciais.

As audiências de custódia constituem uma das mais importantes políticas públicas implantadas no Brasil para enfrentar graves violações de direitos humanos, como a prisão arbitrária e a tortura. Com sua implantação, o Poder Judiciário vem dar cumprimento a uma obrigação imposta pelo direito internacional dos direitos humanos e pôr fim a uma mora que se estendia por mais de 25 anos (Manual de Prevenção à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia, 2020, p. 5).

As atribuições do Núcleo Multidisciplinar estão descritas no art. 12 do Provimento 464/2020 e a forma de atuação está disciplinada no Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, elaborado em parceria entre o CNJ, PNUD e o UNODC no Brasil.

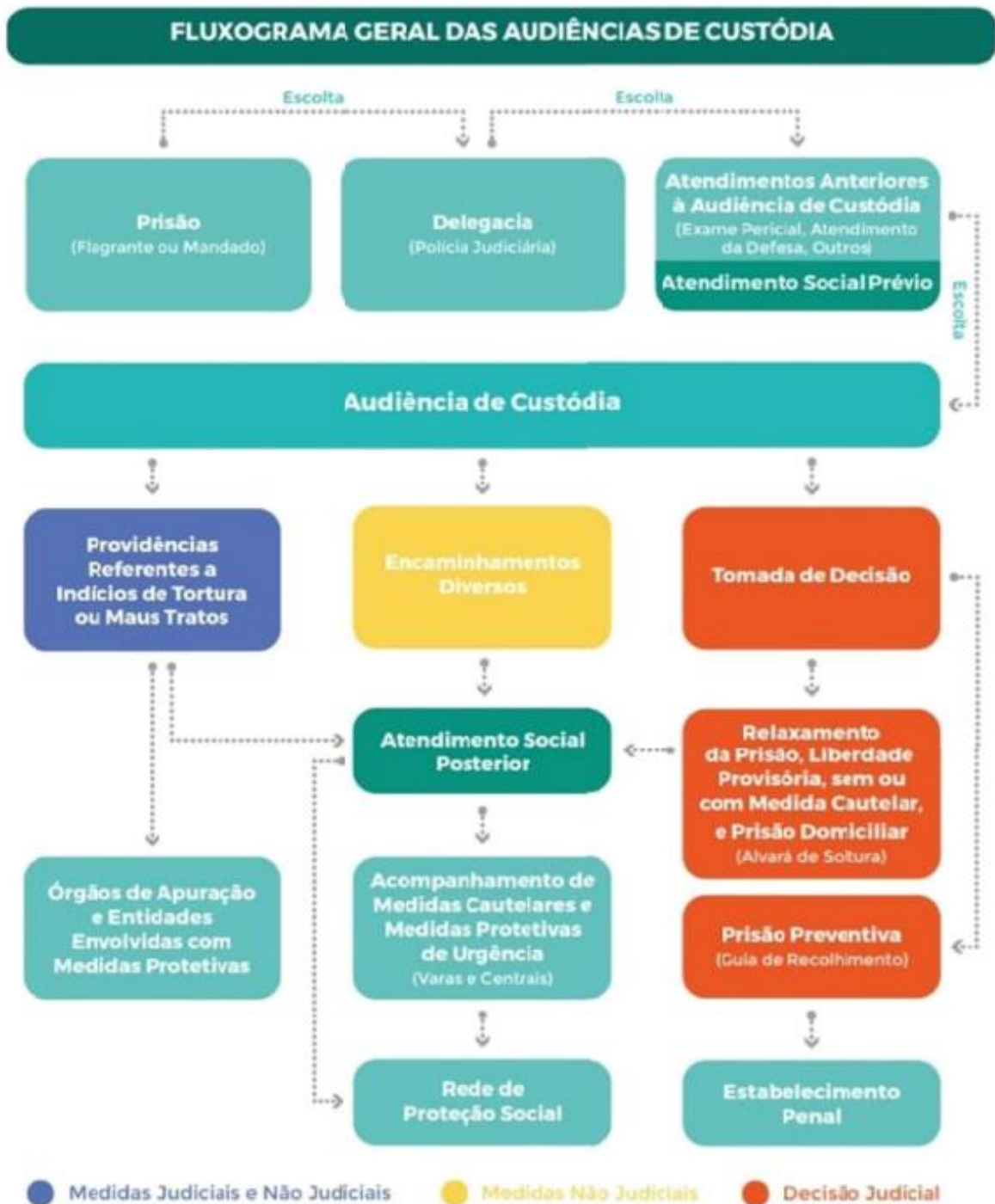


Figura 1: Cartilha APEC/TJMS – Fluxograma geral das audiências de custódia

De imediato, assim que chegam ao Fórum da capital, à partir das 7 (sete) horas da manhã, as pessoas presas são encaminhadas ao atendimento da equipe psicossocial para um primeiro contato em que se avaliam as necessidades de cuidados básicos e dispensação de insumos emergenciais, que vão desde alimentação - fornecida pela Agepen - até o fornecimento de camisetas, agasalhos, chinelos, absorventes íntimos e passe de transporte público (em caso

de concessão da liberdade) – adquiridos mediante parceria do TJMS, através da 2ª Vara de Execuções Penais da capital, e da Agepen, pelo Setor de Projetos.

Quanto às vestimentas, em regra, é recomendável que a pessoa custodiada seja apresentada com as roupas as quais vestia no momento da prisão. Não obstante, é importante que a pessoa tenha acesso a itens mínimos e em boas condições de uso, de modo a permitir integridade e dignidade à sua apresentação na audiência de custódia. Se as roupas as quais a pessoa vestia quando de sua prisão estiverem sujas ou rasgadas, por exemplo, devem ser ofertadas vestimentas limpas e guardar as roupas originais em sacola ou bolsa, as quais devem ser levadas para a audiência, pois podem servir como indício de tortura ou maus-tratos, bem como para eventual encaminhamento à perícia, a critério do juiz ou juíza. Numa perspectiva atenta a questões de gênero, é importante que as mulheres custodiadas não sejam apresentadas com exposição de regiões íntimas do corpo, como, por exemplo, com a blusa rasgada e o sutiã ou peça interior à mostra, o que cria uma situação humilhante ou vexatória. Disponibilizar camisa para aqueles que não a tenham ou casaco para pessoas em localidades de temperatura fria, por exemplo, garante conforto térmico, pois as audiências acontecem em salas, via de regra, demasiado frias devido ao ar-condicionado. Adicionalmente, a fim de resguardar as garantias do devido processo legal e presunção de inocência, é recomendável que a pessoa custodiada nunca traje uniformes ou vestimentas do sistema penitenciário ou associadas a cumpridores de pena.

Apresentar-se calçado deve ser um imperativo em toda audiência de custódia, não apenas em razão da formalidade inerente à Justiça, mas também devido a ruptura com práticas historicamente racistas no país. Pessoas negras escravizadas foram proibidas durante séculos de usar calçados no Brasil, sendo o seu uso um símbolo de alforria e liberdade¹⁷⁸. Assim, não se perfaz como aceitável a apresentação de pessoas presas descalças a audiências na justiça criminal, prática com repercussões simbólicas e de forte conotação racista (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 92).

Em seguida, dá-se início ao denominado “atendimento prévio”, pelo qual é ofertada orientação ao custodiado quanto ao instituto da audiência de custódia, assim como, é realizada constatação do perfil socioeconômico e de eventuais vulnerabilidades sociais.

[...] o atendimento prévio pode contribuir para a identificação de necessidades que demandem início ou continuidade de cuidados em saúde após a audiência, possibilitando encaminhamento, de caráter voluntário, qualificado aos serviços adequados. Nesse sentido, incluir uma etapa de escuta das pessoas levadas à audiência constitui iniciativa que responde à determinação constitucional de garantia da dignidade e direitos fundamentais de pessoas custodiadas, bem como representa prática fundamental para sua inclusão social. Isto é, traz reflexos positivos para a pessoa, para a comunidade e para a qualidade da prestação jurisdicional (CNJ, Manual sobre Tomada de Decisão na Audiência de Custódia: Parâmetros gerais, 2020, p. 26).

A partir destas informações é elaborado o Relatório Psicossocial (Anexo 1 - perguntas do relatório) com Dados do Atendimento (data, número dos autos e profissional que realizará o

atendimento) e Dados Pessoais da pessoa custodiada, com informação sobre idade, nacionalidade, situação de moradia, sexo/gênero, autodeterminação étnico-racial (preto, pardo, branco, amarelo ou indígena), se é portador de RG e CPF, escolaridade, estado civil, filhos e suas idades, se é responsável pelo sustento dos filhos, se é responsável pelo cuidado com os filhos, se possui outros dependentes, situação ocupacional (Afastado INSS, Aposentado, Autônomo, Bicos, Desempregado, Desocupado, Do lar / Dono(a) de casa, Empregado com CTPS, Empregado sem CTPS, Empregador, Estudante, Funcionário Público, Microempreendedor Individual – MEI, Pensionista Trabalhador Rural).

Adicionalmente, a imposição de medidas cautelares que restrinjam horários de circulação ou determinações que imponham prisão domiciliar ou monitoração eletrônica são incongruentes para pessoas que estejam em situação de rua, por exemplo. (...)

A situação de moradia da pessoa precisa ser levada em consideração para que não sejam aplicadas medidas mais gravosas ou condições cujo cumprimento seja inviável ou inexecutável, e posteriormente também para subsidiar análise e sugestão de encaminhamento referente ao direito à moradia, previsto na Constituição Federal de 1988, e ao direito à segurança de acolhida (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 95).

Também são coletados Dados decorrentes das Circunstâncias da Prisão com informação sobre quem procedeu à abordagem (Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Municipal, Polícia Penal, outro), se houve linchamento por populares e em que dia e horário ocorreu a prisão.

Caso haja referência a tortura ou maus-tratos físicos e psicológicos durante a prisão ou interrogatório, em qualquer momento da entrevista, a equipe deve acolher com sensibilidade, atenção e modo respeitoso o relato. Na sequência, a equipe deverá orientar a pessoa atendida a fazer esse relato no ambiente da audiência de custódia para que os procedimentos sejam tomados, uma vez que essa atribuição recai sobre a autoridade judicial, segundo a Resolução CNJ nº 213/2015 (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 94).

No mesmo ato, a equipe psicossocial questiona acerca da necessidade proteção à vida do custodiado em razão de eventual problema de convívio em unidades prisionais, ou mesmo, problemas relacionados à própria prisão, como ameaça policial e/ou ameaça de organização criminosa.

Dados de saúde são preenchidos para se averiguar se a pessoa custodiada possui alguma doença e que tipo de doença (infecto contagiosa, doença que exige controle, doença que não exige controle), se realiza tratamento, se faz uso de medicação e que tipo de medicação

(controlada ou uso contínuo), se fez uso da medicação após a prisão, se está com alguma dor ou machucado, se apresenta deficiências (física, intelectual ou a verificar), se apresenta indícios de transtorno mental, se faz uso de substâncias psicoativas (uso abusivo, uso eventual, uso habitual) e qual a principal substância usada (maconha, cocaína, pasta base, crack, álcool, LSD, haxixe, k9, êxtase, outro), se estava sob efeito de substâncias psicoativas no momento da prisão, se apresenta sintomas relativos à abstinência.

Em seguida são realizadas perguntas fundamentais para eventuais encaminhamentos do custodiado e referem-se a informar se já fez tratamento em razão do uso de entorpecentes e, especialmente, se deseja tratamento e qual tipo de tratamento (referente ao uso de álcool/drogas e/ou referente à saúde mental).

No caso de atendimento de mulheres, questiona-se também dados de saúde para informar se está gestante e/ou lactante.

Importante também ter a atenção voltada às mulheres gestantes em situação de rua, pois, caso haja necessidade, a rede deve ser acionada no sentido de garantir o direito à convivência familiar e comunitária da criança, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo-se priorizar a autonomia dessa mulher e o suporte de eventual rede de apoio, além de sugerir encaminhamentos para: Defensoria Pública, Unidade Básica de Saúde ou Consultório na Rua, Centro POP ou CREAS, visando possibilitar todo o suporte para quando do nascimento da criança, respeitada opinião e o desejo da mulher e o direito da convivência familiar (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 65).

Os Dados Sociais são coletados com informação sobre se recebe benefícios do governo e qual benefício, bem como se utiliza o serviço de assistência social.

Para finalizar o relatório, os profissionais do Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) anotam suas impressões acerca da necessidade de eventuais encaminhamentos para serviços de saúde e social, destacando o interesse e a voluntariedade da pessoa custodiada em receber este acompanhamento, com indicação sobre as possibilidades de encaminhamentos que se aplicariam ao caso concreto entre as seguintes opções: CAPS AD, CAPS DE SAÚDE MENTAL, CENTRO POP RUA, FUNSAT, CETREMI /UAIFA, Unidade Básica de Saúde/Unidade de Pronto Atendimento, Projeto Atenda, Subsecretaria de Direitos Humanos Municipal – SDHU, CRAS/Confecção de Documentos Pessoais/ Oficina de Geração de Renda/Aux. Alimentação, Centro de Convivência para idosos, Centro Dia para pessoas com deficiência em situação de dependência e suas famílias, CENTHRO / Centro de Referência em Direitos Humanos e Prevenção e Combate à Homofobia, HOSPITAL DIA, ou outro especificado.

Finalizada a fase da entrevista para o Relatório Psicossocial, um resumo dessas informações passa a compor um relatório mais sucinto, denominado de Ficha de Atendimento Psicossocial – FAP (Anexo 2), apenas com os dados mais relevantes e destinado exclusivamente para fins de proteção social, que é então encaminhado à sala de audiência para que seja apresentado à autoridade judicial que esteja presidindo as audiências de custódia no dia, bem como ao representante da Promotoria de Justiça, da Defensoria Pública e aos advogados, com inclusão nos autos digitais do flagrante.

“Há de se atentar para a elaboração e forma de apresentação, uma vez que estamos tratando do âmbito da justiça criminal e deve-se primar pela não estigmatização e buscar a inserção social” (...). (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 98).

A FAP contém apenas informações sobre idade, naturalidade, estado civil, escolaridade, gênero (masculino, feminino, LGBTQI+), onde informa residência fixa (cidade e endereço, com bairro), com quem reside (núcleo familiar), informação sobre filhos (quantos, idade e quem é responsável pelos cuidados), qual a atividade produtiva desenvolvida e se tem algum benefício do governo, se faz uso de substâncias psicoativas, se apresenta alguma vulnerabilidade de saúde, se faz uso de medicamento, e é finalizado com a sugestão sobre eventuais encaminhamentos psicossociais em caso de soltura (dentro dos órgãos que compõem a rede de atenção psicossocial estruturada pela APEC), e, se for o caso de manutenção da prisão, recomendação de eventual encaminhamento psicossocial dentro do Sistema Penitenciário.

As informações da FAP são reduzidas em relação ao Relatório Psicossocial, e somente ela integrará os autos, pois nela estão presentes exclusivamente informações que possam auxiliar o magistrado na sua decisão, com o apontamento de possíveis encaminhamentos para situações de vulnerabilidades identificadas, sem que, com isso, se ultrapasse o limite legal da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa.

[...] as finalidades da audiência de custódia serão mais eficientemente atendidas pelo contato direto entre a pessoa presa e o magistrado, dando-se a este, por seus olhos e sentir, maior oportunidade de colher todas as circunstâncias do caso, as quais nem sempre são apreendidas apenas com a letra fria do papel. E note-se que tal oportunidade conferida ao magistrado não se limita à mera verificação de contingências decorrentes do momento crítico de uma prisão, porquanto se estende à análise das condições físicas e até mesmo psicoemocionais da pessoa custodiada, bem assim das circunstâncias que envolvem os fundamentos de cautela e a sua efetiva necessidade. (STF, Rcl 29303, 2023, p. 6)

Concretizada a audiência de custódia na capital, que se inicia a partir das 8h30min (oito horas e trinta minutos), a equipe de atendimento do Núcleo Multidisciplinar, realiza o atendimento denominado de “pós” para prestar as devidas orientações e encaminhamentos que facilitem o efetivo cumprimento da decisão que, ao decidir pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou pela liberdade com concessão de medidas cautelares diversas da prisão, reconheça a necessidade de sanar alguma vulnerabilidade apontada, mediante encaminhamento do custodiado para a Rede de Proteção Social para o acesso às políticas públicas, e ainda, quando o for caso, para a Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP) e Central de Monitoração Eletrônica (CME).

(...) serão realizados os seguintes encaminhamentos pelas equipes de atendimento social posterior à audiência de custódia: Rede de proteção social; Central Integrada de Alternativas Penais, que realizará o acompanhamento das medidas cautelares, quando aplicadas, ou para a Vara competente, quando não houver Central Integrada de Alternativas Penais; Central de Monitoração Eletrônica, que realizará o acompanhamento da medida de monitoração eletrônica, quando aplicada (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 111).

ATENDIMENTO SOCIAL POSTERIOR

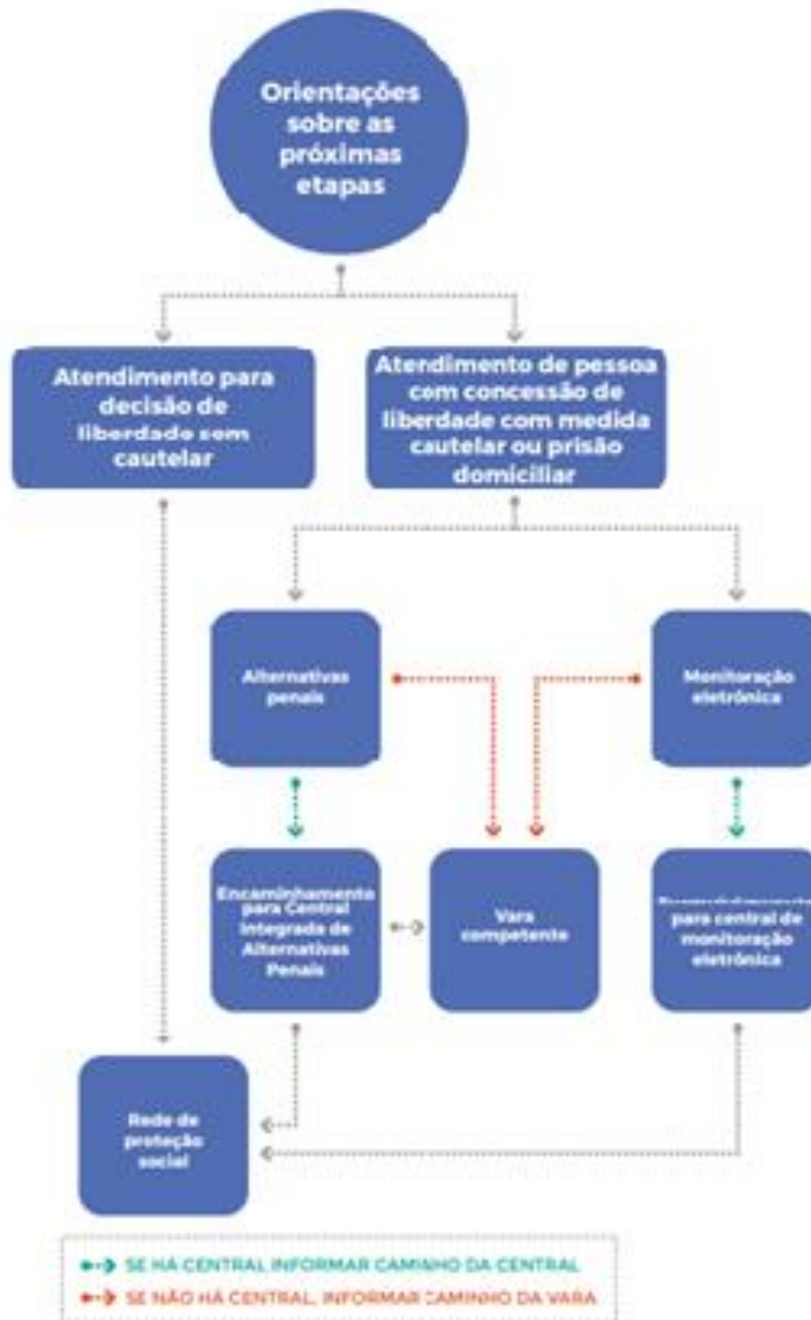


Figura 2: Fluxograma do atendimento social posterior à audiência de custódia (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 120).

Quanto à Central Integrada de Alternativas Penais (CIAP), o Estado de Mato Grosso do Sul instituiu a Política Estadual de Alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação da liberdade, por meio da publicação da Lei Estadual n. 5.981, de 28 de novembro de 2022, tendo entre seus princípios a redução da taxa de encarceramento, a

valorização da liberdade, a dignidade e a autonomia das partes envolvidas, a responsabilização da pessoa submetida à medida, a subsidiariedade da intervenção penal, a restauração das relações sociais, a reparação dos danos e a promoção da cultura da paz, além da proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais.

A atuação da CIAP demanda a integração entre as instituições que formam o sistema de justiça criminal e envolve tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, além da Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público, e é composta por equipes multidisciplinares para o suporte necessário às pessoas colocadas em liberdade para o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, estando em fase de instalação no Estado, pois depende de previsão no Plano Orçamentário estadual.

Destaca-se que o encaminhamento judicial para a Rede de Proteção Social demanda manifestação de interesse da pessoa custodiada e ímpeto voluntário de participar das referidas propostas como forma de estimular a integração na sociedade que “pode acarretar mudança positiva de rumo na vida dessa pessoa” (Anexo 3 – Cartilha APEC). O encaminhamento psicossocial constante da decisão judicial não deve funcionar enquanto condição impositiva para a concessão da liberdade, ou mesmo enquanto medida cautelar *sui generis*, mas como política pública de respeito à dignidade da pessoa humana. “Ressalta-se a inadequação da imposição de testes e intervenções em saúde contra a vontade da pessoa atendida” e “importante ressaltar que os encaminhamentos devem respeitar a vontade e a autonomia da pessoa atendida” (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 92 e 94).

O estabelecimento de fluxo com a rede de proteção, tratamento e assistência social, tanto do estado quanto do município, é mais uma das atribuições deste Núcleo Multidisciplinar, nos termos do art. 12, do Provimento 464/2020. Em Campo Grande/MS.

No Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, o mapeamento e reconhecimento de serviços públicos e recursos comunitários são fundamentais para construir a integração intersetorial. Para colaborar com outros atores da rede, é importante manter um diálogo constante entre as equipes envolvidas na proteção social. Isso requer a participação em reuniões de rede, visitas a serviços e atividades de formação conjunta.

O Princípio nº 28 da Política de Alternativas Penais (2020) enfatiza a importância da cooperação entre o Poder Executivo, o Tribunal, o Ministério Público, as polícias e organizações da sociedade civil na criação de fluxos coordenados em rede para o sistema de alternativas penais. Esse mesmo conceito pode ser aplicado ao estabelecimento de

procedimentos após audiências de custódia (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 122).

Para alcançar a meta de fornecer medidas de proteção social para indivíduos que participam de audiências de custódia, é essencial superar as barreiras que existem entre várias instâncias administrativas em níveis municipais e estaduais, superando ainda as divisões entre as áreas de segurança, saúde, assistência social e educação para compartilhar responsabilidades.

A rede abrange políticas públicas e isso demanda a participação de variados componentes, de modo que a construção da intersetorialidade é substancialmente impulsionada pela identificação e compreensão dos serviços, políticas públicas e recursos comunitários disponíveis por meio de um processo de mapeamento e reconhecimento.

Em Campo Grande/MS, a formação da Rede inclui (Anexo 3 – Cartilha APEC): o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop), que serve de apoio para que pessoas que morem ou sobrevivam nas ruas, oferecendo acesso à higiene pessoal, alimentação, local para guardar pertences e outros; o Centro de Convivência, que atua no fortalecimento de vínculos a partir da vivência em grupo em diversas faixas etárias; a Inclusão Produtiva, que oferece cursos de capacitação e geração de renda para pessoas em idade laboral em situação de vulnerabilidade social e econômica; além da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande (FUNSAT), que realiza o cadastramento de trabalhadores para eventuais vagas de emprego, com atenção especial ao trabalhador com deficiência (PCD).

Conta ainda com a participação da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), por meio do Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), que presta assistência em diversas questões relacionadas à família, comunidade, dificuldades de relacionamento, sobrevivência, cuidados com os filhos e violência doméstica; e da Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), especialmente por intermédio dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) que atua de modo interdisciplinar e atende, prioritariamente, pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas; e da Coordenação de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde para atenção à saúde mental em casos de crise.

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada em Campo Grande desenvolveu em parceria com a Coordenação de Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde um fluxograma para encaminhamento para pessoas com transtorno mental. Ficou estabelecido que para urgências psiquiátricas, configuradas como qualquer outra urgência em saúde, será acionado o serviço de urgência, conforme fluxo padrão no município. Para os casos de indícios de transtorno mental e outras vulnerabilidades sociais (como, por exemplo, viver em situação de rua), a pessoa será encaminhada para avaliação no Centro

de Atenção Psicossocial (CAPS) e serão acionados os equipamentos das demais políticas públicas de assistência e proteção social. (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 73).

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, portanto, não atua como perito para acusação ou defesa. Sua missão é focar na pessoa presa, identificar suas condições pessoais e sociais e recomendar encaminhamentos para serviços em liberdade que atendam suas necessidades. Este serviço faz parte de uma política pública nacional que foi regionalizada, visando a um sistema de justiça criminal que reconhece sua tendência a afetar desproporcionalmente os mais vulneráveis e trabalha para minimizar os impactos negativos da privação de liberdade, especialmente no caso de prisões provisórias.

4.7 O ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR EM NÚMEROS E RESULTADOS EM CAMPO GRANDE/MS

De acordo com os dados coletados pela equipe APEC que atua no Atendimento à Pessoa Custodiada, no primeiro semestre de 2023, durante o mês de Janeiro, constatou-se que 1% das pessoas atendidas necessitou de encaminhamento de urgência/emergência para a Rede de Saúde. Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 44,1% mostraram interesse em ser encaminhados para Rede de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 86,3%, seguido da FUNSAT 17,1% e Pop Rua 10,3%. De um total de 313 atendimentos foram realizados efetivamente 88 encaminhamentos sociais/saúde, além da entrega de insumos a 14 custodiados.

No mês de Fevereiro, não houve encaminhamento de urgência/emergência à Rede de Saúde, mas 52,4% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 86,5%, seguido da FUNSAT 27% e Pop Rua 12,8%. Foram realizados 285 atendimentos e 85 encaminhamentos sociais/saúde, além da entrega de insumos a 9 custodiados.

Em Março, houve o encaminhamento de 1,3% aos serviços de urgência/emergência da Rede de Saúde, sendo que 47,9% mostraram interesse no encaminhamento para o serviço de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 88%, seguido do Pop Rua 15,8% e Cras 10,8%. Foram realizados 315 atendimentos e 120 encaminhamentos sociais/saúde, além da entrega de insumos a 16 custodiados.

Quanto ao mês de Abril, houve o encaminhamento de 0,4% aos serviços de urgência/emergência da Rede de Saúde, sendo que 48,9% mostraram interesse em serem encaminhados para o serviço de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 82,4%, seguido de FUNSAT 13,1 % e Pop Rua 11,8%, %. Foram realizados 305 atendimentos e 92 encaminhamentos sociais/saúde, além da entrega de insumos a 02 custodiados.

No mês de Maio, houve o encaminhamento de 1,1% aos serviços de urgência/emergência da Rede de Saúde, sendo que 51,9% mostraram interesse em serem encaminhados para o serviço de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 86%, seguido de Centro Pop 10,8% e FUNSAT 10,2 %. Foram realizados 297 atendimentos e 44 encaminhamentos sociais/saúde, sendo que não houve a necessidade de entrega de insumos.

Em Junho, houve o encaminhamento de 0,4% aos serviços de urgência/emergência da Rede de Saúde, sendo que 52,4% mostraram interesse em serem encaminhados para o serviço de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 81,8%, seguido de Centro Pop 11% e FUNSAT 11%. Foram realizados 273 atendimentos e 72 encaminhamentos sociais/saúde, além da entrega de insumos a 07 custodiados.

Para encerrar o semestre, no mês de Julho, não houve encaminhamento de urgência/emergência à Rede de Saúde, mas 44,4% mostraram interesse em serem encaminhados para o serviço de Proteção Social, sendo CAPS a maior prevalência 81,9%, seguido de Cras 19,9% e Centro Pop 12,3%. Foram realizados 315 atendimentos e 98 encaminhamentos sociais/saúde, além da entrega de insumos a 03 custodiados.

Foram atendidas pela equipe APEC um total de 1798 pessoas custodiadas no 1º semestre de 2023, sendo realizado o encaminhamento de 599 pessoas à Rede de Proteção Social, seguindo o princípio do interesse e autorresponsabilidade do encaminhado, constando no termo da audiência de custódia sua voluntariedade em receber atendimento junto aos membros da Rede.

De acordo com a Coordenadoria das Audiências de Custódia, nesse mesmo período foram realizadas 2.159 audiências de custódia, que resultaram em 1.073 decretações de prisão preventiva e 1.086 concessões de liberdade, dentre essas divididas em 732 liberdades provisórias, 140 arbitramentos de fiança, 204 prisões domiciliares e/ou uso de tornozeleira eletrônica e 10 relaxamentos da prisão (Anexo 4 – Relatório das Audiências de Custódia).

Audiências de Custódia	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	TOTAL semestre	TOTAL prisão e liberdades
Prisões Preventivas	149	145	149	159	182	131	158	1073	1073
Liberdades provisórias	130	60	127	85	79	125	126	732	1086
Fianças	39	15	19	19	19	5	24	140	
Domiciliar ou Tornozeleira	10	58	31	56	15	16	18	204	
Relaxamento	0	2	7	1	0	0	0	10	
TOTAL mês	328	280	333	320	295	277	326	2159	2159

Tabela 1: Audiências de Custódia em Campo Grande/MS – 1º semestre/2023

A equipe APEC desempenha um papel basal no suporte à audiência de custódia, ao encaminhar as pessoas liberadas, com ou sem medidas cautelares, para os serviços apropriados que atendem às necessidades sociais. Além disso, também auxiliam na compreensão acerca dos serviços que acompanham os custodiados liberados enquanto cumprem as medidas cautelares, incluindo a Vara Criminal, CIAP e CME.

As audiências de custódia devem ser um canal de acesso possível para as políticas sociais, por meio de medidas não judiciais, invariavelmente enraizadas na voluntariedade, autonomia e a partir das demandas do indivíduo, sem desconsiderar que, em muitos casos, o único ou o primeiro contato que a pessoa possui com o Estado dar-se-á por meio de repressão policial e prisão, e não por meio de políticas públicas de inclusão e proteção social (CNJ, Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia: Parâmetros para o Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada, 2020, p. 23).

Portanto, a função da equipe da equipe está em acolher, identificar necessidades e intermediar com as políticas públicas capazes de abordar as questões levantadas no contexto da proteção social, com base em avaliações técnicas, prestando apoio às decisões judiciais na porta de entrada do sistema prisional, no intuito de proporcionar ao Poder Judiciário uma atuação multidisciplinar fundamentada na disseminação dos direitos fundamentais por intermédio de políticas públicas inclusivas.

“Enfim, não há por que temer a audiência de custódia; ela vem para humanizar o processo penal e representa uma importantíssima evolução, além de ser uma imposição da Convenção Americana de Direitos Humanos que ao Brasil não é dado o poder de desprezar.” (LOPES, 2019, p. 750)

Nesta realidade pós-moderna não é mais admissível considerar a possibilidade de decisões judiciais singelas, que repitam fundamentos genéricos, sem considerar a pessoa apresentada diante de si e sem tratá-la de forma individualizada, com a devida reflexão necessária para alcançar uma solução que esteja em conformidade com os princípios que orientam o sistema legal da sociedade.

A audiência de custódia não é a solução definitiva para os problemas do sistema penal brasileiro, mas pode ser vista como o primeiro passo que, ao se desenvolver, poderá contribuir para o início de novos esforços em prol da dignidade humana e da necessária colaboração entre os diversos órgãos do sistema de justiça para garantir o acesso à justiça.

5. CONCLUSÃO

Este trabalho assentou-se no desenvolvimento da concepção de acesso à justiça, com ênfase na análise da importância do atendimento multidisciplinar na audiência de custódia, como substrato para as decisões judiciais, em observância à dignidade da pessoa humana, numa das etapas processuais mais sensíveis no âmbito do Direito Processual Penal.

De início, o conceito de acesso à justiça e a proteção da dignidade humana foram discutidos, considerando ainda a perspectiva da cultura do encarceramento. Apesar de entender que os direitos se constroem pela historicidade, Bobbio compreende o fato de que certos direitos foram incluídos em um rol de proteção especial dos direitos humanos após certo grau de consenso e aceitação na comunidade internacional, o que inclui a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 é exemplo de consenso sobre direitos na humanidade, a partir da qual é possível compreender que existem certos valores que são comuns aos seres humanos e que, para além da necessidade de se encontrar fundamento absoluto para a proteção de direitos, é preciso garantir efetividade.

Kant, por sua vez, explica pelo imperativo categórico, a sua ideia da lei moral pela qual toda ação visa uma lei universal, porquanto todo sujeito deve tratar o seu semelhante como um fim em si mesmo e, nunca como um meio, ou seja, como mero objeto, dado que cada ser humano possui um valor absoluto, a sua dignidade.

Neste raciocínio afirma Kant que a dignidade tem sustento na liberdade e na autonomia, sendo que cada ação se submete ao viés da razão que é norma universal e, deste modo, a dignidade se apresenta para como uma peculiaridade humana que, como tal, não tem preço, mas tem valor. Por ser detentor da dignidade e em razão da necessidade de sua proteção enquanto direito humano, é que se torna indispensável que se viabilize sua defesa pelos meios legais contemporâneos.

Ainda hoje o Poder Judiciário é o grande provedor das decisões contenciosas e, por isso, o direito de acesso à justiça, quando efetivamente garantido, oportuniza o alcance da dignidade da pessoa humana, especialmente porque permite a efetivação de direitos subjetivos.

Quanto à cultura do encarceramento, aventou-se sobre como o aprisionamento é seletivo e provoca profundas cicatrizes na trajetória das pessoas detidas, ao mesmo tempo em que as estigmatiza e acentua sua condição de exclusão e marginalização. Essa constatação é

particularmente relevante, uma vez que muitas vezes as pessoas se encontram em situações de extrema vulnerabilidade social e demandam atenção direcionada e especializada.

Nesses termos, novos mecanismos de acesso à justiça devem ser estimulados nas demandas visando à proteção dos direitos fundamentais, com uma participação igualitária e eficiente na construção da solução que pode ocorrer mediante cooperação das partes e das personagens sociais ou mesmo na atuação em rede na construção do deslinde da causa, valorizando e empoderando as partes através de um processo construído no diálogo, no respeito e na consciência do valor de todo o ser humano.

O Brasil é parte de acordos internacionais, incluindo Tratados e Convenções destinados a garantir os Direitos Humanos. No entanto, com frequência, a implementação dessas salvaguardas é marcada por demoras significativas, como se observa no caso da audiência de custódia. Apesar de representar um importante instrumento processual penal, sua consolidação enfrentou desafios consideráveis internamente. Isso porque o Direito está sujeito a um processo de internacionalização, resultando na elaboração de normas legais que regem a convivência na sociedade não apenas por parte do legislador nacional, mas também mediante a influência de documentos normativos de alcance internacional, conforme a Teoria do Estado Constitucional Cooperativo, de Peter Habermas. Isso implica na necessidade de ajustar o sistema jurídico nacional a essa nova realidade.

A internalização desses direitos no ordenamento pátrio concretiza, conforme argumentado por Rocassolano e Silveira, os valores morais e éticos que sustentam o sistema jurídico em uma determinada época, com foco na proteção e garantia da dignidade humana e de suas manifestações como um elemento fundamental dos direitos humanos.

No Brasil, em 2015, iniciou-se com o projeto piloto em São Paulo para implementar as audiências de custódia em todo o Brasil, permitindo a aplicação de medidas cautelares e encaminhamentos para assistência social. No mesmo ano, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, ordenou a realização das audiências de custódia em até 24 horas após a prisão, reconhecendo o estado inconstitucional do sistema prisional brasileiro e destacando a importância desse mecanismo.

O Conselho Nacional de Justiça regulamentou o procedimento por meio da Resolução nº 213/2015. Ao longo dos anos, o instituto foi aprimorado institucionalmente e normativamente, incluindo sua incorporação ao Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019. Além disso, as audiências de custódia foram estendidas a todas as modalidades de prisão por decisão jurisprudencial, abrangendo prisões em flagrante e as resultantes de cumprimento de mandado judicial, conforme a Reclamação Constitucional 29.303.

O empenho para a implantação das audiências de custódia no Brasil ganhou reforços em 2019, por uma parceria entre o Conselho Nacional de Justiça, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), mediante apoio do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A audiência de custódia em Mato Grosso do Sul foi estabelecida em 2015 por meio do Provimento n. 352/15 do Conselho Superior da Magistratura, com o objetivo de garantir o controle da legalidade dos atos de prisão e regular a entrada no sistema prisional.

Constatou-se que em Campo Grande/MS, o projeto de audiência de custódia está em constante aprimoramento com o objetivo de ser uma solução eficaz para várias questões relacionadas ao encarceramento, como a prevenção e combate à tortura, proteção social e de saúde pública. O magistrado envolvido nesse processo deve empregar técnicas de tomada de decisão que assegurem o acesso à justiça para a pessoa detida, respeitando a dignidade humana e o princípio da presunção de inocência, de modo que o Poder Judiciário funcione como agente de políticas públicas na porta de entrada do sistema prisional.

Neste contexto, a inclusão dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (APEC) durante as audiências de custódia, com foco psicossocial, tem o propósito de aprimorar as decisões, buscando garantir os direitos das pessoas custodiadas. Isso implica considerar o contexto de vida e os aspectos psicossociais desses indivíduos, ao mesmo tempo que facilita o acesso delas a redes de serviços que promovem cuidados, cidadania e inclusão social. Profissionais de Psicologia, Assistência Social e Enfermagem oferecem atendimento personalizado a cada pessoa detida e, a partir desse contato individualizado, apresentam ao juiz ou juíza que conduz a audiência sugestões técnicas embasadas na realidade observada.

A pesquisa analisou, no primeiro semestre do ano de 2023, a importância da introdução do atendimento multidisciplinar na proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas conduzidas à audiência de custódia e de que forma ela tem promovido uma maior proteção à dignidade da pessoa humana.

A qualidade do serviço e atendimento às pessoas sob custódia é essencial para abrir caminhos para uma nova vida e abordar os sérios problemas sociais de violações de direitos e violência enfrentados pelas pessoas que mais dependem de um Estado que proteja seus direitos fundamentais, como acesso à saúde, moradia, emprego, educação e outros direitos frequentemente negados.

O Serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada não faz parte do Poder Judiciário, não atua na acusação ou defesa. Sua ênfase está na pessoa detida, na identificação de suas condições

peçoais e sociais, e na recomendação de encaminhamentos para serviços públicos que possam atender às suas necessidades. Assim, ele faz parte da Política Nacional de Alternativas Penais e visa a um sistema de justiça criminal que reconhece sua tendência a punir de forma desigual os mais vulneráveis e trabalha para reduzir os impactos negativos da privação de liberdade, especialmente no caso de prisões provisórias.

A partir dos resultados encontrados em Campo Grande/MS, espera-se a ampliação da rede multidisciplinar, integradora de um sistema de garantias, inclusive com implantação desse atendimento em comarcas do interior do Estado, sem esquecer a necessidade de fortalecimento e expansão da rede de atenção social, que perpassa pelo fortalecimento das equipes APEC que realizam o atendimento psicossocial da pessoa custodiada, assim como da CIAP (Central Integrada de Alternativas Penais), para o suporte necessário após as audiência de custódia no acompanhamento da aplicação das alternativas penais determinadas, por meio de comunicação direta com o indivíduo sob supervisão e em colaboração com as entidades parceiras.

Há também a necessidade de contínua formação humanizada dos atores do sistema de justiça, em especial, dos membros da magistratura, para que entreguem à sociedade decisões que, além de efetivas, cumpram um papel socializador ao enxergar as particularidades dos corpos presos que lhes são apresentados.

Espera-se, por fim, dar maior visibilidade e credibilidade ao atendimento multidisciplinar no âmbito da comunidade jurídica por meio dos conhecimentos gerados ou ampliados neste trabalho.

REFERÊNCIAS

AGEPEN. Atuação da Agepen nas audiências de custódia reflete em números positivos para o Judiciário. Agepen, 2021. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/atuacao-da-agepen-nas-audiencias-de-custodia-reflete-em-numeros-positivos-para-o-judiciario/>. Acesso em: 21 out. 2023.

AGRA, Walber de Moura. Direitos Sociais. *Tratado de Direito Constitucional I*, coord. Ives Gandra Martins, Gilmar Ferreira Mendes, Carlos Valder do Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2010.

AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; CORREIA, Adelson Luiz. *Acesso à justiça em Cappelletti/Garth e Boaventura de Souza Santos*. Revista de Direito Brasileira. [S.l.], v. 20, n. 8, p. 305-319, ago. 2018. ISSN 2358-1352. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844/4002>>. Acesso em: 06 jun. 2022.

AGUIRRE-PÁBON, Javier Orlando. *Dignidad, derechos humanos y la filosofía práctica de Kant*. Revista Universitas Bogota (Colombia) Nº 123: 45-74, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/vniv/n123/n123a03.pdf>

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. *Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional: la red judicial latinoamericana como prueba y motor del constitucionalismo multinivel*. 2015. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais) – Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigación Ortega e Gasset, Madrid, 2015.

ARRUDA, Rejane Alves de. CALIXTO, Angela Jank. *Acesso à justiça: diretrizes para alcançá-lo em matéria penal*. Revista de Cidadania e Acesso à Justiça, e-ISSN: 2526-026X, Curitiba, v. 1, n. 2, p. 704 – 725, Jul/Dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/1485/pdf>. Acesso em: 21 out. 2022.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática*. Revista de Direito do Estado, Rio de Janeiro, n. 13, 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 69-70.

BECKER, Howard S. *Outsiders – Estudos de sociologia do desvio*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Gestão para as Alternativas Penais. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/manual-de-gest%C3%A3o-de-alternativas-Penais_ARTE_web.pdf. Acesso em 21 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Acordo de Cooperação Técnica Internacional n. 001/2018*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/01/27d4222256e60491d649e3d2e1ab5674.pdf>. Acesso em 01 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual de prevenção e combate à tortura e maus-tratos para audiência de custódia / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de proteção social na audiência de custódia: parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros Gerais*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia: Parâmetros para crimes e perfis específicos*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf. Acesso em 15 nov. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Planejamento Estratégico do CNJ 2015-2020*. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/2015-2020/>. Acesso em 01 set. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Relatório Audiência de Custódia 6 anos*. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>. Acesso: em 30 dez. 21.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. *Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas*. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/atos-_administrativos/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf. Acesso em: 05 de Maio de 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 306, de 17 de dezembro de 2019. *Estabelece diretrizes e parâmetros para a emissão de documentação civil e para a identificação civil biométrica das pessoas privadas de liberdade*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado211011202005185ec2f9b337dba.pdf>. Acesso em 21 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. *Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos*. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 07 out. 2023.

BRASIL. Decreto presidencial 678, de 6 de novembro de 1992. *Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 08 de mar. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto 9.761, de 11 de abril de 2019. *Aprova a política nacional sobre drogas*. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9761.htm

BRASIL. IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes*. 2019. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html#coll_16_3. Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília: STF, fevereiro, 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 24 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240*. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4711319>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 31926-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, 8/112018, DJe 19 de novembro de 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho927803/false>>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação 46125MC - DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 06/04/2021, DJe 09/04/2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL46125deciso.pdf>>. Acesso em 14 out. 2022.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Rcl 29303*. Relator Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2023, processo eletrônico, DJe-s/n divulg 09.05.2023, public. 10.05.2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15357865227&ext=.pdf>. Acesso em 07 out. 2023.

CALIXTO, A. J; CARVALHO, Luciani Coimbra De. *Pluralismo Jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno*. In: FIGUEIREDO, M. CONCI, L.G.A. (Org.). *Constitucionalismo Multinível e Pluralismo Jurídico*. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. 1, p. 3-24.

CAPPELLETTI, Mauro; e GARTH Bryant. *Acesso à Justiça*. trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2013.

CASTILHO, Ricardo. *Acesso à Justiça - Tutela Coletiva de Direitos pelo Ministério Público: uma nova visão*. São Paulo: Atlas S.A., 2006, p. 13.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Jailton Neri da Fonseca vs. Brasil (Caso 11.634). Informe de mérito do dia 11/03/2004, §59. In: PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 35-36.

CORTE IDH. Caso Acosta Calderón vs. Equador. Fondo, reparações e custas. Sentença proferida em 24/06/2005, §78. In: PAIVA, Caio. *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. p. 35.

CORTE IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/casos_sentencias.cfm?lang=pt. Acesso em: 08 out. 2023.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seus prazos de duração*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 4 ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

FLORES, Andrea; SÁ, Luana Rodrigues Meneses de. *A criminologia crítica do século XXI: a relação com os direitos humanos*. Revista de Criminologias e Políticas Criminais, e-ISSN: 2526-0065, Encontro Virtual, v. 7, n. 1, p. 01 – 18, Jan/Jul. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/7601>. Acesso em: 30 maio 2022.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 20ªed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 30 set. 2023.

FRANCO, José Henrique Kaster. *Manual da audiência de custódia: perguntas e respostas*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FREITAS, Daniel Castanha de. CABRAL, Flávio Garcia. APONTE, William Ivan Gallo. *Estado de coisas inconstitucional: ativismo judicial na Corte Constitucional da Colômbia e a migração de ideias constitucionais para o STF*. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/12309>. Acesso em 15 nov. 2022.

GIACOMOLLI, Nereu José. GALÍCIA, Caíque Ribeiro. *Audiência de custódia: a concretização da utopia*. Pensar, Fortaleza, v. 22, n. 3, pp. 1-12, set/dez. 2017. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/3937>. Acesso em 15 nov. 2022.

GREFF, Andre Luiz Carvalho Greff; FLORES, Andrea. *O direito penal do inimigo: da presunção de culpa à antecipação da punibilidade, incompatibilidade com os direitos fundamentais no sistema constitucional brasileiro*. In Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, [S. l.], v. 5, n. 7, 2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/3147>. Acesso em: 30 maio. 2022.

HÄBERLE, Peter. *Estado Constitucional Cooperativo*. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: edições 70, 2003.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Trad. Édson Bini. Bauru, SP: Edipro, 2008.

KELSEN, Hans. *Jurisdição constitucional*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LEWANDOWSKI, Ricardo. *Audiência de custódia e o direito de defesa*. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.s\]html?https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/10/1695906-audiencia-de-custodia-e-o-direito-de-defesa.shtml](https://www1.folha.uol.com.br/paywall/login.s]html?https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2015/10/1695906-audiencia-de-custodia-e-o-direito-de-defesa.shtml). Acesso em: 17 dez. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. 8ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JR., Aury. ROSA, Alexandre Morais da. *Processo penal no limite*. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novas linhas do processo civil*. 4.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

MATO GROSSO DO SUL. Lei n. 5.981, de 28 de novembro de 2022. Institui a Política Estadual de Alternativas Penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, e dá outras providências. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO11000_29_11_2022#:~:text=LEI%20N%C2%BA%205.981%2C%20DE%2028,DE%20MATO%20GROSSO%20DO%20SU L. Acesso em 21 out. 2023.

MORIN, Edgar. *A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)*. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em: 29 ago. 2022

ONU. Organização das Nações Unidas. *Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 15 nov. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em 01 set. 2023.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e o processo penal brasileiro*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitución*. Madrid: Tecnos, 1995.

RIBEIRO, Ludmila. DINIZ, Alexandre M. A. LAGES, Livia Bastos. *Decision-making in a inquisitorial system: Lessons from Brasil*. Law e Society Review. 2022, vol. 56, pags. 101-121. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/lasr.12591>

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no direito processual brasileiro*. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*, 2007. Disponível em: <https://docs.google.com/a/fcarp.edu.br/viewer?a=v&pid=sites&srcid=ZmNhcAuZWR1LmJy fG51cGVkaXxneDoyZmZjZmM5OTVhOTJjYmly>. Acesso em: 29 ago. 2022.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 6ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios*. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 1, n. 1, p. 29–44, 2013. DOI: 10.37497/revistacejur.v1i1.24. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/24>. Acesso em: 23 maio. 2022.

SAWAIA, Bader. Org. *As artimanhas da exclusão: análise psicosocial e ética da desigualdade social*. Petrópolis, Vozes, 1999.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro.(Org.). *Tratados de Direitos Humanos e a Evolução do Supremo Tribunal Federal—A Problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa: Desafios Materiais e Eficácias*. 1ed.Joaçaba: Editora UNOESC, 2012

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. ROCASOLANO, Maria Mendez. *Direitos humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Audiência de Custódia. YouTube, 07 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4uwE3_mnKMI. Acesso em 21 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Conselho Superior da Magistratura, Provimento 352, de 01 de outubro de 2015. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/provimento_n._352-a-15-scsm.pdf. Acesso em 21 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Conselho Superior da Magistratura, Provimento 464, de 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/covep/provimento-n-464-12-de-fevereiro-de-2020.pdf. Acesso em 21 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20230901130010.pdf>. Acesso em 21 out. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL. Portaria n. 2.100, de 4 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/legislacao/visualizar.php?lei=35813>. Acesso em 21 out. 2023.

TREVISAM, Elisaide. *Educação em Direitos Humanos no Ensino superior como garantia de uma cultura democrática*. In: Revista Acadêmica de Direitos Fundamentais, Ano 5, n. 5. Osasco: UNIFIEO, 2011.

TREVISAM, Elisaide. *Transdisciplinaridade no ensino jurídico como construção de conhecimentos necessários para uma (con)vivência solidária, ética e responsável*. In: Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, v. 2, n.2, jul/dez. 2016.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the Special Rapporteur on torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment on his mission to Brazil: Note by the Secretariat (A/HRC/31/57/Add.4)*, 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/57/Add.4>

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel, WATANABE, Kazuo. Participação e processo. 1988.

WEBER, Max. Economia e Sociedade. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. *Direito Penal brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El enemigo en el derecho penal*. Madrid: Dykinson, 2006.

ANEXOS

09 SETEMBRO 2023 - Relatório Psicossocial

Audiência de Custódia - TJMS

* Indica uma pergunta obrigatória

Dados de atendimento

Campo Grande/MS

1. Data *

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

2. Número do Atendimento

3. Número dos autos

4. *

Marque todas que se aplicam.

- Fernanda de Melo Rosa Campidelli
- Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros
- Lígia Gonçalves
- Camila Mari Benevenuto Feltrim

Outro: _____

Dados pessoais

5. Nome *

6. Nome social

7. Genitora

8. Data de Nascimento

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

9. Idade (preencher apenas números)

10. Nacionalidade

Marcar apenas uma oval.

brasileiro

Outro: _____

11. Local de nascimento

12. Tempo de moradia (preencher apenas números)

13. Situação de moradia

Marcar apenas uma oval.

- casa própria
- casa alugada
- casa cedida
- situação de rua
- invasão
- unidade penal

14. Cidade atual

15. Endereço atual

16. Telefone

17. Sexo/Gênero

Marcar apenas uma oval.

- masculino
- feminino
- LGBTQI+

18. Autodenominação étnico-racial

Marcar apenas uma oval.

- branca
- parda
- preta
- amarela
- indígena

19. Documentos

Marque todas que se aplicam.

- sim
- não
- extraviado

20. RG

número

21. CPF

número

22. Escolaridade

Marcar apenas uma oval.

- não frequentou a escola
- analfabeto funcional
- ensino fundamental completo
- ensino fundamental incompleto
- ensino médio completo
- ensino médio incompleto
- ensino superior completo
- ensino superior incompleto

23. Estado Civil

Marcar apenas uma oval.

- casado(a)
- divorciado(a)
- solteiro(a)
- convivente/união estável
- viúvo(a)

24. Filhos

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

25. Idade dos filhos

Marque todas que se aplicam.

- menos de 6 anos
 entre 6 e 12 anos
 entre 12 e 18 anos
 maior de 18 anos

26. Responsável pelo sustento dos filhos

Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não
 Parcialmente

27. Responsável pelo cuidado dos filhos

Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não
 Parcialmente

28. Dependentes

Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não

29. Situação ocupacional

Marque todas que se aplicam.

- Afastado INSS
- Aposentado
- Autônomo com PS
- Autônomo sem PS
- Bicos
- Desempregado
- Desocupado
- Do lar / Dono(a) de casa
- Empregado com CTPS
- Empregado sem CTPS
- Empregador
- Estudante
- Funcionário Público
- Microempreendedor Individual - MEI
- Pensionista
- Trabalhador Rural

30. Setor de trabalho

Circunstâncias da prisão**31. Abordagem**

Marque todas que se aplicam.

- Polícia Civil
- Polícia Militar
- Guarda Municipal
- Polícia Penal
- Outro: _____

32. Linchamento por populares

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

33. Dia da prisão

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

34. Horário da prisão

Exemplo: 08h30

Necessidade de proteção à vida

35. Problema de convívio em unidades prisionais

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

36. Problema relacionado à prisão

Marque todas que se aplicam.

ameaça policial

ameaça organização criminosa

Outro: _____

Dados de Saúde

37. Possui alguma doença

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

38. Tipo de doença

Marque todas que se aplicam.

infecto contagiosa

doença que exige controle

doença que não exige controle

39. Realiza tratamento

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

40. Faz uso de medicação

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

41. Tipo de medicação

Marque todas que se aplicam.

controlada

uso contínuo

42. Após a prisão, fez uso de medicação

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

43. Está com alguma dor?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

44. Está machucado?

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

45. Deficiências

Marque todas que se aplicam.

Não

Física

Intelectual

A verificar

46. Apresenta indícios de transtorno mental

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

A verificar

47. Uso de substâncias psicoativas

Marque todas que se aplicam.

- Não
- Uso abusivo
- Uso eventual
- Uso habitual

48. Principal substância usada

Marque todas que se aplicam.

- MACONHA
- COCAINA
- PASTA BASE
- CRACK
- ÁLCOOL
- LSD
- HAXIXE
- K9
- ÊXTASE
- Outro: _____

49. Estava sob efeito de substâncias psicoativas no momento da prisão

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

50. Sintomas aparentes relativos à abstinência

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

51. Já fez tratamento

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

52. Deseja tratamento

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

53. Deseja qual tipo de tratamento

Marcar apenas uma oval.

Referente ao uso de álcool/drogas

Referente à saúde mental

54. MULHER - gestante

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Verificar

55. MULHER - lactante

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Dados Sociais

56. Recebe benefícios do Governo

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

57. Qual benefício do Governo

58. Utiliza serviço da assistência social

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

Encaminhamentos para serviços de saúde e social

59. Necessita encaminhamento de urgência e emergência para serviços de saúde

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

60. Deseja encaminhamento *

Marcar apenas uma oval.

Sim

Não

61. Possibilidades de encaminhamento

Marque todas que se aplicam.

- CAPS AD
- CAPS DE SAÚDE MENTAL
- CENTRO POP RUA
- FUNSAT
- CETREMI /UAIFA
- Unidade Básica de Saúde /Unidade de Pronto Atendimento
- Projeto Atenda
- Subsecretaria de Direitos Humanos Municipal - SDHU
- CRAS/Confecção de Documentos Pessoais/ Oficina de Geração de Renda/Aux.

Alimentação

- Centro de Convivência para idosos
- Centro Dia para pessoas com deficiência em situação de dependência e suas famílias
- CENTHRO / Centro de Referência em Direitos Humanos e Prevenção e Combate à Homofobia
- HOSPITAL DIA
- Outro: _____

62. Observações

Atendimento pós

63. Pós Atendimento

Marcar apenas uma oval.

- Opção 1

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Coordenadoria de Audiência de Custódia

RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Audiência de Custódia – FAP - Ficha de Atendimento Psicossocial – PRÉ

Processo n°

Ação: Auto de Prisão em Flagrante

Nome:

Para Audiência: **Relatório destinado exclusivamente para fins de proteção social.**

Informações Relevantes:
Idade
Naturalidade
Estado civil
Escolaridade
Gênero (masc, fem, lgbtqia+)
Onde informa residência fixa (cidade e endereço, com bairro)
Com quem reside (núcleo familiar)
Informação sobre filhos, quantos, idade e quem é responsável pelos cuidados
Qual a atividade produtiva desenvolvida e se tem algum benefício do governo
Se faz uso de substâncias psicoativas
Alguma vulnerabilidade de saúde
Se faz uso de medicamento
Sugestão de encaminhamentos em caso de soltura (psicossocial da Rede) – se for o caso
ou
Recomendação de encaminhamento em caso de manutenção da prisão (psicossocial do Sistema Penitenciário) – se for o caso

Campo Grande (MS), data.

Fernanda de Melo Rosa Campidelli
Psicóloga

Lígia Gonçalves
Psicóloga

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros
Assistente Social

Camila Mari Benevenuto Feltrim
Enfermeira

ANA CRISTINA DUTRA NOGUEIRA DE BARROS
Assistente SocialM22074

FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

FUNSAT

Cadastramento dos trabalhadores

- Alvo do serviço: trabalhadores em geral
- Procedimentos para inscrição: comparecimento no local ou cadastro online no Portal "Mais Emprego"
- Documentos necessários: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e documentos pessoais (RG, CPF, PIS)
- Gratuito – Escolaridade preferencialmente, acima da 4ª série do ensino fundamental

PCD

Atendimento específico ao Trabalhador com Deficiência – PCD

- Alvo do serviço: trabalhadores com Deficiência – PCD
- Procedimentos para inscrição: comparecimento no local ou cadastro online no Portal "Mais Emprego"
- Documentos necessários: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e documentos pessoais (RG, CPF, PIS) e laudo médico com a especificação do CID.
- Gratuito

Atendimento à Pessoa Custodiada APEC



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA



QUEM SOMOS

Há cinco anos o CNJ – Conselho Nacional de Justiça regulamentou as audiências de custódia, através da Resolução nº 213/2015, consolidando o instituto como um instrumento indispensável para a análise da legalidade e necessidade de manutenção das prisões até o julgamento. Para apoiar os tribunais no fortalecimento e expansão do instituto o Programa Fazendo Justiça tem desenvolvido ações para superação de desafios estruturais no contexto de privação de liberdade.

Um dos principais resultados é a institucionalização dos Serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apec), com foco na proteção social.

O serviço de Atendimento à Pessoa Custodiada se localiza no momento da audiência de custódia, composto pelo atendimento social prévio e posterior à audiência. No atendimento pré-audiência de custódia, uma equipe multidisciplinar, que no nosso caso conta com profissionais de psicologia, serviço social e enfermagem que apresenta à pessoa que foi detida o objetivo do serviço e coleta informações para identificar necessidades imediatas.

Na oportunidade é realizada uma entrevista em que se levanta dados sobre moradia, documentação, família, trabalho, renda, acesso a benefícios sociais e circunstâncias da prisão.

Com base nessa informações, é elaborado relatório destinado exclusivamente para fins de auxiliar o magistrado na sua decisão, apontando ainda, encaminhamentos para situações de vulnerabilidades identificadas, como uso de drogas, transtorno mental ou ausência de contato com a família, dentre outros.

O relatório é um instrumento útil para orientar o magistrado a escolher uma ou algumas das medidas a serem impostas ao beneficiário da liberdade provisória e que pode acarretar mudança positiva de rumo para a vida dessa pessoa.

Já o atendimento pós audiência tem como objetivo auxiliar os encaminhamentos à pessoa custodiada, como explicar os procedimentos relativos a medidas cautelares determinadas pelo juiz e/ou informações sobre acesso à políticas públicas.

CENTRO POP

Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) CENTRO-POP é uma unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua, que realiza atendimentos individuais e coletivos, oficinas e atividades de convívio e socialização, além de ações que incentivem o protagonismo e a participação social destes usuários, devendo representar espaço de referência para o convívio social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito; apoio para pessoas que moram e/ou sobrevivem nas ruas com o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e provisão de documentação.

CENTRO DE CONVIVÊNCIA

Centro de Convivência:

O Centro de Convivência executa o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos por meio de ações voltadas às características, interesses e demandas de indivíduos em diversas faixas etárias. As atividades, nos 06 CC, são de vivência em grupo, experiências artísticas, culturais, esportivas e de lazer, valorização das experiências vividas como forma privilegiada de expressão, interação e proteção social.

Centro de Convivência para Idosos:

O centro de convivência para idosos executa o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos por meio de ações voltadas às características, interesses e demandas dos idosos. As atividades, nos quatro ccis, são de vivência em grupo, experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, valorização das experiências vividas como forma privilegiada de expressão, interação e proteção social.

INCLUSÃO PRODUTIVA

Oferece cursos de capacitação e geração de renda para pessoas em idade laboral/productiva em situação de vulnerabilidade social e econômica, objetivando:

- incorporar habilidades para o trabalho;
- geração de renda;
- atitudes voltadas a melhoria da qualidade de vida familiar e comunitária;
- o ingresso no mercado de trabalho formal e informal;
- estimular grupos interessados para o desenvolvimento de um trabalho em conjunto, promovendo a formação de empreendimento coletivo.

SAS (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

CRAS(Centro de Referência em Assistência Social)

O que é?

CRAS é o Centro de Referência da Assistência Social. É uma unidade pública da Assistência Social que oferece atendimentos individualizados (ou em grupos) a indivíduos e famílias. Nestes atendimentos, as pessoas podem compartilhar questões diversas relativas ao seu dia-a-dia em família e na comunidade, a exemplo das suas dificuldades de relacionamento, de sobrevivência, dos cuidados com os filhos e até situações mais delicadas como violência doméstica.

Quem pode usar o serviço?

Todas as pessoas que vivem em situações de vulnerabilidade social. Na dúvida, procure o CRAS (ou outro equipamento da Assistência Social) para receber orientação da equipe técnica do equipamento.

Tenho que pagar pelo atendimento no CRAS?

Este serviço é gratuito para todas as pessoas. Assistência Social é um direito de toda a população brasileira e não é necessário fazer qualquer tipo de pagamento.

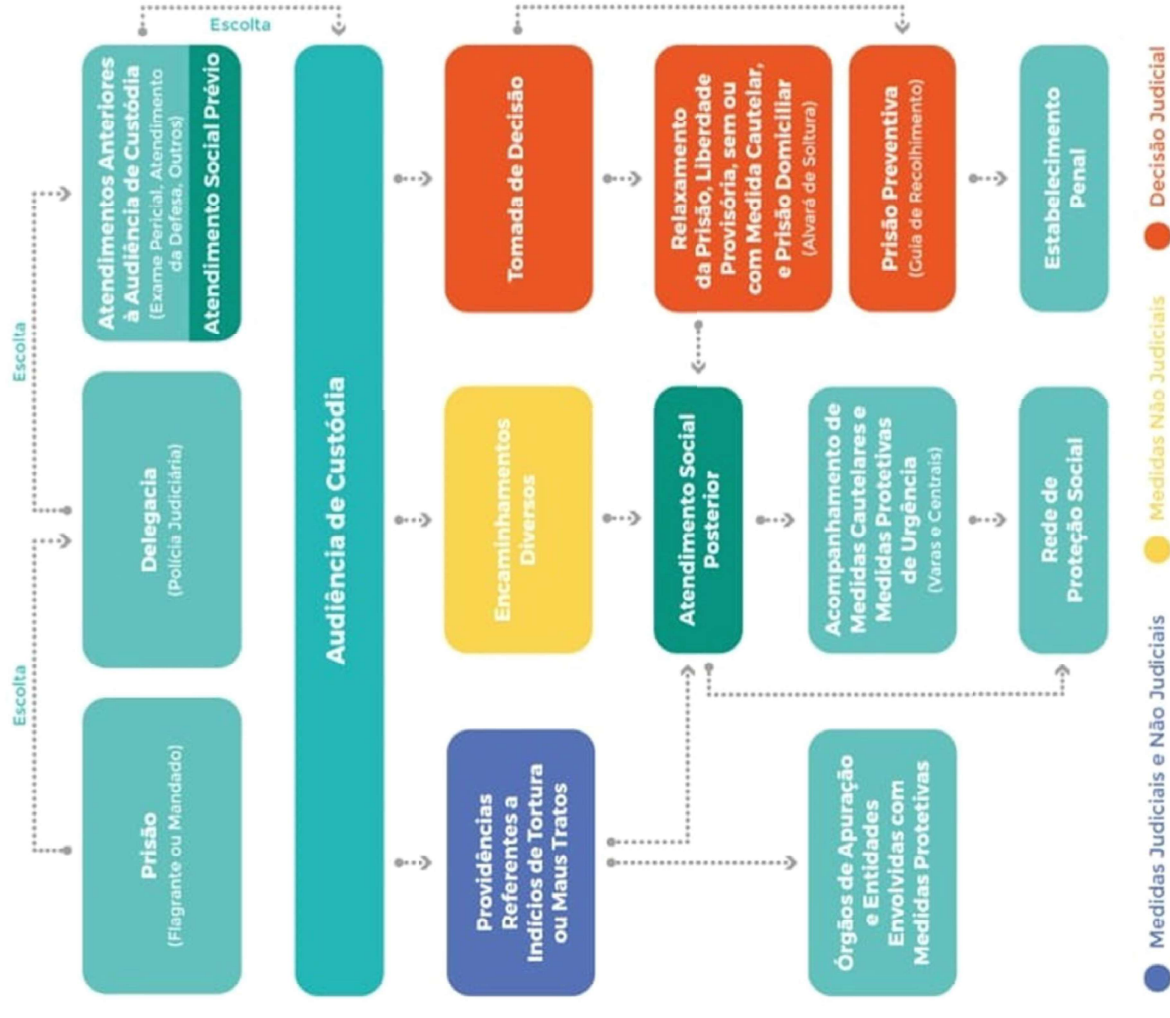
Como funciona?

As equipes profissionais do CRAS procuram compreender a situação de cada família e identificar as suas necessidades, indicando como a Assistência Social poderá contribuir para melhorar suas condições de vida e suas relações familiares e comunitárias. Nos CRAS também são organizados grupos, organizados de acordo com a idade dos participantes que vivem na área de abrangência da unidade. Nesses grupos são desenvolvidas atividades com o objetivo de promover a socialização, a integração e o fortalecimento dos relacionamentos familiares e comunitários

Conforme orientação da equipe do CRAS, a família poderá:

- > Participar de grupos com atividades em temas diversos como: cultura, lazer, artes, esportes, entre outros;
- > Ser encaminhada para acesso a serviços socioassistenciais;
- > Ser encaminhada para as demais políticas públicas;
- > Ser incluída no Cadastro Único para Programas Sociais;
- > Ser orientado e encaminhado para acessar benefícios eventuais ou o Benefício de Prestação Continuada (BPC);
- > Ter acesso a programas sociais do município;
- > Emitir a Carteira do Idoso, que dá direito ao transporte gratuito interurbano e interestadual;
- > Tirar suas dúvidas sobre seus direitos e como conseguir acessá-los.

FLUXOGRAMA GERAL DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA



QUAIS AS POSSIBILIDADES DE ENCAMINHAMENTOS EQUIPE APEC:

SESAU (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE)

CAPS

os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) nas suas diferentes modalidades são pontos de atenção estratégicos da RAPS: serviços de saúde de caráter aberto e comunitário constituído por equipe multiprofissional e que atua sobre a ótica interdisciplinar e realiza prioritariamente atendimento às pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em sua área territorial, seja em situações de crise ou nos processos de reabilitação psicossocial e são substitutivos ao modelo asilar.

CAPS 1

Atendimento a todas as faixas etárias, para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 1.5 mil habitantes

CAPS 2

Atendimento a todas as faixas etárias, para transtornos mentais graves e persistentes, inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 70 mil habitantes.

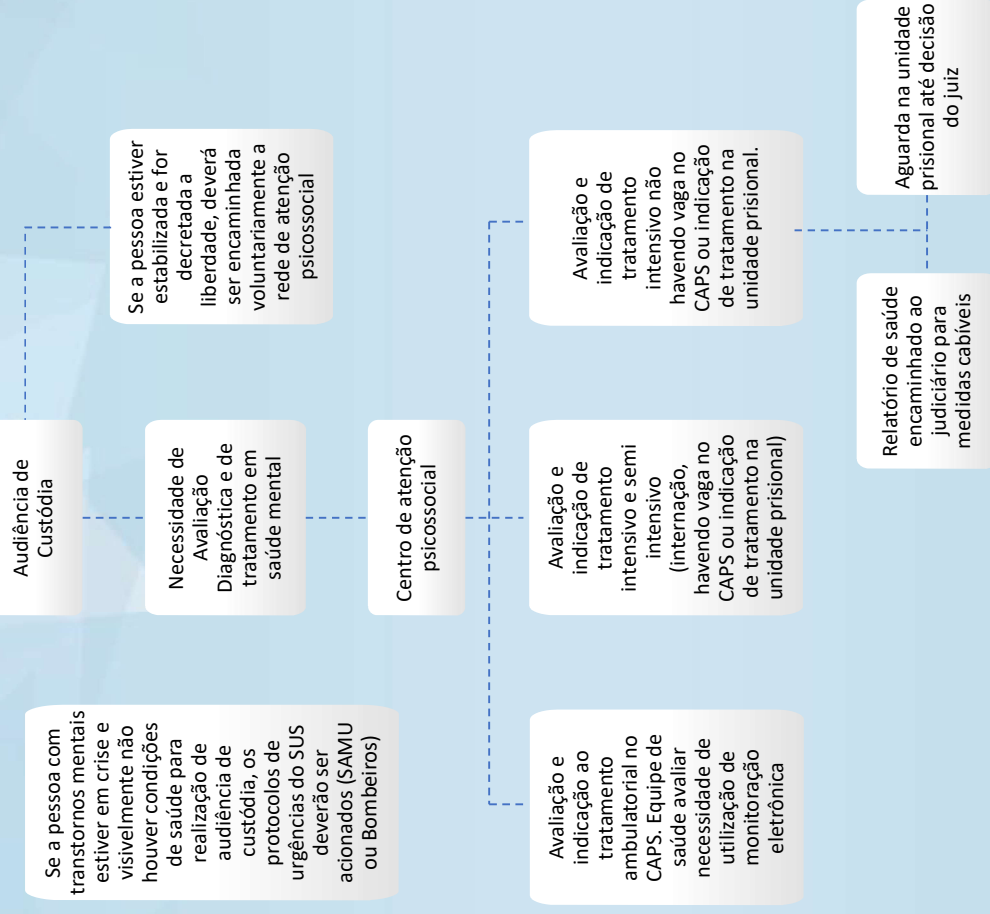
CAPS 3

Atendimento com até 5 vagas de acolhimento noturno e observação; todas as faixas etárias; transtornos mentais graves e persistentes inclusive pelo uso de substâncias psicoativas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 150 mil habitantes.

CAPS AD

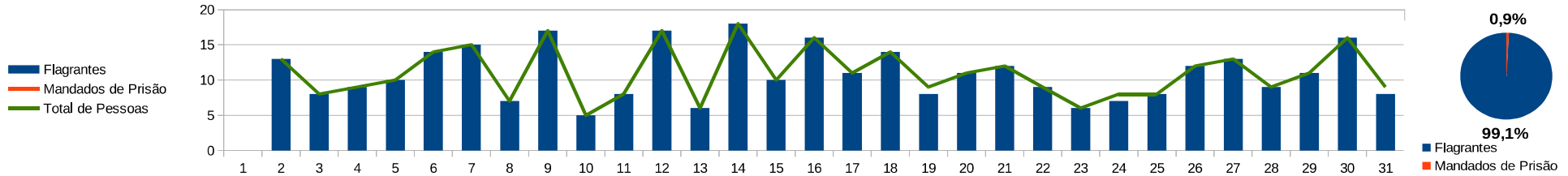
Atendimento a todas as faixas etárias, especializado em transtornos pelo uso de álcool e outras drogas, atende cidades e ou regiões com pelo menos 70 mil habitantes.

SAÚDE MENTAL DO MUNICÍPIO EM CASO DE CRISE



RELATÓRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – JANEIRO/2023

	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	TOTAL	%	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31			
Flagrantes		13	8	9	10	14	15	7	17	5	8	17	6	18	10	16	11	14	8	11	12	9	6	7	8	12	13	9	11	16	8	328	99%	
Mandados de Prisão																			1					1								1	3	1%
																	331																	
Total de Pessoas		13	8	9	10	14	15	7	17	5	8	17	6	18	10	16	11	14	9	11	12	9	6	8	8	12	13	9	11	16	9	331	VERDADEIRO	
Total de audiências		12	6	8	7	11	11	7	10	5	5	13	4	12	10	15	9	11	8	10	10	9	5	8	7	11	11	7	11	14	8	275		



Prisões Preventivas	3	1	4	5	3	4	3	6	2	3	3	1	7	5	7	5	6	5	8	10	7	6	3	6	6	6	6	5	7	6	149	45,4%	
Liberdades Provisórias	4	3		1	5	11	4	10	3	5	14	5	11	4	9	6	8	3	3	2	1		1	1	2	4	1	4	5	130	39,6%		
Fianças	3	2	4	1	6		1							1								1		3	1	4	3	2	2	4	1	39	11,9%
Domiciliar ou Tornozeleira	3	2	1	3																										1	10	3,0%	
Relaxamento																																0	0,0%
																	328																

EXAME CORPO DELITO		11	6	8	10	9			17	5	5	17	6			4	11	13	9	8			6	8	8	12	12			15	9	209	83,3%
GACEP (VIOLÊNCIA)		1			2		7	1	5	1	2	3				2		4		1	1	1	1	1	2	3		1	1	1	2	42	16,7%
																	251																

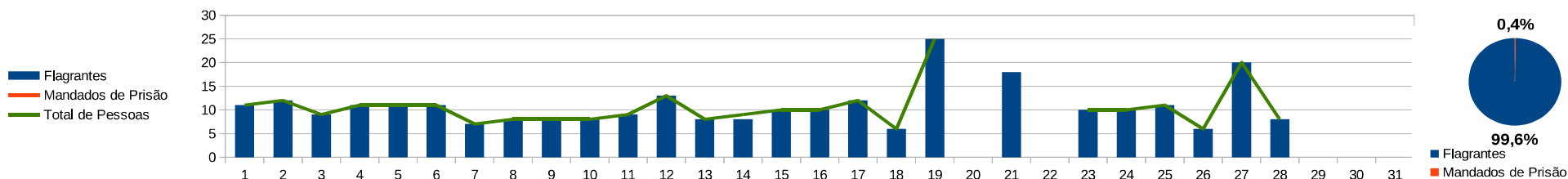
Roubo	3				3							3	2	1		3							1						1	2	1	20	6,0%
Tráfico de Drogas			5	8	2	5	5	6	1	4	9	1	3	2	1	5	3	4	5	6	3	1		1	2	3		4	2	2	93	28,1%	
Furto		1		1	4			7	1	2	6	2	6	3	3		4	3	1	2		2	1		1	3	1	1	1	1	57	17,2%	
Receptação	2	1			2	3		2		1	1		1	1	1	2			1	2			1	2	2	2		2	3	1	33	10,0%	
Trânsito	3	1			1		1						2	1		2		1		1			2		1			1	3		20	6,0%	
Homicídio	1														1		1		3				2		1			2			11	3,3%	
Estelionato					3																	1				2			1			7	2,1%
Crimes de Armas		3	2		1	1	1					3			1						1	1	1	1	1				1		18	5,4%	
Sexuais/ECA		1	1			1						1				1									1	1	3		2		12	3,6%	
Crimes contra Mulher	3	1			1		1		3	1	1		1		7	1	1					1	1	1	1	1	1	2	1	1	31	9,4%	
Feminicídio													1										1		1	1	1			1		6	1,8%
Prisão Civil – Alimentos																															0	0,0%	
Outros	1		1		1	2		1				2			2			1	1	1	1		1	3	2			1	1	1	23	6,9%	
																	0	0,0%															
Total	0	13	8	9	10	14	15	7	17	5	8	17	6	18	10	16	11	14	9	11	12	9	6	8	8	12	13	9	11	16	9	331	

Biometria Identificada	1					1			2		1		1	1	2	2	1	3	3	3	2	2	1	2		2	4	2	3	3	42	27,6%
Biometria Não ID e Coletada	1	1	3		1	3	3			3	2		5	4	4	3	3	2	2	7	3	3	1	3	6	4	1	2	3	3	76	50,0%
Biometria Não Realizada	1		1	5	2			6				1	1		1		2	1	3			2	1	2	1			1	1	1	34	22,4%
																	152															

Representação pela Preventiva																																0	
Incineração da Droga																																0	
Sigilo Telefônico																																0	
Representação pela Fiança																																0	
Representação pela Monitoração																																0	

RELATÓRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – FEVEREIRO/2023

	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	TOTAL	%
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28		
Flagrantes	11	12	9	11	11	11	7	8	8	8	9	13	8	8	10	10	12	6	25		18		10	10	11	6	20	8	280	100%
Mandados de Prisão														1															1	0%
Total de Pessoas	11	12	9	11	11	11	7	8	8	8	9	13	8	9	10	10	12	6	25		18		10	10	11	6	20	8	281	VERDADEIRO
Total de audiências	8	9	4	10	9	10	6	7	6	7	8	10	7	8	8	7	10	6	22		13		7	8	6	6	16	7	225	



Prisões Preventivas	8	9	6	2	4	2	4	1	2	4	2	6	5	4	4	4	5	3	14		10		8	8	11	4	13	2	145	51,8%
Liberdades Provisórias		1	3	2	4	5	1	4	2	3	2	4	2	4	1	1	3	3	6		2					1	2	4	60	21,4%
Fianças	1						1				2	2							4					1		1	3		15	5,4%
Domiciliar ou Tornozeleira	2	2		7	3	4	1	3	4	1	1	1	1		5	5	4		1		6		2	1		2	2	58	20,7%	
Relaxamento											2																		2	0,7%

EXAME CORPO DELITO	11	12	9	11	11	11	6	8	8	8	8	13	8	9	10	10	12	6	25		18		10	10	11	5	20	8					278	87,4%
GACEP (VIOLÊNCIA)	1			3	2	1	2	3	3	5		4		1		3	5	2						1	3	1							40	12,6%

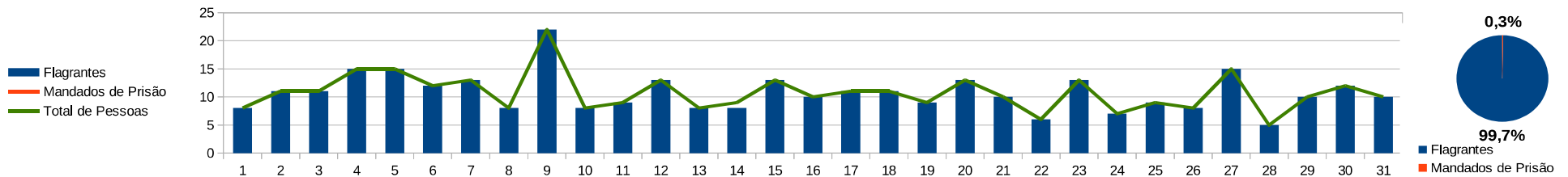
Roubo	1		4	3	1		3		1					1	1	4	4		5		1		2	3	2	1	3		40	14,2%			
Tráfico de Drogas	7	2	1		4	2	2	1	3	3	3	3	4		2	2	3		1		12		4	4	6	1	3	2	75	26,7%			
Furto	1	2	1	1	1	1		5	2	1		3	3	4	4	1	2	2	7		2		4	2		3	2		54	19,2%			
Receptação		1		4	3				1	1	1	3			2											2	1		19	6,8%			
Trânsito	1			1	2	2	1				1	2	1				1	1	2							1	2		18	6,4%			
Homicídio				1																				1		1			3	1,1%			
Estelionato																													0	0,0%			
Crimes de Armas		4				2		1			2						1		3							1			14	5,0%			
Sexuais/ECA	1		1							1							1		1		2					2			9	3,2%			
Crimes contra Mulher				1		3	1	1	1	1	1				2				4							1	3	3	22	7,8%			
Feminicídio																														0	0,0%		
Prisão Civil – Alimentos																														0	0,0%		
Outros		3	2			1			1	1	2			2	1	3		3	2		1				3	1	1		27	9,6%			
Total	11	12	9	11	11	11	7	8	8	8	9	13	8	9	10	10	12	6	25	0	18	0	10	10	11	6	20	8	0	0	0	281	

Biometria Identificada	3	5	2			1			1			2	1	1	1	2	2	4		4		2				4	2		37	25,3%
Biometria Não ID e Coletada	5	4	4	2		2	2	1	2	3	1	6	3	3	3	1	3	1	5		5		4	5		8			73	50,0%
Biometria Não Realizada					4		1					1			1		2		5		1		2	3	11	4	1		36	24,7%

Representação pela Preventiva																														0	
Incineração da Droga																														0	
Sigilo Telefônico																														0	
Representação pela Fiança																														0	
Representação pela Monitoração																														0	

RELATÓRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – MARÇO/2023

	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	TOTAL	%
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31		
Flagrantes	8	11	11	15	15	12	13	8	22	8	9	13	8	8	13	10	11	11	9	13	10	6	13	7	9	8	15	5	10	12	10	333	100%
Mandados de Prisão														1																		1	0%
																																334	
Total de Pessoas	8	11	11	15	15	12	13	8	22	8	9	13	8	9	13	10	11	11	9	13	10	6	13	7	9	8	15	5	10	12	10	334	VERDADEIRO
Total de audiências	6	8	8	11	11	12	11	8	18	7	8	10	7	8	10	8	9	11	9	11	10	5	8	7	7	8	13	5	6	10	8	278	



Prisões Preventivas	5	5	4	9	7	5	8	3	11	4	2	6	5	4	5	5	5	3	5	5	4	1	4	6	3	6	6	1	2	6	4	149	44,7%
Liberdades Provisórias	1		6	4	4	4	2	2	9	3	2	4	2	4	6	3	4	7	3	6	6	3	4	1	6	1	8	3	8	6	5	127	38,1%
Fianças		3	1		1	1				1	2	2			1				1	2		1	2							1	19	5,7%	
Domiciliar ou Tornozeleira	2	3		2	3	2	2	3	2		1	1	1		1	2	2				1				1	1	1				31	9,3%	
Relaxamento							1				2							1				3									7	2,1%	
																																333	

EXAME CORPO DELITO	8		11	11	15	12	13	8	22	8	9	13	8	9	13	10	11	11	9	13	10	6	13	7	9	8	15	5	10	12	10	319	88,4%
GACEP (VIOLÊNCIA)	2			3	1	2	3	1	6	4	2	3		1				3		1			1	2	2		1		3	1		42	11,6%
																																361	

Roubo	2	2			1		1	3					1				1								2	2						15	4,5%		
Tráfico de Drogas	3	1	3	10	8		5	3	8	1	3	3	4		4	6		4	3	4	2	1	3	4	3	1	1	1	3	4	4	100	29,9%		
Furto	2	3	1	2	4	4	3	1	6			3	3	4	1		4	3	3	2	1	1	7	2	5	1	5	1	4	4	2	82	24,6%		
Receptação					1		1	2	1	1	3		4	1	1		1	1		2		1	1		2		1	1	1		26	7,8%			
Trânsito			1		1	2			1		1	2	1		1			2	1	1								1				15	4,5%		
Homicídio	1			1		1		1													1		1			1						7	2,1%		
Estelionato			1	1																													2	0,6%	
Crimes de Armas	3	1	2				1			2	2			1			1		1				1			1			1			17	5,1%		
Sexuais/ECA										1															1				2				4	1,2%	
Crimes contra Mulher					1	1	2	1		1	1			1	1	1	3			4	6	1			1	2	1						28	8,4%	
Feminicídio		1																															1	0,3%	
Prisão Civil – Alimentos																																		0	0,0%
Outros	1		4			3	1	1	1	2	1	2		3	1	2	3		1			1	1		2	1	1	2		3			37	11,1%	
Total	8	11	11	15	15	12	13	8	22	8	9	13	8	9	13	10	11	11	9	13	10	6	13	7	9	8	15	5	10	12	10	334			

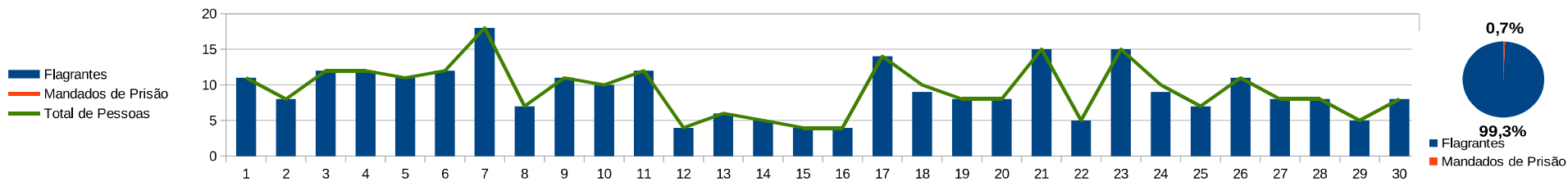
Biometria Identificada	2	1			4	1	4	1		2	2	3	2					1		2		1	1		3	2							32	21,3%
Biometria Não ID e Coletada	3	3	3			4	2	2	4	3	1	6	3	2	2	3	3	3	1	2	2	1	1	5	3	3	2		1	3	4		75	50,0%
Biometria Não Realizada	2			9	7	1	2		3		1			1			2		3	3			2			2	1	1	3				43	28,7%
																																150		

Representação pela Preventiva																															0	
Incineração da Droga																															0	
Sigilo Telefônico																															0	
Representação pela Fiança																															0	
Representação pela Monitoração																															0	

RELATÓRIOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA – JUNHO/2023

	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	sáb	dom	seg	ter	qua	qui	sex	TOTAL	%	
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30			
Flagrantes	11	8	12	12	11	12	18	7	11	10	12	4	6	5	4	4	14	9	8	8	15	5	15	9	7	11	8	8	5	8	277	99%	
Mandados de Prisão																																2	1%

Total de Pessoas																															279	
Total de audiências																															233	VERDADEIRO



Prisões Preventivas	5	3	7	5	5	8	11	3	4	4	2	2	2	4	1	7	4	6	2	10	4	14	2	3	3	2	4	1	3	131	47,3%	
Liberdades Provisórias	5	2	3	5	4	3	7	3	5	6	10	4	3	3	3	5	5	2	5	5	1	1	7	3	8	6	4	4	3	125	45,1%	
Fianças									1										1					1						5	1,8%	
Domiciliar ou Tornozeleira	1	3	2	2	2	1	1	1				1				2														16	5,8%	
Relaxamento																															0	0,0%

EXAME CORPO DELITO	11	8	12	12	11	12	18	7	11	10	12	4	6	5	4	4	14	10	8	8	15	5	15	10	7	11	8	8	5	8	279	91,2%
GACEP (VIOLÊNCIA)	2		2	2	1	2	1					2					3	3	1	1	1	1	1				1	1	2		27	8,8%

Roubo	1	2	3	1				1	1							2	1													14	5,0%	
Tráfico de Drogas	4	4	8	5	3	3	15	3	2	4	5	2	3	1	2	3	4	5	1	1	5	3	6	3	4	2	2	6	2	2	113	40,5%
Furto	3	1		1	3	1	1	2	2	1	1		1	1	1	2	3			3	2	1	1		1	3	2	2		40	14,3%	
Receptação						1	1				1						1		1		6		1						1	13	4,7%	
Trânsito						1		1	3		3							1	1	2				1	1	1	1			16	5,7%	
Homicídio													1																	5	1,8%	
Estelionato																														0	0,0%	
Crimes de Armas				1	1	1	1				1						1	2			1		1		1				2	13	4,7%	
Sexuais/ECA																														0	0,0%	
Crimes contra Mulher	1	1	1	1	2	2				2	1	1	1	1			1		1					1		1			1	20	7,2%	
Feminicídio																														0	0,0%	
Prisão Civil – Alimentos																								1						1	0,4%	
Outros	2			3	2	3		1	3	2		1		2	1		3		1	1	2		6	2	1	3	2		1	2	44	15,8%
Total	11	8	12	12	11	12	18	7	11	10	12	4	6	5	4	4	14	10	8	8	15	5	15	10	7	11	8	8	5	8	279	

Biometria Identificada	1										1																			2	1,5%	
Biometria Não ID e Coletada	4	3	7	5	5	8	10		3	1	1		1	1	4	1	5	4	5	1	7	4	12	2	3	2	2	4	1	3	109	82,0%
Biometria Não Realizada							1	3	1	3				1	1			2	1	1	1	3		2	1		1			22	16,5%	

Representação pela Preventiva	5	6	8	7	7	5	13	3	3	6	6	1	4	3	2	3	9	5	5	3	4	4	12	9	4	4	5	5	4	3	158	
Incineração da Droga					2													1									1			4		

JUN23

Sigilo Telefônico		1	1				3													5							
Representação pela Fiança	1			1	2	1	2	1	3		1	1		3	2	1	1	6		4	1		1	2		2	36
Representação pela Monitoração																								1			1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Janeiro 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimento:

313 atendimentos realizados

99,7 %- são de nacionalidade brasileira

Maioria nascidos em Campo Grande/MS

54,5% possui casa própria

7,7% em situação de rua

Em relação a sexo/ gênero:

90,1% Masculino

9,3% Feminino

0,6% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (60,9%), seguido de brancos (26,3%), Pretos (12,8%).

Em relação a documentação

76,3% Relatam que possuem documentos pessoais; 23,7% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

51% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 23,4% o Ensino Médio Incompleto, 3,2% o Ensino Superior Incompleto.

Estado Civil/Filhos

58,2% solteiros e 33,4 % afirmam que possuem união estável

63,4% possuem filhos

58,9% filhos menores de 06 anos de idade



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Dos que informaram que possuem filhos, 45,7% são responsáveis pelo sustento deles e 38,9% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

42,2 %- são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência- servente de pedreiro

Saúde:

83,3% -Negam doenças

16,7% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 86% são de doenças que exigem controle, e 88,3% não realizam tratamento médico.

96,8% não possuem deficiência

3,2% possuem algum tipo de deficiência

97% não apresenta indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

53,9 % relatam que fazem uso de algum tipo de substância psicoativa

Substâncias de maior prevalência (em ordem de aparecimento) pasta base, maconha, cocaína.

74% afirmaram que ainda não realizaram algum tipo de tratamento

53% manifestaram interesse em realizar tratamento

Dos que demonstraram interesse, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

9,4% gestantes e 18,8% lactantes

Benefícios governamentais:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

11,5% recebem benefício, sendo 41,7% Bolsa Família.

Durante o mês de Janeiro, 1% necessitou de encaminhamento de urgência/ emergência - rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 44,1% mostraram interesse em ser encaminhados para REDE, sendo CAPS a maior prevalência 86,3%, seguido da FUNSAT 17,1% e Pop Rua 10,3%.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	313
Entrevista Psicossocial	313
Relatório de Proteção Social	313
Encaminhamentos	88
Entrega de Insumos	14
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	0
Contatos com a REDE	7

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros
Fernanda de Melo Rosa Campidelli
Lígia Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Fevereiro 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimentos:

285 atendimentos realizados.

99,6 % são de nacionalidade brasileira

Maioria nascidos em Campo Grande/MS

43,7% possui casa própria

10,1% em situação de rua

Em relação a sexo/ gênero:

87,6% Masculino

11,3% Feminino

1,1% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (52,4%) , seguido de brancos (23%), Pretos (14,2%).

Em relação a documentação

75,8% Relatam que possuem documentos pessoais; 26% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

47,5% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 20,9% o Ensino Médio Incompleto, 5% o Ensino Superior Incompleto.

Estado Civil/Filhos

51,4% solteiros e 35,5% afirmam que possuem união estável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

67,6% possuem filhos

50,5% filhos menores de 06 anos de idade

Dos que informaram que possuem filhos, 48,8% são responsáveis pelo sustendo deles e 34,9% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

46,2 %- são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência- pedreiro

Saúde:

84,8% -Negam doenças

15,2% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 90,7% são de doenças que exigem controle, e 86% não realizam tratamento médico.

98% não possuem deficiência

96,5% não apresentam indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

55,6 % relatam uso de substâncias psicoativas.

45,2% não usam.

Substância de maior evidência (em ordem de aparecimento)- pasta base, maconha, álcool.

62,2% afirmaram que ainda não realizaram algum tipo de tratamento.

54,8% manifestaram interesse de realizar tratamento.

Dos que demonstraram interesse, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

3,1% gestantes e 9,4% lactantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Benefícios governamentais:

13,5% recebem benefício, sendo 36,8% Bolsa Família.

Durante o mês de Janeiro , não houve encaminhamentos de urgência/ emergência à rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 52,4% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de REDE, sendo CAPS a maior prevalência 86,5%, seguido da FUNSAT 27% e Pop Rua 12,8%.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	285
Entrevista Psicossocial	285
Relatório de Proteção Social	285
Encaminhamentos	85
Entrega de Insumos	09
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	0
Contatos com a REDE	10

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros

Fernanda de Melo Rosa Campidelli

Lígia Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Março 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimentos:

315 atendimentos realizados.

99%- são de nacionalidade brasileira

Maioria Nascidos em Campo Grande/MS

52,8% possui casa própria

6,8% em situação de rua.

Em relação a sexo/ gênero:

88,5% Masculino

10,5% Feminino

1% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (65,9%) , seguido de brancos (23,9%), Preto (9,9%), Indígenas (0,3%)

Em relação a documentação:

81,8% Relatam que possuem documentos pessoais; 19,8% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

39,7% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 21,5% o Ensino Médio Incompleto, 2,6% o Ensino Superior Incompleto.

Estado Civil/Filhos:

54,5 % solteiros e 29,8 % afirmam que possuem união estável

67,7% possuem filhos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

48,6% filhos menores de 06 anos de idade

Dos que informaram que possuem filhos, 45,2% são responsáveis pelo sustendo deles e 35,5% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

56,3%- são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência - pedreiro

Saúde:

71,7% -Não possuem doenças

28,3% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 94,1% são de doenças que exigem controle, e 84% não realizam tratamento médico.

97,2% não possuem deficiência

2,4% possuem algum tipo de deficiência

65,1% não apresentaram indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

54,5% relatam que fazem uso de algum tipo de substâncias psicoativas

Substância de maior prevalência (em ordem de aparecimento)- pasta base, maconha, álcool.

73,9% afirmaram que ainda não realizaram algum tipo de tratamento

65,5% manifestaram interesse de realizar tratamento

Dos que demonstraram interesse tratamento, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

10,5% gestantes e 5,4% lactantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Benefícios governamentais:

12,7% recebem benefício, sendo 40% Bolsa Família.

Durante este mês, houve 1,3% de encaminhamentos de urgência/ emergência à rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 47,9% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de REDE, sendo CAPS a maior prevalência 88%, seguido do Pop Rua 15,8% e Cras 10,8%.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	315
Entrevista Psicossocial	315
Relatório de Proteção Social	315
Encaminhamentos	120
Entrega de Insumos	16
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	0
Contatos com a REDE	8

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros

Fernanda de Melo Rosa Campidelli

Lígia Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Abril 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimentos:

305 atendimentos realizados.

99 % são de nacionalidade brasileira

Maioria nascidos em Campo Grande/MS

52,4% possuem casa própria.

6,4% em situação de rua

Em relação a sexo/ gênero:

87,7% Masculino

10,9% Feminino

1,3% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (62,1%) , seguido de brancos (26,6%), pretos (11,3%), indígenas (0%)

Em relação a documentação

87,3% Relatam que possuem documentos pessoais; 13,4% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

46,5% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 21,5% o Ensino Médio Incompleto, 3,6% o Ensino Superior Incompleto.

Estado Civil/Filhos

57,4% são solteiros e 29,7% afirmam que possuem União Estável

62,5% possuem filhos

57,4% filhos menores de 06 anos de idade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Dos que informaram que possuem filhos, 44,7% são responsáveis pelo sustento deles e 32,3% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

45,9% - são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência - pedreiro

Saúde:

71,6% - Não possuem doenças

28,4% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 92,8% são de doenças que exigem controle, e 80,4% não realizam tratamento médico.

97,4% não possuem deficiência

2,6% possuem algum tipo de deficiência

62,2% não apresenta indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

53,3% relataram uso de algum tipo de substância psicoativa

47,4% não usam

Substância de maior prevalência (em ordem de aparecimento)- maconha, pasta base, cocaína/álcool.

75,9% afirmaram que ainda não realizaram algum tipo de tratamento

53,3% manifestaram interesse em realizar tratamento

Dos que demonstraram interesse, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

0% gestantes e 0,3% lactantes



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Benefícios governamentais:

12% recebem benefício, sendo 30,6% Bolsa Família.

Durante este mês, houve 0,4% de encaminhamentos de urgência/ emergência à rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 48,9% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de REDE, sendo CAPS a maior prevalência 82,4%, seguido de FUNSAT 13,1 %, Pop Rua 11,8%.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	305
Entrevista Psicossocial	305
Relatório de Proteção Social	305
Encaminhamentos	92
Entrega de Insumos	02
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	0
Contatos com a REDE	6

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros
Fernanda de Melo Rosa Campidelli
Lígia Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Maio 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimento:

297 atendimentos realizados.

100% são de nacionalidade brasileira

Maioria nascidos em Campo Grande/MS

51,7% possui casa própria

6,5% em situação de rua

Em relação a sexo/ gênero:

89,9% Masculino

8,8% Feminino

1,4% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (68%) , seguido de brancos (24,2%), pretos (7,4%), indígenas (0,3%).

Em relação a documentação

86,4% Relatam que possuem documentos pessoais; 13,5% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

47,5% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 21,4% o Ensino Médio Incompleto, 4,7% o Ensino Superior Incompleto.

Estado Civil/Filhos

53,9% é de solteiros, e 30,5% afirmam que possuem União Estável

65% possuem filhos

63,3% possuem filhos menores de 06 anos de idade



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

Dos que informaram que possuem filhos, 38,3% são responsáveis pelo sustendo deles e 27,7% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

47,1% - são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência - pedreiro

Saúde:

66% - Negam doenças

34% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 98% são de doenças que exigem controle, e 83,3% não realizam tratamento médico.

97,3% não possuem deficiência

2,7% possuem algum tipo de deficiência

52,9% não apresenta indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

52,8% relataram uso de substâncias psicoativas

47,1% não usam.

Substância de maior prevalência (em ordem de aparecimento)- pasta base, maconha e cocaína.

77,7% afirmara que ainda não realizaram algum tipo de tratamento

67,4% manifestaram interesse em realizar tratamento

Dos que demonstram interesse, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

3,7% gestantes e 3,7% lactantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Benefícios governamentais:

9,8% recebem benefício, sendo 64,3% Bolsa Família.

Durante este mês, houve 1,1% de encaminhamentos de urgência/ emergência à rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 51,9% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de REDE, sendo CAPS a maior prevalência 86%, seguido de Centro Pop 10,8% e FUNSAT 10,2 %.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	297
Entrevista Psicossocial	297
Relatório de Proteção Social	297
Encaminhamentos	44
Entrega de Insumos	0
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	DIA 02/05 A 05/05
Contatos com a REDE	7

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros
Fernanda de Melo Rosa Campidelli
Lígia Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Junho 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimentos:

273 atendimentos realizados.

99,3% são de nacionalidade brasileira

Maioria nascidos em Campo Grande/MS

46,8% possui casa própria

7,5% em situação de rua

Em relação a sexo/ gênero:

85,2% Masculino

13,7% Feminino

1,1% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (71%), seguido de brancos (18,3%), Pretos (9,9%), Indígenas (0,4%)

Em relação a documentação

87,4% relatam que possuem documentos pessoais; 12,6% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

50,2% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 20,1% o Ensino Médio Incompleto, 3,7% o Ensino Superior Incompleto.

Estado civil/Filhos

56,8% de solteiros e 31,5% afirmam que possuem União Estável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

65,7% possuem filhos

52,7% possuem filhos menores de 06 anos de idade

Dos que informaram que possuem filhos, 32,6% são responsáveis pelo sustendo deles e 25,7% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

45,1% - são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência - pedreiro

Saúde:

65,6% -Negam doenças

34,4% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 89,6% são de doenças que exigem controle, e 83% não realizam tratamento médico.

98,7% não possuem deficiência

0,4% possuem algum tipo de deficiência

54% não apresentam indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

34,4% relatam uso de substâncias psicoativas

46,5% não usam.

Substâncias de maior prevalência (em ordem de aparecimento)– maconha, pasta base e álcool.

81,1% afirmaram que ainda não realizaram algum tipo de tratamento

57,9% manifestaram interesse em realizar tratamento

Dos que demonstraram interesse, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

4% gestantes e 6,1% lactantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Benefícios governamentais:

7,7% recebem benefício, sendo 42,9% Bolsa Família.

Durante este mês, houve 0,4% de encaminhamentos de urgência/ emergência à rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 52,4% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de REDE, sendo CAPS a maior prevalência 81,8%, seguido de Centro Pop 11% e FUNSAT 11%.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	273
Entrevista Psicossocial	273
Relatório de Proteção Social	273
Encaminhamentos	72
Entrega de Insumos	07
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	0
Contatos com a REDE	20

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros

Fernanda de Melo Rosa Campidelli

Lígia Gonçalves



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Relatório de Julho 2023
Equipe APEC

Os dados apresentados são baseados no questionário aplicado à pessoa custodiada, durante entrevista psicossocial prévia à audiência de custódia.

Dados de Atendimentos:

315 atendimentos realizados.

99,4% são de nacionalidade brasileira

Maioria nascidos em Campo Grande/MS

46,3% possui casa própria

7,7% em situação de rua

Em relação a sexo/ gênero:

85,9% Masculino

12,1% Feminino

1,9% LGBTQIA+

Em relação a autodenominação étnico/racial:

Maioria Parda (63,5%), seguido de brancos (21,9%), Pretos (14%), Indígenas (0,3%)

Em relação a documentação

81% relatam que possuem documentos pessoais; 19% sem documentos/ extraviados.

Em relação a escolaridade:

43,6% possuem o Ensino Fundamental incompleto, 21% o Ensino Médio Incompleto, 6,4% o Ensino Superior Incompleto.

Estado civil/Filhos

53% de solteiros e 30,2% afirmam que possuem União Estável



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

69% possuem filhos

50,5% possuem filhos menores de 06 anos de idade

Dos que informaram que possuem filhos, 31,5% são responsáveis pelo sustento deles e 25,3% pelos cuidados.

Em relação a situação ocupacional:

47,6% - são autônomos sem PS.

Em relação ao setor de trabalho:

Maior prevalência - pedreiro

Saúde:

74,5% - Negam doenças

25,5% afirmaram que possuem doença, sendo que desses 88,2% são de doenças que exigem controle, e 81% não realizam tratamento médico.

98,3% não possuem deficiência

2% possuem algum tipo de deficiência

80,9% não apresentam indícios de doença mental.

Substâncias psicoativas:

50,8% relatam uso de substâncias psicoativas

44,6% não usam.

Substâncias de maior prevalência (em ordem de aparecimento) – maconha, pasta base e álcool.

79,9% afirmaram que ainda não realizaram algum tipo de tratamento

57% manifestaram interesse em realizar tratamento

Dos que demonstraram interesse, o tratamento ambulatorial realizado no CAPS foi o de maior preferência.

Em relação a mulheres:

7,4% gestantes e 7,7% lactantes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Benefícios governamentais:

9,3% recebem benefício, sendo 34,5% Bolsa Família.

Durante este mês, houve 0% de encaminhamentos de urgência/ emergência à rede de saúde.

Em relação a voluntariedade dos encaminhamentos: 44,4% mostraram interesse em ser encaminhados para serviço de REDE, sendo CAPS a maior prevalência 81,9%, seguido de Cras 19,9% e Centro Pop 12,3%.

Dados Gerais:

Pessoas atendidas	315
Entrevista Psicossocial	315
Relatório de Proteção Social	315
Encaminhamentos	98
Entrega de Insumos	03
Curso de Formação em Audiência de Custódia- Serviço APEC	0
Reunião CEAD	1
Contatos com a REDE	32

Equipe APEC

Ana Cristina Dutra Nogueira de Barros
Fernanda de Melo Rosa Campidelli
Lígia Gonçalves

PROVIMENTO Nº 352, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015.

Disciplina, no âmbito do Poder Judiciário Estadual de Mato Grosso do Sul, a realização de audiência de custódia.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições regimentais, e,

CONSIDERANDO que a restrição da liberdade individual é medida de exceção por imperativo constitucional, justificando-se somente nos casos expressos em lei e quando não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão e estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva,

CONSIDERANDO que as disposições [da Lei nº 12.403/2011](#) impuseram ao juiz a obrigação de converter em preventiva a prisão em flagrante delito, quando não for o caso de seu relaxamento ou concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar,

CONSIDERANDO o item 5 do art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), promulgada por meio do [Decreto Presidencial nº 678, de 6 de novembro de 1992](#), o qual dispõe que “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”,

CONSIDERANDO que no ordenamento jurídico pátrio toda prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz competente, que poderá, se a considerar ilegal, relaxá-la, bem como que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança, com base no [art. 5º incisos LXII, LXV e LXVI da Constituição Federal](#),

CONSIDERANDO que, nos termos do [§ 1º do art. 306 do Código de Processo Penal](#), em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente,

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, tem adotado diversas providências visando contribuir para a solução dos problemas afetos à superlotação do sistema carcerário,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a realização de audiência de custódia no âmbito das comarcas estaduais de Mato Grosso do Sul, incluída a jurisdição da Justiça Militar Estadual, com o objetivo de proceder à oitiva informal das pessoas presas em flagrante delito, e das pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou definitiva (prisão para cumprimento de pena), bem como da prisão civil, inclusive do devedor de alimentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação da prisão, restringindo-se exclusivamente ao exame da legalidade da prisão, e de sua manutenção, devendo o juiz verificar, especialmente, os seguintes aspectos: [\(alterado pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.\) \(alteração suspensa pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.\)](#)

I - a ocorrência de indícios de abuso físico e/ou psicológico ao preso, determinando, se for o caso, as medidas judiciais que a situação exigir; [\(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

II - a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva ou da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, para o preso, cumuladas ou não. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

§ 1º Se o auto de prisão em flagrante for recebido em dias úteis, a audiência de custódia, na comarca de Campo Grande, deverá ser presidida pelo juiz designado para atuar na Coordenadoria de Audiência de Custódia; nas demais comarcas do Estado, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz ao qual o auto vier a ser distribuído. [\(Alterado pelo Provimento n.º](#)

585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Alteração suspensa pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

§ 2º Na comarca da Capital, ocorrendo a prisão em flagrante durante o feriado forense, a audiência de custódia deverá ser presidida pelo juiz designado para atuar na Coordenadoria de Audiência de Custódia e, nas comarcas do interior, o próprio juiz plantonista presidirá a audiência de custódia, que deverá ser realizada no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) da comunicação da prisão em flagrante. (Alterado pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Alteração suspensa pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

§ 3º Ocorrendo a prisão em flagrante durante o feriado forense, a audiência de custódia será realizada, tanto na capital quanto nas comarcas do interior, pelo juiz designado para a escala de plantão prevista no inciso III do art. 3º da Resolução n.º 306, de 16 de janeiro de 2014. (Alterado pelo art. 1º do Provimento n.º 530, de 6.4.2021 – DJMS n.º 470 de 7.4.2021.)

§ 4º Revogado pelo art. 3º do Provimento n.º 577, de 31.5.2022 – DJMS n.º 4963, de 1º.6.2022.

§ 5º Revogado pelo art. 3º do Provimento n.º 577, de 31.5.2022 – DJMS n.º 4963, de 1º.6.2022.

§ 6º Tratando-se de prisão em flagrante delito, realizada a audiência de custódia, o juiz que presidiu o ato determinará o envio dos autos à distribuição para o juízo competente, que poderá, a qualquer tempo, rever a decisão anterior. (Alterado pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Alteração suspensa pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

§ 7º Por decisão judicial devidamente fundamentada, será dispensada a realização da audiência de custódia e a apresentação do preso quando forem reconhecidas circunstâncias pessoais que a inviabilizem, bem como nos casos em que o juiz entender que a soltura deverá ser determinada de plano, nas hipóteses dos arts. 309 e 310, incisos I e III, ambos do Código de Processo Penal. (Alterado pelo art. 1º do Provimento n.º 530, de 6.4.2021 – DJMS n.º 470 de 7.4.2021.)

§ 8º Nas prisões temporárias, preventivas e definitivas, e nas prisões em matéria cível, compete ao juiz da causa ou da execução o exame da legalidade da prisão. (Alterado pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Alterado pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

§ 9º Compete ao magistrado com competência criminal adotar as providências necessárias para a realização da audiência de custódia assim que comunicado sobre o cumprimento de mandado de prisão preventiva, temporária ou definitiva pela Autoridade Policial. (Acréscimo pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Acréscimo suspenso pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

§ 10. Compete ao magistrado com competência cível adotar as providências necessárias para a realização da audiência de custódia assim que comunicado sobre o cumprimento de mandado de prisão civil do devedor de alimentos pela Autoridade Policial. (Acréscimo pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Acréscimo suspenso pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

§ 11. Nos casos previstos no § 8º deste artigo, tratando de ordem emanada de autoridade judicial de outra localidade, a audiência de custódia, na comarca da capital, será realizada pelo juiz designado para atuar na Coordenadoria de Audiência de Custódia; nas comarcas do interior, para o juiz plantonista, se ocorrer em dias não úteis, ou para o juiz a quem a prisão for comunicada, se ocorrer em dias úteis. (Acréscimo pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.) (Acréscimo suspenso pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.)

Art. 2º A audiência de custódia deverá ser realizada na sala de audiências do juiz competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da comunicação da prisão, admitindo-se sua realização por videoconferência, quando não for possível a sua realização, no mencionado prazo, de forma presencial.

§ 1º Em outras situações excepcionalmente justificadas, poderá o juiz realizar a

audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo, nestes casos, a oitiva do preso ser colhida no fórum judicial da comarca de sua custódia, certificando o servidor do cartório as pessoas presentes. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas: [\(renumerado pelo art. 2º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do art. 4º deste Provimento e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato.

§ 3º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no [artigo 28-A do Código de Processo Penal](#).

§ 4º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

[\(Art. 2º alterado pelo Provimento nº 512, de 8.12.2020 – DJMS, de 9.12.2020.\)](#)

Art. 3º Antes do início da audiência, o servidor do cartório vinculado ao juízo providenciará a juntada das consultas de informações sobre a vida pregressa do preso nos sistemas SAJ, SIGO-MS, dentre outros, certificando sobre as informações encontradas, sobretudo a existência ou não de mandados de prisão ou de busca e apreensão pendentes de cumprimento. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

Art. 4º Ao preso será garantido o direito de entrevista prévia e reservada com o advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

Art. 5º O juiz competente para a realização da audiência de custódia elaborará relatório resumido dos fatos contidos no auto de prisão em flagrante, e, na presença do Ministério Público e do Advogado ou Defensor Público, deverá: [\(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

I - promover a qualificação do autuado, informando-lhe o seu direito de não responder às perguntas que lhe serão dirigidas;

II - proceder à oitiva do autuado, dispensando-se gravação de áudio e vídeo, formulando perguntas exclusivamente sobre as circunstâncias referentes ao momento de sua prisão, colhendo as informações reputadas indispensáveis para a decisão; [\(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

III - conceder a palavra ao Ministério Público, à Defensoria Pública ou ao Advogado, nessa ordem, para que se manifestem e formulem requerimento pelo relaxamento da prisão preventiva, pela concessão de liberdade provisória, com a imposição ou não das medidas cautelares previstas no [art. 319 do Código de Processo Penal](#), ou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva; [\(alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

IV - decidir em audiência, de forma fundamentada, nos termos do [art. 310 do Código de Processo Penal](#);

V - promover os encaminhamentos necessários, caso, durante a oitiva, o preso relate a ocorrência de abuso. [\(Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.\)](#)

Art. 6º Finda a audiência de custódia, a serventia deverá:

I - lavar o termo de assentada, com registro dos presentes e das deliberações;

II - expedir e cumprir o mandado de prisão preventiva em audiência e, por meio de ofício, encaminhar o preso ao sistema prisional, junto com cópia do termo de assentada e do respectivo mandado, quando a prisão em flagrante for convertida em preventiva; ([alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.](#))

III - expedir o alvará de soltura, quando for o caso. ([Alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.](#))

Art. 7º Caberá à autoridade policial responsável pela custódia do preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir da prisão, realizar a comunicação da prisão, devendo a apresentação do preso ao juiz competente observar as datas, horários e locais por ele disponibilizados. ([Alterado pelo Provimento n.º 585, de 19.7.2022 – DJMS n.º 4995, de 20.7.2022.](#)) ([Alteração suspensa pelo Provimento n.º 597, de 31.1.2023 – DJMS n.º 5109, de 2.2.2023.](#))

Parágrafo único. A custódia do preso durante a audiência e seu encaminhamento para exame de corpo de delito são de responsabilidade da Polícia Civil e/ou Militar, nos moldes disciplinados pela Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

([Art. 7º alterado pelo art. 1º do Provimento nº 530, de 6.4.2021 – DJMS nº 470 de 7.4.2021.](#))

Art. 8º A Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública-Geral do Estado deverão providenciar a respectiva escala de atuação de seus membros na audiência de que trata este Provimento.

Art. 9º Cada juiz diretor do foro, observadas as peculiaridades locais de sua respectiva Comarca, poderá baixar normas complementares a este provimento, encaminhando cópia à Corregedoria-Geral de Justiça. ([Alterado pelo Provimento nº 355, de 26.11.2015 - DJMS, de 27.11.2015.](#))

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral de Justiça.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Campo Grande, 1º de outubro de 2015.

Des. João Maria Lós
Presidente do TJ/MS

Des. Paschoal Carmello Leandro
Vice-Presidente do TJ/MS

Des. Julizar Barbosa Trindade
Corregedor-Geral

PROVIMENTO Nº 464, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui a Coordenadoria de Audiência de Custódia e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, no uso das atribuições regimentais; e,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, a restrição da liberdade individual constitui medida de exceção, somente justificável nos casos expressos em lei, em consonância com o disposto no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo [Decreto Presidencial nº 678, de 06 de novembro de 1992](#);

CONSIDERANDO as modificações no Código de Processo Penal determinadas pela [Lei Federal nº 12.403 de 04 de maio de 2011](#), impondo ao juiz a obrigação de converter a prisão em flagrante em preventiva, quando não for o caso de seu relaxamento, da concessão de liberdade com ou sem fiança, ou da adoção de outras medidas cautelares alternativas à prisão;

CONSIDERANDO a decisão nos autos da [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal](#), consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

CONSIDERANDO a instituição, pelo Conselho Nacional de Justiça, do Programa “Justiça Presente”, em cooperação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e parceria com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), (termo de cooperação técnica internacional BRA/18/019 – Fortalecimento do Monitoramento e da Fiscalização do sistema Prisional e Socioeducativo), bem como o desenvolvimento no contexto deste Programa, sob a liderança do DMF/CNJ nacionalmente e da COVEP/GMF/TJMS localmente, do Projeto de “Fortalecimento da Audiência de Custódia conforme Parâmetros Internacionais”;

CONSIDERANDO que a centralização e sistematização das atividades referentes à audiência de custódia propiciarão o aperfeiçoamento e a qualificação das atribuições funcionais, nos moldes da [Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015](#), bem como que a seletividade de presos provisórios em face da aplicação de medidas diversas da prisão, quando cabíveis, propiciará a melhoria do ambiente carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, circunstância que recomenda a adoção de medidas de ordem prática para a realização de audiências de custódia com vistas ao aprimoramento de mecanismos e sua definitiva institucionalização por este Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO o que preconiza a [Resolução CNJ nº 96, de 27 de outubro de 2009](#), que criou e determinou a instalação e funcionamento, nos Tribunais de Justiça, dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF), bem com a [Resolução CNJ nº 2014 de 15 de dezembro de 2015](#) que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização (GMF) nos Tribunais de Justiça dos Estados;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Coordenadoria de Audiência de Custódia para sistematizar a execução das audiências de custódia nos moldes da [Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015](#), do Conselho Nacional de Justiça e do [Provimento nº 352, de 1º de outubro de 2015](#), do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A Coordenadoria de Audiência de Custódia será fixada na Comarca de Campo Grande e vincular-se-á ao Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (COVEP/GMF), nos moldes da [Resolução nº 76, de 25 de Julho de 2012](#), deste Tribunal e em conformidade com o [artigo 6, inciso XII, da Resolução CNJ nº 214, de 15 de dezembro de 2015](#), compondo a estrutura funcional da Corregedoria-Geral de Justiça.

Art. 3º São atribuições da Coordenadoria de Audiência de Custódia:

I - contribuir para o aprimoramento da estrutura e das ações do Poder Judiciário na área das audiências de custódia;

II - garantir apoio material e humano aos juízes competentes para a realização das audiências, aos servidores e às equipes multidisciplinares;

III – promover e colaborar, de forma contínua, para a atualização e a capacitação profissional de juízes, servidores e equipes multidisciplinares envolvidos na área;

IV - coletar dados e produzir estatísticas sobre medidas cautelares diversas à prisão e de prisão domiciliar, através de relatórios a serem encaminhados mensalmente à COVEP/GMF;

V - fiscalizar e monitorar, mantendo atualizado o preenchimento do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), nos moldes do [artigo 7º da Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015](#);

VI - coordenar e articular a integração e parceria em ações promovidas pelos órgãos públicos e entidades contribuindo para o fortalecimento do trabalho com a rede de proteção social;

VII - desenvolver projetos junto as Centrais Integradas de Alternativas Penais ou serviço similar, para incidência na aplicação e acompanhamento de medidas cautelares diversas à prisão, buscando a efetividade das mesmas;

VIII - fomentar a articulação do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul com a sociedade civil, com o Ministério Público, com a Defensoria Pública, com organizações governamentais, universitárias e da sociedade civil para concretização das ações relativas às medidas cautelares diversas à prisão, buscando a efetividade das mesmas, bem como ações de prevenção e combate às práticas de tortura e maus tratos, além de medidas de proteção social, podendo celebrar convênios com diferentes instituições;

IX – articular com a Escola Judicial do Estado do Mato Grosso do Sul e quaisquer outras instituições de ensino a formulação de atividades que visem o aprimoramento do conhecimento dos magistrados, servidores e técnicos multidisciplinares;

X – propor aprimoramento institucional nas áreas afetas à audiência de custódia;

XI – atuar junto e buscar parcerias com o Poder Executivo estadual e municipal e demais entidades afins, com a finalidade de elaborar planos conjuntos de programas e estruturas de atendimento institucional;

XII - estimular a parceria ou apoio logístico e financeiro de entidades públicas ou privadas para capacitação e cursos presenciais ou à distância para magistrados e servidores e equipes multidisciplinares;

XIII - produzir notas técnicas, materiais orientadores e divulgações em torno das ações realizadas pela Coordenadoria a fim de qualificar o instituto das audiências de custódia, considerando os parâmetros e diretrizes nacionais instituídos pelo Conselho Nacional de Justiça.

XIV - identificar e disseminar boas práticas;

XV - produzir conteúdo técnico relacionado às audiências de custódia;

XVI - elaborar relatórios anuais de todas ações desenvolvidas;

XVII – zelar pelo devido arquivamento das mídias oriundas da audiência de custódia, conforme [art. 8º, §§ 2º e 4.º, da Resolução n.º 213/2015](#), do CNJ.

Art. 4º O Juiz Coordenador da Coordenadoria de Audiência de Custódia será designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Coordenador da COVEP/GMF,

para exercer a função de juiz Coordenador da Coordenadoria de Audiência de Custódia, sem prejuízo de suas demais atribuições, pelo prazo de 01 ano, prorrogável por igual período uma única vez.

Parágrafo único. O Juiz Coordenador será escolhido com base nos seguintes critérios não cumulativos:

I – afinidade e interesse, particularmente considerando participação em cursos e capacitações, autoria de publicações e pesquisas acadêmicas, e promoção de outras ações na esfera da justiça criminal;

II – experiência prévia na jurisdição de âmbito criminal, de execução penal, assim como na realização de audiências de custódia na Comarca;

III - experiência na função de coordenação em núcleos, projetos e outras atividades especializadas no âmbito do Tribunal de Justiça.

Art. 5º São atribuições do Juiz Coordenador da Coordenadoria de Audiência de Custódia:

I – desenvolver a coordenação administrativa da audiência de custódia na Comarca, envolvendo as funções de gestão e chefia dos servidores judiciários lotados junto à Coordenadoria, assim como a implementação e articulação das equipes multidisciplinares;

II – gerenciar os plantões específicos para as audiências de custódia em dias não úteis na Comarca;

III – atuar como ponto focal para implementação de serviços auxiliares à Coordenadoria;

IV - coordenar, orientar e supervisionar os trabalhos da Coordenadoria de Audiência de Custódia;

V - facilitar a interlocução dos juízes que atuam nas audiências de custódia junto à administração do Tribunal de Justiça, demais poderes e a sociedade civil nos assuntos e projetos relativos à audiência de custódia.

Art. 6º A Coordenadoria de Audiência de Custódia contará com um Núcleo de Apoio Administrativo a ser composto por equipe fixa de no mínimo 5 (cinco) servidores do quadro do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo um destes ocupante da função de confiança de Coordenador, símbolo PJFC-6, a ser indicado pela COVEP/GMF.

Art. 7º Compete ao Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenadoria de Audiência de Custódia:

I - zelar para que o Auto de Prisão em Flagrante esteja em ordem, com todas as folhas e peças legíveis, devidamente digitalizado e inserido imediatamente no sistema eletrônico do processo de conhecimento criminal;

II – organizar e elaborar a Pauta da audiência de custódia;

III – lavrar termo de assentada;

IV – expedir mandado de prisão e alvará de soltura;

V - encaminhar ofícios e expedientes necessários;

VI – remeter, nos casos de relato de maus tratos ou tortura, cópia dos autos ao GACEP - Grupo de Atuação de Controle Externo da Atividade Policial;

VII – realizar o preenchimento diário obrigatório do Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC), nos termos do [artigo 7º da Resolução 213/2015](#), do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 8º Na Comarca de Campo Grande as audiências de custódia serão realizadas por um grupo de 12 (doze) magistrados da circunscrição de Campo Grande que atuarão em regime de plantão exclusivo para esse fim, durante período de um ano, renovável por igual período.

§ 1º Os magistrados indicados no caput deste artigo serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, devendo atuar preferencialmente nas seguintes Varas:

I - Varas Criminais Residuais;

II - Vara Criminal de Competência Especial;

- III – Varas de Execução Penal;
- IV – Varas do Tribunal do Júri;
- V – Varas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VI – Vara da Justiça Militar Estadual;
- VII - Juizados Especiais Criminais.

§ 2º O regime de plantão previsto neste artigo compreenderá 7 (sete) dias consecutivos, envolvendo dias úteis e não úteis, independentemente do regime previsto no [Provimento nº 306, de 16 de janeiro de 2014](#), cuja compensação dar-se-á à razão de 4 dias de licença compensatória ao juiz plantonista.

§ 3º Os Juízes da circunscrição da Capital, que atuarem nas audiências de custódia na Comarca de Campo Grande, não terão direito a diárias, sendo a compensação realizada na forma do estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º As audiências de custódia relacionadas à violência doméstica serão realizadas junto à 3ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Casa da Mulher Brasileira.

Art. 9º São critérios para composição do grupo de magistrados previstos no artigo 8º deste Provimento:

I – a voluntariedade;

II – interesse na temática de Audiência de Custódia, demonstrado através de publicações, participação em eventos e cursos sobre a temática; desenvolvimento e/ou colaboração em projetos relacionados a medidas cautelares ou penas alternativas ou área relacionada;

III – experiência e atuação no âmbito criminal.

Parágrafo único. O magistrado que se voluntariar em realizar as audiências de custódia não poderá sair da escala de plantão durante o período de 01 (um) ano da aceitação, salvo em caso de remoção para área não criminal, aposentadoria ou licença.

Art. 10. As audiências de custódia serão realizadas diariamente, respeitando-se o prazo de 24 horas do recebimento do Auto de Prisão em Flagrante para a apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente, nos termos da [Resolução 213/2015](#), do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 11. A Coordenadoria de Audiência de Custódia contará ainda com Núcleo Multidisciplinar composto por:

I – Equipe psicossocial de assistentes sociais e psicólogos que realizará atendimento psicossocial;

II - Equipe de atendimento à saúde;

Art. 12. São atribuições da equipe de assistentes sociais e psicólogos do Núcleo Multidisciplinar da Coordenadoria de Audiência de Custódia:

I - realizar atendimentos prévios visando a orientação do custodiado quanto ao instituto da audiência de custódia, bem como, a identificação do perfil socioeconômico e eventuais vulnerabilidades sociais a serem consideradas;

II - elaborar relatório de estudo psicossocial em instrumento específico a ser encaminhado ao magistrado antes da realização das audiências, a fim de relatar observação, análise e avaliação do atendimento prévio com vistas a subsidiar a decisão do magistrado para os casos que demandarem encaminhamentos para rede de proteção social;

III - realizar atendimento após a realização das audiências para os custodiados que receberem medidas cautelares diversas da prisão a fim de prestar orientações e encaminhamentos que facilitem o efetivo cumprimento da medida;

IV - criar e estabelecer fluxo com a rede de proteção, tratamento e assistência social do município e do estado, para o cumprimento das medidas cautelares e os encaminhamentos de proteção social;

V - apoiar, articular e fomentar e, quando necessário, atuar para a implantação dos projetos e das ações relacionadas as audiências de custódia;

VI - identificar e disseminar boas práticas para as demais comarcas do estado;
VII - apoiar, articular e fomentar a implementação e o desenvolvimento dos projetos e das ações;

VIII - auxiliar na criação de textos, manuais, formulários, folders, cartazes, cartilhas, panfletos, revistas e demais materiais de divulgação das ações empreendidas pela Coordenadoria;

IX – conjuntamente com a administração do Fórum, zelar para o fornecimento de insumos emergenciais aos custodiados.

Art. 13. São atribuições da equipe de atendimento à saúde do Núcleo Multidisciplinar:

I – realização de exame de corpo de delito por médico credenciado;

II – realização de testes rápidos.

Art. 14. A Coordenadoria de Audiência de Custódia contará com estrutura e espaço físico adequado a fim de comportar:

I – sala de Audiência, com dimensões adequadas conforme as diretrizes nacionais do Conselho Nacional de Justiça;

II – Núcleo de Apoio Administrativo e serviços auxiliares;

III - sala para a equipe multidisciplinar, incluindo salas de atendimento com garantia de privacidade dos atendimentos;

IV - sala para atendimento prévio e reservado por advogado constituído ou por defensor público, sem a presença de agentes policiais, com o objetivo de garantir a confidencialidade do atendimento, atendendo-se o disposto no [art. 6º da Resolução 213/2015](#), do Conselho Nacional de Justiça;

V - espaço de espera para a escolta e circulação de presos;

VI - espaço de espera para advogados e familiares;

VII - posto avançado da Central de Monitoração eletrônica

VIII - local para identificação civil;

IX – espaço para a realização de exame de corpo de delito por médico credenciado e testes rápidos.

Art. 15. Para atender os fins deste Provimento, fica criada, na forma do [§ 1º do art. 5º da Lei nº 310, de 14 de dezembro de 2006](#), uma função de Coordenador, símbolo PJFC-6, para a estrutura do Núcleo Administrativo da Coordenadoria de Audiência de Custódia.

Art. 16. As situações não previstas neste Provimento serão resolvidas pelo GMF/COVEP e Presidência do Tribunal.

Art. 17. Este Provimento entra em vigor no prazo de 30 dias a contar de sua publicação. ([Prazo prorrogado por mais 30 dias pelo Provimento nº 474, de 13.3.2020 – DJMS, de 16.3.2020.](#))

Campo Grande (MS), 12 de fevereiro de 2020.

(a) Des. Paschoal Carmello Leandro

Presidente

(a) Des. Carlos Eduardo Contar

Vice-Presidente

(a) Des^a. Elizabete Anache

Corregedora-Geral Adjunta